GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XXXV Nº 119 BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 24 DE JUNHO DE 2004 PREÇO R$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1		53
Atos do Poder Executivo	1	45	
Secretaria de Estado de Governo		45	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	8	45	
Secretaria de Estado de Fazenda	8	45	53
Secretaria de Estado de Educação	13	46	58
Secretaria de Estado de Saúde	14	46	
Secretaria de Estado de Ação Social	16	48	58
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	17	48	58
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	17	49	61
Secretaria de Estado de Transportes	18	50	
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social			61
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	18	51	
Polícia Civil do Distrito Federal		51	63
Secretaria de Estado de Cultura	18		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	19		
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	23		63
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação			64
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer		51	
Secretaria de Estado de Trabalho			64
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	23	51	65
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia			65
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação			65
Procuradoria Geral do Distrito Federal	24	52	65
Tribunal de Contas do Distrito Federal	25		65
Ineditoriais			66

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ATOS DO ORDENADOR DE DESPESA

Em 22 de junho de 2004

PROCESSO Nº 001-01996/2003; INTERESSADO: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida - ressarcimento de despesas com servidora Maria Romeiro de Melo, cedida a esta CLDF durante dezembro de 2003. RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Previsão de Pagamento em favor do credor Fundação Nacional de Saúde - FUNASA no valor de R$1.446,36 (um mil quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos). Publique-se e encaminhe-se para pagamento.

PROCESSO Nº 001-01376/2003; INTERESSADO: Tribunal de Justiça do DF; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida - Ressarcimento despesas com a servidora Leila Aparecida de Almeida Matias, cedida a esta CLDF, referente ao mês de dezembro de 2003. RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Previsão de Pagamento em favor do credor Tribunal de Justiça do DF no valor de R$7.077,71 (sete mil setenta e sete reais e setenta e um centavos). Publique-se e encaminhe-se para pagamento.

PROCESSO Nº 001-01916/2003; INTERESSADO: SMP&B Comunicação Ltda.; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida - atender despesas com serviços de publicidade e propaganda para esta CLDF, no exercício de 2003, despesas de exercícios anteriores, conf. despacho do Executor do Contrato às fls. 670. RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Previsão de Pagamento em favor do credor SMP&B Comunicação Ltda. no valor de R$2.850,00 (dois mil oitocentos e cinqüenta reais). Publique-se e encaminhe-se para pagamento.

ARLECIO ALEXANDRE GAZAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.377, DE 18 DE JUNHO DE 2004.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal -CAIXA - no valor de R$ 90.000.000,00, a oferecer garantias e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento interno com aCaixa Econômica Federal - CAIXA -, até o valor de R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), para um investimento total de R$ 112.500.000,00 (cento e doze milhões e quinhentosmil reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações decrédito, as normas da Caixa Econômica Federal – CAIXA – e as condições específicas.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado no caput serãoobrigatoriamente aplicados na execução de empreendimentos integrantes do Programa Pró-Saneamento, modalidade Drenagem Urbana, destinados à execução de obras de drenagem urbana e águas pluviais nas cidades de Águas Claras, Santa Maria, Riacho Fundo I,Planaltina, Samambaia, Brazlândia, Sobradinho II, Cruzeiro, Gama e Ceilândia.

Art. 2º Para a garantia do principal, encargos e acessórios do financiamento, observada a finalidade indicada no art. 1º e seu parágrafo único, fica o Poder Executivo autorizado a cedere/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pró solvendo, asquotas de repartição de receitas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º O disposto no caput obedece aos ditames contidos no art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”da Constituição Federal, e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, ou na suainsuficiência, a garantia será sub-rogada à Caixa Econômica Federal - CAIXA -, sobre os fundos ou impostos que venham a substituí-los durante o prazo de vigência do contrato de financiamento autorizado por esta Lei.

§ 2º Para a efetivação da cessão e/ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no caput, fica o Banco do Brasil autorizado a transferir os recursos cedidos e/ou vinculados àconta e ordem da Caixa Econômica Federal - CAIXA -, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 3º Os poderes previstos neste artigo e nos §§ 1º e 2º só poderão ser exercidos pela CaixaEconômica Federal - CAIXA -na hipótese de o Governo do Distrito Federal não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas no contrato de financiamento proposto.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito, objeto do financiamento, serãoconsignados como receita no orçamento anual ou em créditos adicionais.

Art. 4º As condições para contratação do financiamento de que trata esta Lei terão como parâmetro a minuta de contrato constante do Anexo I.

Art. 5º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e nos Planos Plurianuais doGoverno do Distrito Federal, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para financiamento, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessóriosresultantes, recursos estes necessários ao atendimento da contrapartida do Governo do DistritoFederal no projeto financiado pela Caixa Econômica Federal - CAIXA -, conforme autorizado por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I

CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPASSE QUE, ENTRE SI, FAZEM A CAIXAE-CONÔMICA FEDERAL E O (NOME DO ESTADO/MUNICÍPIO), DESTINADO À EXE-CUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE (NOME DO MUNICÍPIO/UF), NO ÂMBITO DO PROGRAMA (PRÓ-MORADIA OU PRÓ-SANEAMENTO)

Por este instrumento as partes adiante nominadas e qualificadas, representadas como ao finalindicado, têm justo e contratado, entre si, a concessão de financiamento e repasse, na forma aseguir ajustada:

I - AGENTE FINANCEIRO -CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública unipessoal, dotada de personalidade jurídica de direito privado,criada pelo Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06 de março de 1970,regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.056, de 29 de abril de 2004, publicado no Diário Oficial da União em 30 de abril de 2004, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra4, Lote 3/4, em Brasília-DF, CNPJ/MF 00.360.305/0001-04, neste ato representada pelo(a) Superintendente do Escritório de Negócios (Nome do Escritório), Sr.(a) (Nome do(a) Superintendente), CPF nº , doravante designada simplesmente CAIXA.

II – MUTUÁRIO - (NOME DO MUTUÁRIO) inscrito no CNPJ/MF sob o nº representado pelo(a) seu(sua) [Governador(a)/Prefeito(a)] [Nome completo], CPF nº NNN.NNN.NNN-NN, RG Nº , nacionalidade, estado civil, [formação], doravante designado MUTUÁRIO.

III - INTERVENIENTE ANUENTE -AGENTE PROMOTOR: [Nome do Agente Promotor], inscrito no CNPJ/MF sob o nº NN.NNN.NNN/NNNN-NN, representado pelo(a) seu(sua) [Presidente/Diretor Presidente] [Nome completo], CPF nº _____, nacionalidade, estado civil, [formação], com sede em [nome da cidade, Estado de [nome do Estado], doravantedesignado AGENTE PROMOTOR. [deletar este interveniente nos casos de operações de resíduos sólidos incluindo esta identificação junto com a do Mutuário acima. Refazer nestecaso a numeração dos intervenientes seguintes]

IV - INTERVENIENTE ANUENTE -BANCO DEPOSITÁRIO: [Nome do Banco], inscrito no CNPJ/MF sob o nº NN.NNN.NNN/NNNN-NN, representado pelo(a) seu(sua) [Presidente/ Diretor Presidente] [Nome completo], CPF nº NNN.NNN.NNN-NN, nacionalidade,estado civil, [formação], com sede em [Nome da cidade], Estado de [Nome do estado], doravante designado BANCO DEPOSITÁRIO. [identificar este interveniente nas operações em que seja apresentado o ICMS como garantia. Caso contrário deletar esteinterveniente e refazer a numerações das definições abaixo]

[V] - DEFINIÇÕES

A - AGENTE FINANCEIRO -é o agente responsável pela contratação do financiamento autorizado pelo AGENTE OPERADOR, junto ao MUTUÁRIO;

B - AGENTE OPERADOR -é o agente responsável pelo controle e acompanhamento da execução orçamentária dos programas de aplicação dos recursos do FGTS e aquele que contrata as operações de financiamento com o AGENTE FINANCEIRO;

C - AGENTE PROMOTOR -é o agente responsável pela execução, acompanhamento e fiscalização das ações propostas no financiamento;

D - CONTA VINCULADA -conta bancária individualizada, aberta em nome do MUTUÁRIO, em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade específicade registrar os recursos financeiros relativos ao empreendimento contratado, inclusive dacontrapartida financeira;

E - INTERVENIENTE ANUENTE -agente que participa do contrato, concorda com os seus termos e obriga-se a acatar todas as instruções do mecanismo de garantia, respondendo civil epenalmente pelo descumprimento de suas obrigações;

F - MUTUÁRIO - ente da federaçãopleiteante da operação de crédito no âmbito do Programa [PRÓ-SANEAMENTO ou PRÓ_MORADIA]

G - PODER CONCEDENTE -União, Estado, Distrito Federal ou Município em cuja competência se encontra o serviço público;

H - PRÓ-SANEAMENTO -programa com ações voltadas ao saneamento básico, mediante execução de empreendimentos destinados à melhoria da cobertura dos serviços deabastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana, tratamento e disposição finalde resíduos sólidos e estudos e projetos;

I - PRÓ-MORADIA - programa com ações integradas e articuladas com outras políticassetoriais que resultem na melhoria da qualidade de vida da população de baixa renda, pormeio da oferta de alternativas habitacionais, mediante empreendimentos destinados à urbanização de áreas, aquisição e/ou produção de lotes urbanizados, cesta de materiais deconstrução, produção de conjuntos habitacionais;

J - BANCO DO BRASIL S/A - sociedade de economia mista, na qualidade de depositária das quotas do Fundo de Participação do Estado - FPE e do Fundo de Participação do Município -FPM;

L - BANCO DEPOSITÁRIO - Agente Financeiro responsável pela arrecadação do ICMS;

M - GESTOR DA APLICAÇÃO - Ministério das Cidades.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1 - Empréstimo no valor de R$ (por extenso), sob a forma de financiamento concedido pela CAIXA, lastreado em recursos do FGTS, repassados pelo AGENTE OPERADOR àCAIXA, equivalente a % (por extenso), do valor do investimento de R$ (por extenso), nas condições estabelecidas no(s) Programa(s) (PRÓ-MORADIA OU PRÓ-SANEAMENTO), observadas as condições estabelecidas neste contrato.

[A cláusula 1.1 deverá ser ajustada conforme a situação de cada operação] [observar que nasituação 3 deverá ser incluída na cláusula 13ª condição de efetividade]

1.1 - A presente operação de crédito encontra-se [situação 1] devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme correio BACEN Nº [_____], de _____/_____/_____,no âmbito do Inciso III do Artigo 9º-B da Resolução Nº 2.827, de 30/03/2001, com redação alterada pela Resolução Nº 3.153, de 11/12/2003, ambas do Conselho Monetário Nacional.

[OU] [situação 2] excepcionalizada no âmbito do Inciso II do Artigo 9º-B da Resolução Nº 2.827, de 30/03/2001, com redação alterada pela Resolução Nº 3.153, de 11/12/2003, ambas do Conselho Monetário Nacional, como parte integrante do Programa de Ajuste Fiscal,firmado entre o Estado de [Nome do Estado] e a União, conforme Ofício STN Nº , de____/_____/_____. [OU] [situação 3] pendente de confirmação da STN quanto a sua inclusão no âmbito do Programa de Ajuste Fiscal firmado entre o Estado de [nome do estado] e a União, conforme condição de efetividade da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.[quando se tratar de operação com Estado da Federação]

[OU] [situação 4] excepcionalizada no âmbito do Inciso I do Artigo 9º-B da Resolução Nº 2.827, de 30/03/2001, com redação alterada pela Resolução 3.153, de 11/12/2003, ambas doConselho Monetário Nacional. [quando se tratar de operação com município realizando processo de Licitação Internacional]

[OU] [situação 5] excepcionalizada no âmbito do Inciso I do Artigo 9º-C da Resolução Nº 2.827, de 30/03/2001, com redação alterada pela Resolução 3.173, de 19/02/2004, ambas doConselho Monetário Nacional. [quando se tratar de operação de Pró-moradia com estado/município em situação de emergência ou estado de calamidade pública]

[OU] [situação 6] devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil conforme correio BACEN Nº [], de _____/_____/____, no âmbito do Inciso II do Artigo 9º-C da Resolução 2.827, de 30/03/2001, com redação alterada pela Resolução 3.173, de 19/02/2004,ambas do Conselho Monetário Nacional. [quando se tratar de operação nas modalidades de Drenagem ou Saneamento Integrado/PROSANEAR]

[OU] [situação 7] excepcionalizada no âmbito do Inciso VII do Artigo 9º da Resolução Nº2.827, de 30/03/2001, com redação alterada pela Resolução 2.954, de 25/04/2002, ambas doConselho Monetário Nacional. [quando se tratar de operação nas modalidades de Drenagem e Saneamento Integrado/PROSANEAR no âmbito do Programa Pró-saneamento e do Programa Pró-Moradia - apresentadas no âmbito do Programa de Ajuste Fiscal do Estado - PAF GERAL] [situação 8 - específica para operação de Pró-moradia de Palmas autorizada pelo BACEN] devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme correio BACEN Nº[_____], de _____/_____/_____, no âmbito do Artigo 9º-A da Resolução Nº 2.827, de 30/03/2001, com redação alterada pela Resolução Nº 3.049, de 28/11/2002,ambas do Conselho Monetário Nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETIVO

2 - O Contrato tem por objetivo a (descrever o empreendimento a ser financiado), com capacidade para beneficiar uma população estimada em habitantes, no Município de (Nome do Município), modalidade operacional (nome da modalidade), no âmbito do Programa (PRÓ-MORADIA OU PRÓ-SANEAMENTO).

2.1 - Os elementos técnicos, econômico-financeiros, jurídicos e operacionais entregues pelo MUTUÁRIO à CAIXA e utilizados para aprovação do financiamento objeto deste contrato-integram este instrumento, não podendo, em hipótese alguma, ser alterados sem a prévia eexpressa autorização da CAIXA, o que se aplica, também, ao Cronograma de Desembolso constante do Anexo I.

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

CLÁUSULA TERCEIRA - CONTRAPARTIDA

3 - Obriga-se o MUTUÁRIO a participar do investimento mencionado na CLÁUSULAPRIMEIRA, a título de contrapartida no valor de R$ (por extenso), equivalente a % (por extenso) do valor do Investimento, mediante depósito antecipado a cadadesembolso, em Conta Vinculada ao presente contrato, aberta em agência bancária da CAIXA.

3.1 - No caso de contrapartida não financeira, excetuando-se o caso de terreno, o MUTUÁRIO obriga-se a executar, sob suas expensas, obras e serviços previstos comoinvestimentos de contrapartida, comprometendo-se a cumprir integral e fielmente os cronogramas de execução das obras na forma proposta, sendo que a sua não observânciareserva à CAIXA o direito de adotar as medidas legais e/ou contratuais definidas nesteinstrumento.

CLÁUSULA QUARTA - DESEMBOLSO

4 - O desembolso do financiamento será efetuado periodicamente pela CAIXA, entre o segundo dia útil após o dia 10 e o segundo dia útil do mês subseqüente ao desembolso dosrecursos do Agente Operador para o Agente Financeiro, respeitada a programação financeirado FGTS, e o Cronograma Físicoe Financeiro, ficando sua liberação condicionada à efetiva execução das respectivas etapas das obras e/ou serviços, a ser atestada pela CAIXA,observado o disposto nos subitens desta Cláusula.

4.1 - Os recursos de que trata o item 4 serão disponibilizadosem dois dias úteis após o recebimento dos recursos pela CAIXA -AGENTE FINANCEIRO, sendo creditados na conta bancária individualizada do MUTUÁRIO, vinculada a este contrato, onde previamentedeverão ser depositados os recursos oriundos da contrapartida, aberta na agência da CAIXA -[Nome da Agência] - [código da Agência], sob o Nº [_____]e, devendo, obrigatoriamente, destinar-se ao pagamento dos faturamentos aceitos pela CAIXA, constante no documento de solicitação de desembolso, sendo vedada a utilização desses recursos para qualquer outro fim,inclusive aplicações financeiras.

4.2 - As parcelas do financiamento a serem desembolsadas não farão jus à atualizaçãomonetária, independentemente do prazo previsto para a execução da obra e/ou serviços.

4.2.1 - O MUTUÁRIO e o AGENTE PROMOTOR concordam com o disposto no subitemanterior, e assumem, perante a CAIXA, inteira responsabilidade por eventuais diferenças deatualização que porventura venham a recair sobre o financiamento ora concedido reclamadaspor terceiros.

4.3 - A liberação das parcelas do financiamento fica condicionada à apresentação, peloMUTUÁRIO e/ou AGENTE PROMOTOR, e à análise e aceitação pela CAIXA, dadocumentação técnica, financeira, cadastral e, se for o caso, jurídica, além do cumprimentodas demais exigências expressas detalhadas e aprazadas no MANUAL DE FOMENTO -Versão 3.8, divulgado pelo AGENTE OPERADOR do FGTS, por meio da CIRCULARCAIXA nº 298, de 07/10/2003, aplicáveis à presente modalidade de operação, ao qual o MUTUÁRIO declara conhecer e acatar em todos os seus termos.

4.3.1 - A documentação a que se refere o subitem anterior deve ser apresentada peloMUTUÁRIO à CAIXA até o 3º. (terceiro) dia útil de cada mês, de maneira a não prejudicar o período previsto para o crédito dos recursos constante do item 4 desta Cláusula.

4.3.2 - O desembolso de recursos envolvendo área(s) de intervenção, cuja documentação detitularidade esteja(m) pendente(s) de apresentação, observará a condição suspensiva dedesembolso em relação a cada área individualmente identificada, de modo a permitir aliberação dos recursos na medida da regularização) da(s) pendência(s).

4.3.2.1 - Sem prejuízo do atendimento das demais condições estabelecidas neste contrato,especialmente àquelas relacionadas na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, o MUTUÁRIO,antes de expedir a autorização de início das obras, em qualquer das áreas afetas ao projeto deque trata a CLÁUSULA SEGUNDA deste instrumento, deverá certificar-se de que a área objeto da autorização encontra-se devidamente regularizada, para assegurar o desembolso dos recursos relacionados à área em questão.

4.3.2.2 - Assim sendo, a(s) condicionante(s) para desembolso relativa(s) à regularização da titularidade da(s) área(s) relacionada(s) na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRApermanecerá(ão) em vigor até que seja(m) regularizada(s) a(s) pendência(s) identificada(s)neste instrumento, independentemente de o MUTUÁRIO ter autorizado o início das obras.

CLÁUSULA QUINTA - JUROS

5 - Sobre o saldo devedor do presente contrato, inclusive no período de carência e até ovencimento da dívida, serão cobrados, mensalmente, na data eleita, juros à taxa anual nominal
de % a.a (escrever por extenso a taxa de juros referente à modalidade em percentual aoano).

CLÁUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO

6 - É devida pelo MUTUÁRIO à CAIXA a seguinte remuneração:

6.1 - Taxa de Administração

6.1.1 - Taxa de Administração correspondente a 2% a.a. (dois por cento ao ano), incidentesobre o saldo devedor atualizado, durante toda a vigência deste contrato, a ser cobrada junto com os juros na fase de carência, e com a prestação na fase de amortização.

6.1.2 - O valor da remuneração da CAIXA poderá ser revisto pelo Conselho Curador, a partirda apreciação de relatório resultante de auditoria, que faça levantamento dos custos dos Agentes Financeiros, relativos às operações do FGTS.

6.2 - Taxa de Risco de Crédito

6.2.1 - Taxa de Risco de Crédito correspondente a % a.a (escrever por extenso a taxa drisco de crédito referente ao tomador em percentual ao ano), incidente sobre o saldo devedoatualizado.

6.2.2 - A CAIXA providenciará, anualmente, avaliação econômico-financeira do MUTUÁRIOde forma a identificar o seu novo conceito de risco de crédito.

6.2.3 - O MUTUÁRIO deverá encaminhar à CAIXA, até 30 (trinta) de abril de cada ano, documentação necessária para realização da avaliação citada no item anterior, consistente ndocumentação contábil dos 4 últimos exercícios financeiros, consolidando a execuçãorçamentária e patrimonial dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário com suarespectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatadependentes, observada a legitimidade da documentação conforme Lei 4.320/64, suadeterminações e seus anexos, sejam elas estaduais ou municipais,.

6.2.3.1 - O não atendimento pelo MUTUÁRIO do subitem 6.2.3 é causa de suspensão ddesembolso ou de vencimento antecipado da dívida, em qualquer tempo, a critério da CAIXA

6.2.4 - A taxa de que trata esta Cláusula será cobrada mensalmente, após o 1º (primeirodesembolso dos recursos, junto com a parcela de juros na fase de carência, e com a prestaçãna fase de amortização.

6.2.5 - No eventual aumento do risco de crédito do MUTUÁRIO, por ocasião da avaliaçãeconômico-financeira mencionada nos subitens anteriores, o percentual da Taxa de Risco dCrédito ajustado nesta Cláusula poderá ser alterado.

CLÁUSULA SÉTIMA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

7 - A atualização monetária do presente contrato será realizada da seguinte forma:

7.1 - Sobre cada parcela desembolsada será aplicada atualização monetária proporcional aoperíodo decorrido entre a data do desembolso dos recursos e o dia primeiro do mêssubseqüente.

7.2 - O saldo devedor e a prestação mensal no período de amortização serão atualizados noprimeiro dia de cada mês, mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo deServiço - FGTS.

7.3 - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualizaçãomonetária proporcional pelo critério de ajuste pro rata dia útilou outro definido em legislação específica vigente à época do evento, utilizando o índice adotado para o reajustamento dascontas vinculadas do FGTS, no período compreendido entre o último reajuste do saldodevedor e a data do evento.

7.4 - Na hipótese de extinção do coeficiente de atualização dos depósitos das contasvinculadas do FGTS, o saldo devedor, bem como as prestações deste contrato, para todos osfins, passará a ser atualizado pelo índice que vier a ser determinado em legislação específicado CCFGTS.

CLÁUSULA OITAVA - CARÊNCIA

8 - O prazo de carência do financiamento ora contratado é de (escrever por extenso o número correspondente a quantidade de meses da carência) meses, contado a partir do dia eleito do mês previsto para o primeiro desembolso, só podendo ser prorrogado medianterequerimento expresso do AGENTE PROMOTOR ou MUTUÁRIO à CAIXA comacatamento e autorização expressa da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

8.1 – De acordo o cronograma apresentado no Anexo I, o início do prazo de carência é_____/____ e o término da carência é ____/____/___.

8.2 - A prorrogação do prazo de carência implicará a redução do prazo de amortização deste contrato no mesmo número de meses da prorrogação aprovada, ficando o MUTUÁRIO cientee anuente da referida redução.

CLÁUSULA NONA - TARIFAS, TAXAS e MULTAS

9 - As alterações contratuais motivadas direta ou indiretamente pelo MUTUÁRIO ensejarão o pagamento de tarifas operacionais à CAIXA, destinadas a fazer face às despesas decorrentesda realização das atividades de análises técnicas de reprogramação contratual e da atividadede processamento da respectiva reprogramação, conforme Tabela de Tarifas publicada pela CAIXA e afixada em suas agências, tarifas estas cobradas individualmente, a serem pagaspelo MUTUÁRIO por ocasião da solicitação de alteração contratual.

9.1 - Na mesma hipótese de solicitação de alteração contratual, também são devidas pelo MUTUÁRIO, as multas do Banco Central do Brasil -BACEN, decorrentes da modificação das informações registradas no Cadastro da Dívida Pública - CADIP.

9.2 - As alterações contratuais motivadas por iniciativa da CAIXA, do Conselho Curador doFGTS, do Gestor da Aplicação, do AGENTE OPERADOR do FGTS ou por normas decontingenciamento de crédito do setor público, não serão objetos de cobrança de tarifas, taxasou multas.

9.3 - O MUTUÁRIO deverá reembolsar a CAIXA por todas as multas e penalidades a esta impostas pelo Banco Central do Brasil -BACEN ou pelo AGENTE OPERADOR do FGTS, por atrasos ou cancelamentos de desembolsos, decorrentes de fatos imputáveis
exclusivamente ao MUTUÁRIO, tais como atraso ou irregularidade nas obras ou por estar oMUTUÁRIO em situação irregular que não lhe permita receber recursos do FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA - AMORTIZAÇÃO

10 - O financiamento concedido pela CAIXA ao MUTUÁRIO será amortizado de acordo comas seguintes condições básicas:

10.1 - Prazo de amortização de (escrever por extenso o número de meses) meses, contado a partir do término da carência.

10.2 - As prestações serão cobradas mensalmente, na data eleita, vencendo-se a primeira no mês subseqüente ao término do prazo de carência prevista na CLÁUSULA OITAVA, sendocalculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização - Tabela “Price”.

10.3 - Quando, ao final do prazo de amortização previsto no contrato, o saldo devedor nãoestiver totalmente liquidado, o saldo devedor remanescente será exigível e cobrado pela CAIXA juntamente com a última prestação.

10.4 - A data eleita para o MUTUÁRIO corresponde ao dia [dia] de cada mês.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GARANTIAS

11 - Em garantia ao pagamento do financiamento ora concedido e das demais obrigaçõescontraídas neste contrato, o MUTUÁRIO oferece à CAIXA:

11.1 - Vinculação de Receita do Estado/Município

11.1.1 - O MUTUÁRIO outorga à CAIXA, nesta data, poderes irrevogáveis e irretratáveispara, em caso de inadimplemento ou vencimento antecipado da dívida, efetuar o bloqueio erepasse dos recursos decorrentes da arrecadação de receitas provenientes do (indicar as garantias: FPE, FPM, FPDF ou quotas de participação no ICMS), conforme estabelecido nos incisos I e II do Artigo 159 da Constituição Federal de 1988, e pela Lei [Estadual, Ditrital ou Municipal] nº , de DIA de MÊS de ANO, publicada [no Diário Oficial da União/do Estado/do Distrito Federal/em local próprio da sede da prefeitura ou do fórum] em____/____/____, até o limite do saldo devedor atualizado.

11.1.2 - Em decorrência da vinculação da receita, ora constituída, e para o efeito de assegurara eficácia das garantias oferecidas neste instrumento, o MUTUÁRIO, como forma e meio deefetivo pagamento integral da dívida, cede e transfere à CAIXA, em caráter irrevogável eirretratável, os créditos efetuados na(s) sua(s) conta(s) de depósito, mantida(s) no BANCODO BRASIL S/A. A cessão ora estipulada se faz a título "pro solvendo" e nos exatos valoresa serem requisitados por escrito pela CAIXA.

11.1.2.1 -Na ocorrência de inadimplemento por parte do MUTUÁRIO, a CAIXA solicitaráao Banco do Brasil, a retenção dos recursos do [FPE, FPDF ou FPM], destinando-os à quitação do encargo, nos termos do ACORDO OPERACIONAL firmado entre a CAIXA e oBANCO DO BRASIL S/A, em 23/03/1998, o qual regulamenta esse procedimento.

11.1.2.1.1 - O BANCO DO BRASIL, por força do acordo operacional supracitado,compromete-se a:

I - não acatar contra-ordem de pagamento do MUTUÁRIO, exceto quando se tratar de ordem judicial;

II - obedecer à ordem de priorização estabelecida para liquidação de dívidas, qual seja dívidasjunto ao Tesouro Nacional, junto ao Banco do Brasil e junto à CAIXA;

III - pagar à CAIXA, no prazo de até 02 (dois) dias úteis bancários a partir da efetiva retençãode que trata o subitem anterior, as quantias suficientes à quitação das obrigações vencidas,levando a débito daquela conta os valores correspondentes.

11.1.3 - Na inexistência de acordooperacional de retenção de recursos oriundos do ICMS, o MUTUÁRIO autoriza, desde já, a CAIXA a solicitar o bloqueio dos recursos junto aoBANCO DEPOSITÁRIO - [Nome do Banco] e a este proceder, incontinenti, ao mencionado bloqueio, podendo a CAIXA, ainda, receber o saldo específico disponível para liquidação ouamortização parcial da dívida e imputar, quanto aos valores faltantes, juros de mora,atualização e quaisquer outros encargos legais e convencionais àconta deste financiamento, os quais continuarão exigíveis e realizáveis na data em que ocorrer disponibilidade na(s)mencionada(s) conta(s) de depósitos. [excluir esta cláusula quando a operação NÃO utilizar como garantia o ICMS]

11.1.3.1 - O BANCO DEPOSITÁRIO declara expressamente que nada tem a opor à vinculação ora constituída, de parcela do ICMS pertencente ao MUTUÁRIO, como tambémnada tem a opor ao mandato outorgado à CAIXA, nos termos do subitem anterior e, em conseqüência, obriga-se, de forma plena e irrevogável, a:

I - não acatar contra-ordem de pagamento do MUTUÁRIO, exceto quando se tratar de ordemjudicial;

II - priorizar sempre, o acolhimento do bloqueio solicitado pela CAIXA caso seja firmada, posteriormente, vinculação das receitas com outros órgãos ou instituições, exceto quando setratar de ordem judicial;

III - pagar à CAIXA, no prazo de até 02 (dois) dias úteis bancários a partir da efetiva retenção de que trata o subitem anterior, as quantias suficientes à quitação das obrigações vencidas,levando a débito daquela conta os valores correspondentes. [excluir esta cláusula quando a operação NÃO utilizar como garantia o ICMS]

11.1.4 - O montante financeiro estabelecido no subitem anterior vincula-se à margem de garantia do Mutuário liberada por ocasião da formalização do Contrato de Repactuação deGarantias e Outras Avenças, a ser firmado entre o Mutuário, a CAIXA e a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional - STN. [esta cláusula deve permanecer quando o Mutuário NÃO possuir dívida repactuada junto à Caixa/União (por intermédio da STN)]

[ou]

11.1.4 - O montante financeiro estabelecido no subitem anterior vincula-se à margem de garantia do Mutuário liberada por ocasião da formalização do Contrato de Repactuação deGarantias e Outras Avenças, firmado entre o Mutuário, a CAIXA e a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional - STN. [esta cláusula deve permanecer quando o Mutuário POSSUIR dívida repactuada junto à Caixa/União (por intermédio da STN)]

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DO MUTUÁRIO E DO AGENTE PROMOTOR

12 - Constituem obrigações do MUTUÁRIO e do AGENTE PROMOTOR,independentemente de outras previstas neste contrato e nas normas do Conselho Curador doFGTS, do AGENTE OPERADOR e da CAIXA:

12.1 - OBRIGAÇÕES DO MUTUÁRIO

a) acompanhar e fiscalizar a fiel aplicação dos recursos para os fins previstos, comunicandoao AGENTE FINANCEIRO, imediatamente e por escrito, qualquer irregularidade que venhaa identificar, principalmente aquelas ocorrências que possam, direta ou indiretamente, afetar as garantias oferecidas;

b) responsabilizar-se pelo retorno à CAIXA do empréstimo nos prazos e condiçõesestabelecidos no presente contrato;

c) responsabilizar-se pela funcionalidade da(s) obra(s) objeto do presente instrumentocontratual;

d) fazer consignar em seu orçamento, ou mediante crédito adicional, em época própria, adotação necessária ao pagamento do principal, atualização monetária, juros e taxas devidos;

e) pagar todas as importâncias devidas por força deste contrato em Agência da CAIXA, em especial aquelas em que der causa, por inadimplemento, previstas na CLÁUSULA NONA e CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA;

f) contabilizar os recursos recebidos no presente contrato, a ele fazendo referência, emconta adequada do passivo financeiro, com sub-contas identificadoras;

g) arquivar em sua contabilidade analítica, todos os documentos comprobatórios dasdespesas que permanecerão à disposição da CAIXA pelo prazo de 05 anos após a liquidaçãoda dívida;

h) na ocorrência de licitação, consignar no edital que as empresas participantes não poderão ter restrições junto à CAIXA e ao AGENTE OPERADOR;

i) apresentar à CAIXA, a critério desta ou quando por esta exigido, relatórios, dados,informações, balancetes financeiros e/ou prestações de contas, instruídos com a documentação comprobatória;

j) fornecer, sempre que solicitadas pela CAIXA, informações sobre a execução das obras eo cumprimento de outras estipulações contratuais;

k) utilizar os bens e serviços adquiridos com os recursos do repasse, exclusivamente para os fins estipulados no contrato;

l) assegurar a efetiva execução das obras e/ou serviços, conforme pactuado neste contrato,promovendo licitação, na forma da legislação em vigor, observadas as especificaçõesdo(s) empreendimento(s), com vistas à obtenção do melhor resultado;

m) coordenar a participação de todos os envolvidos na execução do empreendimento deforma a assegurar sincronismo e harmonia na implementação do projeto e nadisponibilização dos recursos necessários à sua execução;

n) fornecer à CAIXA informações sobre a execução das etapas das obras/serviços e dodesenvolvimento do projeto, comunicando prontamente à CAIXA qualquer ocorrênciaque importe modificação dos investimentos previstos, indicando as providências quejulgue devam ser adotadas;

o) manter vigentes, durante todo o prazo do financiamento, todas as licenças,principalmente ambientais, autorizações e demais exigência de órgãos governamentais;

p) permitir aos representantes da CAIXA livre acesso, em horário comercial, às instalações do projeto e obras, bem como a todos os documentos, informações eregistros contábeis a eles pertinentes, mediante aviso ao MUTUÁRIO, com pelo menos24 (vinte e quatro) horas de antecedência, para análise do andamento do projeto everificação das obrigações assumidas neste contrato;

q) arcar com recursos próprios as despesas extraordinárias do projeto, suprindo quaisquerinsuficiências de recursos que sejam necessárias para a execução do projeto;

r) afixar, em local visível ao público, 01 (uma) placa de obra, conforme modelo definido pela CAIXA, a ser mantida durante toda a execução do empreendimento;

s) divulgar, em qualquer ação promocional relacionada com o objeto/objetivo do contratoo nome do programa, a origem do recurso, o valor do financiamento, o nome da CAIXA, como ente participante, na qualidade de AGENTE FINANCEIRO, obrigando-se o MUTUÁRIO a comunicar expressamente à CAIXA a data, forma e local ondeocorrerá a ação promocional, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;

t) fornecer à CAIXA, cópia das licenças ambientais relativas ao(s) empreendimento(s) esuas renovações, bem como de todas as autuações, relatórios e fiscalizaçõesadministrativas, relativas ao meio ambiente;

u) responsabilizar-se pela execução do Trabalho Social e Educação Sanitária, quando for o caso, junto à população beneficiária, nos termos dos procedimentos operacionaisestabelecidos pelo AGENTE OPERADOR e pela CAIXA dando-lhe as orientações necessárias, quando se tratar de financiamento para execução de obras nas modalidades PROSANEAR ou RESÍDUOS SÓLIDOS; [esta alínea deve permanecer caso esteja sendo contratada uma destas modalidades, caso contrário deve ser deletada]

v) apresentar à CAIXA, após a conclusão do objeto contratual, toda a documentaçãocomprobatória de execução/conclusão das obras/serviços, expedida pelos órgãoscompetentes.

w) apresentar à CAIXA a documentação necessária ao desembolso até o terceiro dia útil decada mês, de maneira a não prejudicar o crédito da parcela do financiamento dentro domês objeto da parcela;

x) propiciar o desenvolvimento institucional e o aumento da eficiência dos operadores dos serviços e assegurar a sustentabilidade econômica do empreendimento, objetivo dopresente instrumento contratual;

y) criar órgão de prestação dos serviços de água e esgoto. [esta alínea deve permanecer quando, sendo o Mutuário um Município, não existir prestador de serviços criado ou regulamentado]

z) regularizar a situação de delegação do(a) [órgão prestador dos serviços], constituído soba forma de [autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista] em prazoanterior ao primeiro desembolso, limitado a 31 de março de 2005 ou até a data que vier a ser redefinida pelo Gestor da Aplicação. [esta alínea deve permanecer quando a delegação dos serviços não existir ou não estiver vigente]

aa) firmar Acordo de Melhoria de Desempenho - AMD ou sua repactuação quando for o caso. [quando se tratar de operação de crédito das modalidades de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e desenvolvimento institucional].

aa) responsabilizar-se pela implantação, operação e manutenção dos empreendimentos.[quando se tratar de operação de crédito na modalidade de resíduos sólidos quanto oMutuário seja o Município].
ab) apresentar o presente contrato à CAIXA devidamente assinado pelo(s) Município(s) diretamente interessado(s) na realização da ação contratada. [atendimento ao parágrafoúnico do Artigo 4, na alínea a, inciso IV do Artigo 6 e no inciso I do Artigo 13, todos daIN MCIDADES 003, de 06/02/2004.] [quando se tratar de operação envolvendo componentes físicos de natureza notoriamente não local -operações em que o Estado é o mutuário]]
12.2 - OBRIGAÇÕES DO AGENTE PROMOTOR
a) apresentar à CAIXA, a critério desta ou quando por esta solicitado, relatórios, dados, informações, balancetes financeiros e/ou prestações de contas, instruídos com adocumentação comprobatória e relacionados ao presente contrato;
b) fornecer, sempre que solicitadas pela CAIXA, informações sobre a execução das obras e o cumprimento de outras estipulações contratuais;
c) utilizar os bens e serviços adquiridos com os recursos do repasse, exclusivamente paraos fins estipulados neste contrato;
d) manter vigentes, durante todo o prazo do financiamento, todas as licenças, principalmente ambientais, autorizações e demais exigência dos órgãosgovernamentais, para a condução de suas atividades;
e) fornecer à CAIXA cópia das licenças ambientais relativas ao(s) empreendimento(s) esuas renovações, bem como de todas as autuações, relatórios e fiscalizações administrativas, relativas ao meio ambiente;
f) assegurar a execução das obras conforme pactuado neste contrato, promovendolicitação na forma da legislação em vigor, observadas as especificidades doempreendimento, com vistas à obtenção do melhor resultado;
g) coordenar a participação de todos os envolvidos na execução do empreendimento deforma a assegurar sincronismo e harmonia na implementação do projeto e nadisponibilização dos recursos necessários à sua execução;
h) responsabilizar-se pela execução do Trabalho Social e Educação Sanitária junto àpopulação beneficiária, nos termos dos procedimentos operacionais estabelecidos peloAGENTE OPERADOR e pela CAIXA, dando-lhes as orientações necessárias, quando se tratar de execução de obras nas modalidades PROSANEAR ou RESÍDUOSSÓLIDOS; [esta alínea deve permanecer caso esteja sendo contratada uma destas modalidades, caso contrário deve ser deletada]
_) firmar em prazo anterior ao primeiro desembolso o Acordo de Melhoria deDesempenho - AMD. [esta alínea deve permanecer quando se tratar de operações do programa pró-saneamento e não exista acordo já firmado].
_) cumprir o Acordo de Melhoria de Desempenho - AMD. [esta alínea deve permanecer quando se tratar de operações do programa pró-saneamento].
_) responsabilizar-se pela implantação, operação e manutenção do(s) empreendimento(s).[atendimento ao inciso III do parágrafo 1 do Artigo 6 da IN MCIDADES 004, de12/02/2004.] [esta alínea deve permanecer quando se tratar de operações do programapró-saneamento, com ações em abastecimento de água ou de esgotamento sanitário].
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONDICIONANTES CONTRATUAIS
13.1 - Condições de Efetividade
13.1.1 - A efetividade do presente contrato fica condicionada:
x) à comprovação, pelo MUTUÁRIO, do atendimento, no que couber, às disposiçõescontidas no parágrafo 3º do artigo 9º-B da Resolução nº 2.827, de 30/03/2001, alterada pela Resolução nº 3.153, de 11/12/2003, ambas do Conselho MonetárioNacional. [quando se tratar de operação nas modalidades de saneamento ambiental]
x) à comprovação, pelo MUTUÁRIO, do atendimento, no que couber, às disposiçõescontidas no artigo 9º-C da Resolução nº 2.827, de 30/03/2001, alterada pela Resolução nº 3.173, de 19/02/2004, ambas do Conselho Monetário Nacional.[quando se tratar de operação nas modalidades de Drenagem ou SaneamentoIntegrado/PROSANEAR]
x) ao acatamento da operação no âmbito do Programa de Ajuste Fiscal firmado entre oEstado de [nome do Estado] e a União. [quando se tratar de operação com Estado da Federação]
x) à apresentação à CAIXA, pelo MUTUÁRIO, da autorização de endividamento, a serexpedida pela Secretaria do T esouro Nacional - STN. [quando o endividamento do ente ainda não tiver sido autorizado pela STN]
x) à regularização da situação de concessão ou delegação dos serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, até o prazo máximo de 31 de Março de 2005, conforme
Inciso II do Artigo 13 da Instrução Normativa Nº 03/2004, de 06/02/2004, do Ministério dasCidades ou até a data limite que vier a ser redefinida por aquele Gestor da Aplicação.[quando se tratar de operação do Programa Pró-saneamento]
x) à apresentação da manifestação do Órgão Ambiental e do Licenciamento Ambientalcorrespondente à Licença Prévia do projeto; [a manifestação do órgão competente quanto à dispensa ou à obrigatoriedade do licenciamento e sendo este obrigatório a apresentação dalicença Prévia]
13.2 - Condições Resolutivas
13.2.1 - Sob pena de resolução do contrato de financiamento fica condicionado que:
a) o MUTUÁRIO deverá apresentar o presente contrato à CAIXA, devidamente assinado peloINTERVENIENTE/ANUENTE - PODER CONCEDENTE no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da assinatura, observadas as exigências legais de registro destecontrato no(s) cartório(s) competente(s), bem como de publicação do ato em meio oficial e encaminhamento de uma via do contrato ao Tribunal de Contas do [Estado, Município ou Distrito Federal], apresentando à CAIXA as competentes provas da realização desses atos, sendo este prazo prorrogável a critério da CAIXA;
b) O MUTUÁRIO deverá ter concluído, no prazo de até 180 dias, o processo de LicitaçãoInternacional com cláusula de financiamento, nos termos da Resolução do ConselhoMonetário Nacional nº 2.827, de 30/03/2001 e suas alterações posteriores, editadapelo Banco Central do Brasil, apresentando à CAIXA, neste prazo uma via do editalde licitação, a homologação do resultado do certame e o respectivo termo deadjudicação. [esta alínea deve permanecer no caso de operação enquadrada no âmbitodo inciso II do Artigo 9-B da Resolução CMN 2.827]
c) O prazo acima estabelecido poderá, a critério da CAIXA, desde que formalmentesolicitado e justificado pelo MUTUÁRIO, ser prorrogado por igual período.
_) o MUTUÁRIO deverá apresentar o presente contrato à CAIXA, devidamente assinadopelo(s) Município(s) diretamente interessado(s) [quando operações firmadas por governo estadual]
_) apresentação, em prazo anterior ao primeiro desembolso, do Acordo de Melhoria deDesempenho firmado entre o MUTUÁRIO, o [Prestador de Serviços], o MCIDADESe a CAIXA fixando objetivos, indicadores de desempenho operacionais epenalidades pelo não cumprimento parcial ou total das metas pactuadas.
13.2.2 - Demais condições resolutivas:
13.2.2.1 - Compromete-se o MUTUÁRIO a apresentar à CAIXA, no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias contados da assinatura do presente instrumento, sob pena da resoluçãodeste contrato, a seguinte documentação:
__) (ver observações de preenchimento)
__) (ver observações de preenchimento)
__) (ver observações de preenchimento)
__) (ver observações de preenchimento)
__) (ver observações de preenchimento)
__) (ver observações de preenchimento)
13.3 - Condições para Início do Desembolso
13.3.1 - Como condição para realização do primeiro desembolso, compromete-se ainda o MUTUÁRIO a:
a) atender integralmente todas as condições de efetividade e resolutivas expressas neste contrato;
x) apresentar a regularização da concessão ou delegação da prestação de serviços públicos;
x) apresentar a Lei autorizativa de criação do órgão prestador de serviços públicos;
x) apresentar a Lei Autorizativa de instituição da cobrança e de estabelecimento dos valores relativos à tarifa ou taxa pela prestação de serviços de água e esgoto [ou] de resíduos sólidos;
x) comprovar o inicío e o andamento do projeto/programa de redução de perdas apresentado por ocasião da contratação encontra-se em andamento [no caso de prestadores com índice de perdas igual ou maior que 30%]
x) apresentar uma via do edital de licitação internacional, homologado e adjudicado; [quando se tratar de operação com município no âmbito do insico I do Artigo 9º-B da resolução 2.827/01] [no caso de operações com município realizando processo de licitação internacional]
x) apresentar o Acordo de Melhoria de Desempenho firmado entre o(a) [órgão responsávelpela prestação dos serviços], o Mutuário, o MCIDADES e a CAIXA;
x) apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica -ART/CREA do projeto, da execução e fiscalização da obra;
x) apresentar documentos da licitação;
x) apresentar o licienciamento ambiental - Licença de Instalação - LI do projeto;
x) apresentar o cronograma físico-financeiro do empeendimento;
x) apresentar cadeia dominial do imóvel, com averbação da desapropriação;x) promover a regularização fundiária da(s) área(s) afeta(s) ao projeto, abaixo identificada(s),mediante a apresentação da documentação referente à titularidade da(s) mesma(s),revestida das formalidades legais:
[identificar área] - ver instruções de preenchimento;
[identificar área] - ver instruções de preenchimento;
[identificar área] - ver instruções de preenchimento;
[identificar área] - ver instruções de preenchimento;
Demais condições decorrentes da análise da operação
13.3.2 - Na existência de mais de um contrato de empreitada e/ou fornecimento, no âmbitodeste contrato de financiamento, desde que devidamente caracterizada a inexistência de interdependência entre as obras, e a critério da CAIXA, as condições para início dedesembolso poderão ser verificadas individualmente.
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SUSPENSÃO DOS DESEMBOLSOS
14 - A CAIXA poderá, em qualquer momento, mediantecomunicação por escrito ao MUTUÁRIO ou AGENTE PROMOTOR, suspender os desembolsos, na hipótese de ocorrer eenquanto persistir qualquer das seguintes circunstâncias:
a) mora no pagamento de importâncias devidas por força de qualquer contrato celebradopelo MUTUÁRIO e pelo AGENTE PROMOTOR com a CAIXA, independentementeda aplicação das cominações nele previstas;
b) irregularidade de situação do MUTUÁRIO perante o Fundo de Garantia do Tempo deServiço – FGTS, o Cadastro de Inadimplentes – CADIN e o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
c) irregularidade de situação do AGENTE PROMOTOR e dos beneficiáriosrelacionados no

Boletim de Desembolso perante a CAIXA e o Fundo de Garantia doTempo de Serviços – FGTS;
d) qualquer ato, processo ou circunstância que possa reduzir a livre administração do MUTUÁRIO ou a capacidade de disposição de seus bens;
e) inadimplemento, por parte do MUTUÁRIO e/ou AGENTE PROMOTOR, dequalquer obrigação assumida com a CAIXA neste contrato;
f) atraso ou falta de comprovação dos pagamentos efetuados com os recursos obtidos da CAIXA;
g) alteração de qualquer das disposições das leis (escolher: distritais, municipais ou estaduais), relacionadas com o empréstimo, com a execução e com o funcionamento do(s) empreendimento(s), que contrarie, direta ou indiretamente, o ajustado nestecontrato e nos demais a ele vinculados;
h) na ocorrência de fato superveniente que venha afetar a fonte dos recursos - FGTS;
i) inexistência de placa de obra no empreendimento, no modelo fornecido pela CAIXA;
j) descumprimento de divulgar, em qualquer ação promocional relacionada com oobjeto/objetivo do contrato o nome do Programa, a origem do recurso, o valor dofinanciamento, o nome da CAIXA, como ente participante, na qualidade de AGENTE FINANCEIRO, e descumprimento de comunicar expressamente à CAIXA a data,forma e local onde ocorrerá a ação promocional, com antecedência mínima de 72(setenta e duas) horas;
k) descumprimento das exigências constantes da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA;
l) descumprimento do cronograma de execução das obras, inclusive em caso decontrapartida não financeira.
_) a regressão do desempenho e eficiência na prestação dos serviços do(a) [SIGLA doprestador dos serviços], conforme metas estabelecidas no contrato de "Acordo de Melhoria de Desempenho".

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VENCIMENTO ANTECIPADO/RESCISÃO

15 - Caso a suspensão dos desembolsos prevista na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA nãoseja medida suficiente para assegurar o regular cumprimento das obrigações assumidas pelo MUTUÁRIO e pelo AGENTE PROMOTOR, constituem motivos de vencimento antecipadoda dívida e rescisão do contrato, a critério da CAIXA, tornando-se, desde logo, exigíveis o principal, juros e demais obrigações contratualmente ajustadas, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, além dos previstos nos Artigos 333 e 1.425 doCódigo Civil, devendo a CAIXA, depois de constatada a irregularidade, notificar oMUTUÁRIO e o AGENTE PROMOTOR, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, também a critério da CAIXA, contados do recebimento da notificação, para sanar qualquercaso abaixo:
a) inexatidão ou falsidade das declarações prestadas, relacionadas com o presente financiamento;
b) inadimplemento de qualquer das obrigações estipuladas neste contrato;
c) constituição, sem consentimento expresso da CAIXA, de qualquer outro ônus ougravame sobre os bens dados em garantia;
d) ocorrência de procedimento judicial e extrajudicial que afete as garantias constituídas em favor da CAIXA;
e) modificação ou inobservância do projeto e demais documentos aceitos e integrantesdo respectivo processo, sem o prévio e expresso consentimento da CAIXA;
f) retardamento ou paralisação das obras por dolo ou culpa do MUTUÁRIO e/ouAGENTE PROMOTOR, ou no caso de justificativa não aceita pela CAIXA;
g) deixar de concluir as obras no prazo contratual;
h) comprovação de não funcionalidade do empreendimento objeto deste contrato;
i) decurso do prazo de 01(um) ano, contado da data da assinatura do presente contrato, para realização do primeiro desembolso;
j) existência de fato de natureza econômico-financeira que, a critério da CAIXA, comprometa a execução do empreendimento, nos termos previstos no projetoaprovado;
k) na hipótese da aplicação de recursos em finalidade diversa da prevista da CLÁUSULA SEGUNDA -OBJETIVO, a CAIXA, além de adotar as medidas previstas nesta Cláusula e no contrato, comunicará o fato ao Ministério PúblicoFederal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492 de 16 de junho de 1986;
l) a cessão ou transferência a terceiros das obrigações assumidas neste contrato semprévia e expressa autorização da CAIXA; e
m) na hipótese de declaração de vencimento antecipado de qualquer outro contratofirmado pelo MUTUÁRIO com terceirose que, a critério da CAIXA, possa prejudicar e/ou colocar em risco o crédito ora concedido.

15.1 - O MUTUÁRIO outorga, nesta mesma data, por meio de procuração pública, poderesespeciais, irrevogáveis e irretratáveis à CAIXA para, em caso de inadimplemento de qualquer parcela ou de vencimento antecipado da dívida, efetuar o bloqueio e o repasse dos recursosdecorrentes das transferências do [FPE, FPDF ou FPM e/ou ICMS], nos montantes necessários, na(s) conta(s) corrente(s) existente(s) no Banco do Brasil e/ou no BANCO DEPOSITÁRIO - [nome do banco], podendo dela(s) sacar as importâncias requeridas, até que a dívida esteja integralmente paga.

15.2 - O MUTUÁRIO obriga-se a dar conhecimento e/ou esclarecimento expresso e imediato à CAIXA da ocorrência, iminência ou veiculação de notícia a respeito de qualquer situaçãorelacionada nas alíneas desta cláusula, sob pena de incorrer na hipótese da alínea "a" desta cláusula.

15.3 - Caso o presente instrumento venha a ser rescindido por qualquer dos motivos acimacitados, o MUTUÁRIO deve ressarcir a CAIXA das despesas operacionais ocorridas após acontratação desta operação objetivando sua efetividade, ou outras que porventura houver, limitadas a 1% (um por cento) do valor de financiamento .

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - IMPONTUALIDADE

16 - Ocorrendo inadimplência de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga seráreajustada e adicionada de encargos conforme segue:
a) reajuste com base no índice referido na CLÁUSULA SÉTIMA, proporcional aos diascompreendidos entre o vencimento da obrigação e o pagamento;
b) juros remuneratórios calculados com a taxa referida na CLÁUSULA QUINTA, proporcionais aos dias compreendidos entre o vencimento da obrigação e o pagamento;
c) juros de mora calculados com a taxa de 1% ao mês, inclusive sobre os jurosremuneratórios referidos na alínea "b" desta Cláusula, proporcionais aos diascompreendidos entre o vencimento da obrigação e o pagamento.

16.1 - São considerados acessórios da dívida principal e devidos pelo MUTUÁRIO àCAIXA, qualquer parcela paga por esta, decorrente de obrigação do MUTUÁRIO, tais comotarifas, taxas e multas devidas conforme descrito na CLÁUSULA NOVA, subitens 9.1 e 9.3 à própria CAIXA, ainda não regularizadas devidamente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PENA CONVENCIONAL

17 - No caso de vencimento antecipado da dívida e de sua cobrança judicial ou extrajudicial, oMUTUÁRIO deverá à CAIXA a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre a importância devida, independentemente da aplicação de outras cominações legais cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA -LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA/AMORTIZAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

18 - O MUTUÁRIO poderá liquidar sua dívida antecipadamente ou efetuar amortizações extraordinárias mediante prévia comunicação à CAIXA. Neste caso, o valor do abatimentodecorrente da amortização/liquidação será precedido de atualização pro rata dia útil do saldodevedor na forma estabelecida na CLÁUSULA SÉTIMA.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONDIÇÕES ESPECIAIS

19 - O MUTUÁRIO, a partir da assinatura do presente instrumento, autoriza a CAIXA anegociar, a qualquer momento, durante a vigência do contrato, o montante do crédito ora concedido, em parte ou no todo, junto a outras instituições financeiras, desde que mantidas ascondições contratuais e mediante prévia anuência do MUTUÁRIO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DECLARAÇÃO

20 - O MUTUÁRIO e o AGENTE PROMOTOR declaram estar de acordo com os custos dasobras relativas aos projetos aprovados pela CAIXA, limitados ao valor contratado.

20.1 - O MUTUÁRIO declara que se responsabiliza e assume qualquer ônus que venham aocorrer, relativo à questão de natureza fundiária que se referir ao presente contrato, desde quenão esteja prevista na proposta de financiamento aprovada pela CAIXA.

20.2 - O MUTUÁRIO, declara conhecer e estar de acordo com a condição estabelecida nosubitem 4.3.2, e ainda reconhecer que nenhuma responsabilidade poderá ser imputada à CAIXA em relação a despesas incorridas por ele MUTUÁRIO no período de vigência dacondição resolutiva, caso venha a ser autorizado o início de obras em área pendente deregularização.

Declarações pertinentes às ações vinculadas a abastecimento de água eesgotamento sanitário:

20.3 - O [nome do ente da federação] se compromete a instituir, sob a forma de[autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista] o prestador dos serviços públicos, conforme proposta de projeto de Lei Autorizativa. (caso o estado/município não possua prestador de serviços constituído] [ou]

20.3.1 - O [nome do ente da federação] se compromete a regularizar a situação dedelegação ou contrato de concessão dos serviços públicos ao(à) [órgão prestadorde serviços], constituído sob a forma de [autarquia, empresa pública ou sociedadede economia mista], conforme proposta de projeto de Lei Autorizativa. (caso o estado/município não tenha contrato de concessão ou delegação dos serviços ou omesmo não esteja vigente]

20.3.1.1 -O [nome do ente da federação] declara conhecer que a regularização da delegaçãoou contrato de concessão dos serviços públicos, é condição de efetividade do presenteinstrumento, sendo ainda condicionante para a realização do primeiro desembolso, até a data limite informada, conforme condições da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. (caso o estado/município não tenha contrato de concessão ou delegação dos serviços ou o mesmo nãoesteja vigente]

20.3.1.2 -O [nome do ente da federação] e o [Prestador dos Serviços] declaram conhecer quea apresentação de um projeto de redução de perdas, bem como a comprovação de suaimplementação pela CAIXA, é condicionante para a realização do primeiro desembolso, até a data limite informada, conforme condições da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. (no caso de o prestador de serviços apresentar nível de perdas igual ou superior à 30%]

20.3.2 - O [nome do Município] ou [prestador de serviços] declara que cobra tarifa ou taxalegalmente instituída, conforme Lei Municipal Nº / , de ____/____/___. [ou]

20.3.2 - O [nome do Município] ou [prestador de serviços] declara que a instituição dacobrança de tarifa ou taxa encontra-se em processo de regulamentação, conforme projeto de Lei Municipal, e ainda, estar ciente de que a comprovação da referida aprovação da Lei Autorizativa, para instituição e cobrança desta tarifa ou taxa, se constitui em condicionantepara a realização do primeiro desembolso. (no caso de a cobrança pela prestação dos serviços não estar instituída]

20.3.2.1 - O [nome do Município] declara que o(a) [prestador de serviços] executará política de recuperação de custos de forma a dar suficiente cobertura aos encargos financeiros dos serviços. (no caso de a cobrança pela prestação dos serviços não estar instituída]

20.4 O [nome do Município] declara concordar que a implantação, operação e manutenção doempreendimento serão assumidos pelo [nome do prestador dos serviços]. [quando se tratar de operação de crédito das modalidades de abastecimento de água, esgotamento sanitário edesenvolvimento institucional em que Município não seja o Mutuário].

Declarações pertinentes às ações vinculadas a resíduos sólidos:

20.3 - O [nome do Município] ou [prestador de serviços] declara que cobra tarifa ou taxalegalmente instituída, conforme Lei Municipal Nº / , de ____/____/____, anexa ao presente instrumento. [ou]

20.3 - O [nome do Município] ou [prestador de serviços] declara que a instituição da cobrançade tarifa ou taxa encontra-se em processo de regulamentação, conforme projeto de Lei Municipal, anexo ao presente contrato, que a mesma foi dimensionada de modo a dar cobertura aos encargos financeiros e à amortização do financiamento ora pretendido, e declara ainda, estar ciente de que a comprovação da referida aprovação da Lei Autorizativa,para instituição e cobrança desta tarifa ou taxa, se constitui em condicionante para arealização do primeiro desembolso.

20.4 - O [nome do Município], declara assumir a responsabilidade pela implementação,operação e manutenção do(s) empreendimento(s) objeto do presente instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - NOVAÇÃO

21 - Qualquer tolerância, por parte da CAIXA, pelo não cumprimento de quaisquer dasobrigações decorrentes deste contrato, seráconsiderada como ato de liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pelo MUTUÁRIO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - NORMAS COMPLEMENTARES

22 - Aplicam-se a este contrato, no que couber, as normas gerais do Conselho Curador doFGTS, do AGENTE OPERADOR e da CAIXA para suas operações de financiamento, asquais o MUTUÁRIO e o AGENTE PROMOTOR declaram conhecer e se obrigam a cumprir.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA -DOCUMENTOS INTEGRANTES DESTE CONTRATO

23 - Integram o presente contrato para todos os fins de direitos, além de outros documentos pertinentes:

a) Anexo I - Cronograma de Desembolso;

b) Anexo II - Procuração Pública ver instruções de preenchimento;

c) Anexo III - Proposta de Projeto de Lei Autorizativa instituindo a cobrança de tarifa pelos serviços prestados de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ou deresíduos sólidos; [ver instruções de preenchimento;

d) Anexo IV - Proposta de Projeto de Lei Autorizativa instituindo o valor da taxa ou tarifa;[ver instruções de preenchimento;

e) Anexo V - Projeto de Recuperação de Perdas; [ver instruções de preenchimento;

_) Anexo xxx - ___; [ver instruções de preenchimento;

_) Anexo xxx - ___; [ver instruções de preenchimento;

_) Anexo xxx - ___; [ver instruções de preenchimento;

_) Anexo xxx - ___; [ver instruções de preenchimento;

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REGISTRO

24 - O MUTUÁRIO obriga-se a promover o registro deste contrato no cartório competente, conforme prazo estabelecido na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA e a encaminhar uma viaao Tribunal de Contas do (escolher conforme o caso: Distrito Federal, Estado ou Município)para conhecimento, comprometendo-se a apresentar à CAIXA as competentes provas da realização desses atos, e assumindo as despesas respectivas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SUCESSÃO E FORO DO CONTRATO

25 - As partes aceitam este instrumento tal como está redigido e se obrigam, por si esucessores, ao fiel e exato cumprimento do que ora ficou ajustado, estabelecendo-se como foro, com privilégio sobre qualquer outro, para conhecimento e solução de toda e qualquerquestão decorrente da sua interpretação ou execução, o da Seção Judiciária da Justiça Federalcom jurisdição no local do empreendimento objeto deste contrato.

E, por estarem assim acordes, firmam com as testemunhas abaixo o presente instrumento em () vias originais de igual teor e para um só efeito.

_____ _____de _____de _____

Local/data

_____ _____

Assinatura do AGENTE FINANCEIRO Assinatura do MUTUÁRIO

Nome: _____ Nome: _____

[[

CPF: _____ CPF: _____

_____ _____

Assinatura do AGENTE PROMOTOR ASSINATURA DO BANCO DEPOSITÁRIO

Nome: _____ Nome: _____

[[

CPF: _____ CPF: _____

TESTEMUNHAS

_____ _____

Nome: _____ Nome: _____

CPF: _____ CPF: _____

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

☐ Cronograma inicial ☐ Reprogramação

CT nº	Município	UF

Programa	MUTUÁRIO

Modalidade	Empreendimento

Finalidade

Término da carência / /	Valor liberado até / / R$	A liberar R$

Total R$	Financiamento R$	Contrapartida R$	Investimento R$

Valores em R$ 1,00

Referência Mês	Ano	Desembolsos FGTS Valor em R$	%	Contrapartida Valor em R$	%	Outros Valor em R$	%

Total por exercício

Ano	Valor FGTS	%	Valor contrapartida	%	Valor outros	%

/ / _____ _____

Data Agente Promotor MUTUÁRIO

DECRETO Nº 24.679, DE 23 DE JUNHO DE 2004.

Fica invalidada a publicação da Lei nº 3.371, de 18 de junho de 2004.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere pelo artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Fica invalidada a publicação da Lei nº 3.371, de 18 de junho de 2004, no Diário Oficial do Distrito Federal, nº 118, de quarta-feira, 23 de junho de 2004, página 10, por duplicidade com a Lei nº 3.372, da mesma data, prevalecendo a publicação desta última.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de junho de 2004.
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 24.680, DE 23 DE JUNHO DE 2004.

Renova o Título de Utilidade Pública do INTEGRA – INSTITUTO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E PROMOÇÃO DA CIDADANIA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 1º do Decreto nº 19.004, de 22 de janeiro de 1998, alterado pelo Decreto nº 24.267, de 02 de dezembro de 2003 e, tendo em vista o que consta do Processo nº 020.002.956/2000, DECRETA:

Art. 1º - Fica renovado o Título de Utilidade Pública do Distrito Federal, referente ao INTEGRA – INSTITUTO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E PROMOÇÃO DA CIDADANIA, situado na SCRS 507, Bloco C, Lojas 41/69, Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de junho de 2004.
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO(*)

Em 21 de junho de 2004

Processo: 030.002576/2004 - Interessado: Fundo PRÓ-GESTÃO - Secretaria de Gestão Administrativa - Assunto: Contratação de empresa para confecção de serviços gráficos. Na forma do disposto no inciso VI, do artigo 43, da Lei Federal nº 8.666/93 e de acordo com as atribuições delegadas pelo inciso XII, do artigo 6º, do Decreto GDF nº 23.069/2002, acolho a proposta da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria SGA nº 101/2004, HOMOLOGO o resultado do Convite nº 006/2004 – CPL/SGA e ADJUDICO o objeto da licitação conforme discriminado abaixo: Itens 01 a 04 – Serviços de criação, arte final, provas, fotolitos e impressão off-set de cartazes alvos e confecção de anteparos de papelão. Empresa: DUPLIGRÁFICA EDITORA LTDA. Valor: R$ 17.964,00 (dezessete mil e novecentos e sessenta e quatro reais). 2. Publique-se. 3. Encaminhe-se à Subsecretaria de Apoio Operacional para as demais providências.

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA

(*) Republicação da Editora Gráfica, nesta data, por ter sido omitida titulação na publicação do DODF nº 118, de 23 de junho de 2004, página 36.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 45,
DE 18 DE JUNHO DE 2004.

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa TELETRONIC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no SHC NORTE CL QD 212 BL D Nº 29 SL. Nº 206 – BRASÍLIA/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.357.882/001-91 e no CNPJ/MF sob o nº 00.717.438/0001-95, neste ato, representada por sua procuradora, Sra. MARCIA FIGUEIREDO DA SILVA, portador da Carteira de Identidade nº 1.268.223 - SSP –DF e do CPF/MF nº 516.322.681-91, , que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, "b" da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 24.371, de 20 de janeiro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002 , 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 040.003.644/2004.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO Nº 10–GECON/DIRAR/SUREC/SEF DE 08 DE JUNHO DE 2004.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo disposto no art. 1º, inciso V, da Ordem de Serviço nº 092-SUREC, de 10/07/2002, publicada no DODF nº 131, de 12/07/2002, DECLARA que foi autorizada a(s) seguinte(s) compensação (ões): 1) Do pagamento indevido da TLP/2003 no valor total de R$ 270,88, para o imóvel situado a SAU/S QDA 03 BL C GR 142 com os débitos em aberto gravando os imóveis de inscrição n°s 48331589 e 48329169, processo n° 124.001.014/2004 em nome de Ney Gilberto Dias Leal, CPF n° 005.287.656-04.

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

DESPACHOS DO GERENTE

Em 21 de junho 2004.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o Decreto nº 16.106, de 30/11/1994, no uso de sua competência legal, resolve INDEFERIR: 1) O pedido de restituição do tributo relativo ao Processo nº 040.013.425/1998, formulado pelo requerente Carlos Alberto Gonçalves de Oliveira, CPF nº 136.608.101-34, tendo em vista o disposto no Decreto 16.100 , no Art. 16, Parágrafo II que estabelece para o cálculo do IPTU a alíquota de 1% do valor venal do imóvel não residencial, edificado.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 32 - SUREC, de 23/03/2004, publicada no DODF nº 57, de 24/03/2004, AUTORIZA as restituições/compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 124.002.895/2004, Embaixada da Romênia, 04.837.626/0001-08, ICMS, R$ 757,03; 2) 124.002.852/2004, Embaixada da República da Coréia, 04.097.108/0001-03, ICMS, R$ 1.840,76; 3) 124.002.886/2004, Adelio Ruiz Díaz, 714.897.031-87, ICMS, R$ 1.800,39; 4) 124.002.846/2004, Embaixada do Canadá, 03.738.502/0001-02, ICMS, R$ 3.938,28; 5) 124.002.893/2004, Embaixada da República Tcheca, 03738939/0001-46, ICMS, R$ 2.792,48; 6) 048.000.015/2000, Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A-SAB, 00.037.226/0009-14, ICMS, R$135,46; 7) 124.002.892/2004, Adélio Ruiz Díaz, 714.897.031-87, ICMS, R$ 1.593,81; 8) 124.002.844/2004, Embaixada do Canadá, 03.738.502/0001-02, ICMS, R$ 5.728,12.

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO N.º 13-NUESP/GEESP/DITRI/SUREC/SE, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 1º, inciso I, alínea c, da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e, tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994 e o que consta do processo nº 0040.004.859/2001, declara que a EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.328.443/002-79 e no CNPJ sob o nº 42.422.253/0014-18, situada na SAS, Qd 01, Blocos E/F, Brasília – DF, doravante denominada INTERESSADA fica autorizada a utilizar procedimento especial relacionado com o cumprimento de algumas obrigações fiscais, conforme a seguir: Art. 1º - Fica a INTERESSADA autorizada a transportar, dentro do Distrito Federal, materiais e equipamentos de seu uso exclusivo, desacompanhados de documentos fiscais, desde que todas as seguintes condições sejam atendidas: I – O veículo transportador seja de propriedade ou esteja a serviço da DATAPREV. II – O veículo seja conduzido por empregado da DATAPREV, ou por empregado de empresa que preste serviço para a INTERESSADA. III – O material ou equipamento transportado seja típico de serviço prestado pela DATAPREV. IV – O material ou equipamento transportado seja acompanhado de documento gerencial denominado DRME – Declaração de Remessa de Materiais e Equipamentos, o qual deve ter, no mínimo, as informações relativas à unidade de origem, unidade de destino, descrição

do material ou equipamento e data de saída, devendo ter ainda a assinatura e carimbo do funcionário que autorizou a movimentação. Parágrafo único – Para comprovação do disposto nos incisos I e II, o condutor do veículo deve portar documentos, ou as respectivas cópias autenticadas, que demonstrem que o veículo pertence ou está a serviço da DATAPREV e que o motorista é empregado da INTERESSADA ou de empresa que preste serviço para a DATAPREV. Art. 2º - O presente Regime Especial não dispensa a INTERESSADA do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária. Art. 3º - O presente Regime Especial é concedido por tempo indeterminado, podendo entretanto, no seu decurso, a qualquer tempo, por ato unilateral da autoridade concedente, ser revogado, bem como alterado, no todo ou em parte, ou ainda, ser extinto, independentemente de manifestação do Fisco, quando se tornar incompatível com a legislação superveniente. Art. 4º - Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, sendo dele extraídas 05 (cinco) cópias que terão a seguinte destinação: 1ª. Via - PROCESSO 2ª. Via - INTERESSADA 1ª. cópia - SUBSECRETARIA DA RECEITA 2º cópia – Diretoria de Tributação – DITRI 3º cópia – Diretoria de Atendimento ao Contribuinte – DIATE 4º cópia – Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos – DIFES 5º cópia – Diretoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – DITRA.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO N.º 14-NUESP/GEESP/DITRI/SUREC/SEF DE 16 DE JUNHO DE 2004.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 1º, inciso I, alínea c, da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e, tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994 e o que consta do processo nº 0043.005.622/2003, declara que a empresa SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A., inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.321.420/003-05 e no CNPJ sob o nº 42.420.653/0076-97, situada no SIN, Trecho 02, s/n, Conjunto 850 – DF, doravante denominada INTERESSADA, fica autorizada nas operações de venda de gás liqüefeito de petróleo fora do estabelecimento a utilizar procedimento especial relacionado com o cumprimento de obrigações fiscais, conforme a seguir: Art. 1º - A saída da mercadoria para venda fora do estabelecimento, de que trata este Regime Especial, será acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, referente à carga total do veículo, que conterá, além das indicações ordinárias, a numeração dos formulários a serem utilizados para cobertura das vendas. Art. 2º - No ato de venda será emitida a Nota Fiscal própria, por sistema eletrônico de processamento de dados, mediante uso de equipamento denominado "Coletor de Dados". A Nota Fiscal de venda será emitida em consonância com os seguintes princípios: I – conterá todos os dados próprios da Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A; II – indicará o número da Nota Fiscal a que se refere o artigo primeiro. III – poderá ser impressa em tamanho inferior ao estatuído no parágrafo 1º do artigo 85 do Decreto 18.955/97, desde que as indicações a serem impressas quando da sua emissão sejam grafadas em, no máximo, 17 caracteres por polegada. § 1º – O número da nota fiscal de venda será impresso pelo "Coletor de Dados", contendo nove dígitos, sendo os três primeiros correspondente ao número de série e os seis últimos correspondentes ao número da nota fiscal, devendo esses seis últimos números obedecer ordem numérica seqüencial consecutiva, por coletor de dados. O número de série será invariável para o mesmo coletor e diferente dos números de série das notas de vendas, emitidas por outros coletores do mesmo estabelecimento. § 2º – Deve ser lançado no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências as séries das notas fiscais correspondentes a cada coletor, bem como sua completa identificação e a identificação no veículo no qual está instalado. § 3º – O formulário utilizado deve ser impresso mediante AIDF-Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, devendo ter numeração tipográfica, sendo que as frações desse formulário podem ser distribuídos para uso nos coletores de dados do mesmo estabelecimento, obedecendo a seqüência numérica tipográfica, vedada a utilização de qualquer fração sem que esteja simultaneamente em uso, ou já tenham sido utilizados, as de numeração inferior. § 4º – Poderá ser emitida nota fiscal manual quando houver impossibilidade de emissão por meio do "Coletor de Dados". Art. 3º - O retorno da sobra da mercadoria será acobertado por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A. Parágrafo Único – A Nota Fiscal de que trata o caput do artigo será instruída com relatório que demonstre as vendas realizadas no período, indicando número e valor das Notas Fiscais utilizadas nas operações. Art. 4º - O software a ser utilizado pela requerente deverá conter rotina para emitir prontamente, quando solicitado, relatório com as seguintes informações: a) número da nota fiscal de cobertura da carga e data de sua emissão; b) descrição do produto; c) quantidade do estoque inicial e quantidade do estoque atual; d) relação das notas fiscais emitidas nas vendas; e) relação das notas fiscais eventualmente canceladas; f) o total vendido em quilos; g) a valor total das notas fiscais emitidas e não canceladas; e h) valor do ICMS. Art. 5º - Fica a INTERESSADA obrigada a afixar os comprovantes de medição às 2ª vias das notas fiscais que emitir relativamente às operações envolvendo venda a granel por meio de caminhões-tanques. Art. 6º - Todos os veículos que realizarem vendas no Distrito Federal deverão, obrigatoriamente, transportar cópia autenticada do presente Ato Declaratório. Art. 7º - A eficácia deste regime especial em operações realizadas pela INTERESSADA para destinatários localizados fora do Distrito Federal fica condicionada à anuência expressa da autoridade fazendária competente do Estado de destino da mercadoria. Art. 8º - O presente Regime Especial não dispensa a INTERESSADA do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária. Art. 9º - O presente Regime Especial é concedido por tempo indeterminado, podendo entretanto, no seu decurso, a qualquer tempo, por ato unilateral da autoridade concedente, ser revogado, bem como alterado, no todo ou em parte, ou ainda, ser extinto, independentemente de manifestação do Fisco, quando se tornar incompatível com a legislação superveniente. Art. 10 – A INTERESSADA somente poderá desistir deste Regime após informar à Diretoria de Tributação, desta Subsecretaria, por meio de requerimento protocolizado. Art. 11 - Este Ato Declaratório entrará em vigor após noventa dias, a contar da data da publicação deste Ato Declaratório ou de seu extrato no Diário Oficial do Distrito Federal e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, sendo dele extraídas 05 (cinco) cópias que terão a seguinte destinação: 1ª. Via - PROCESSO 2ª. Via - INTERESSADA 1ª. cópia - SUBSECRETARIA DA RECEITA 2º cópia – Diretoria de Tributação – DITRI 3º cópia – Diretoria de Atendimento ao Contribuinte – DIATE 4º cópia – Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos – DIFES 5º cópia – Diretoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – DITRA.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 115–AGTAG/DIATE/SUREC/SEF,
DE 15 DE JUNHO DE 2004.

Isenção do ITCD

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, declara: Isentos do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme os respectivos processos na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO: 042.004.774/2004, CUSTODIA CALDAS QUEIROZ E OUTROS, LAMAR MOREIRA QUEIROZ, 04/03/2004; 042.003.937/2004, APARECIDA OLIVEIRA RAMOS E OUTROS, ROOSEVELT RAMOS, 21/07/2002; 043.002.035/2004, LUIS DE OLIVEIRA E OUTROS, ENILDO DE OLIVEIRA SANTOS, 07/10/2001. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02/12/94. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 118–AGTAG/DIATE/SUREC/SEF,
DE 17 DE JUNHO DE 2004.

Isenção do ITCD

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, declara: Isentos do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme os respectivos processos na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO: 042.004.323/2004, GONÇALO JOSÉ DA SILVA E OUTROS, SANTINA MARIA DA SILVA, 04/06/2000; 042.004.783/2004, MARIA DOS SANTOS SILVA E OUTROS, MANOEL CAMILO DA SILVA, 02/12/2002; 042.004.864/2004, OSVALDO DE OLIVEIRA E OUTROS, MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA e JOEL DE MELO OLIVEIRA, 29/04/1999 e 18/02/2003 respectivamente. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02/12/94. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHOS DA GERENTE
Em 15 de junho de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de

Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, DECIDE: Retificar o Ato Declaratório nº 094, de 11/05/2004, publicado no DODF nº 091, de 14/05/2004, Pág 06, referente ao processo nº 042.001.695/2004, onde se lê: JOANA FELIX DOS SANTOS, leia-se: JOANA FELIX DOS ANJOS.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e considerando a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 32, de 23/03/2004, DECIDE retificar o despacho publicado no DODF nº 101 de 28 de maio de 2004 página 37, no item 07, nas seguintes partes: onde se lê "no valor de R$ 12.432,18", leia-se "no valor de R$ 12.434,28".

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHOS DA GERENTE

Em 21 de junho de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32 de 23/03/2004, com fundamento na Lei nº 1.362/96, DECIDE: Retificar o Ato Declaratório nº 289, de 10/12/2003, publicado no DODF nº 248, de 11/12/2003, Pág 14 , referente ao processo nº 042.001.093/2003, interessada MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO, imóvel 20306431, endereço QNJ 21 CASA 15, onde se lê: percentual 50% , leia-se: 75%.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32 de 23/03/2004, com fundamento na Lei nº 1.362/96, DECIDE: tornar sem efeito parte do Ato Declaratório nº 262, publicado no DODF nº 239, de 10 de dezembro de 2003, que declarou a isenção do IPTU/TLP, relativa ao imóvel situado na QR 421 CONJ. 14 CASA 19 – SAMAMBAIA/DF, inscrição nº 46810129, processo 042.001.202/2003, interessada MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS OLIVEIRA e, por conseqüência, INDEFERIR o pedido do benefício, tendo em vista que à época do fato gerador (01/01/2003) o imóvel objeto do requerimento, ainda estava em processo de inventário, contrariando, assim, a Lei Isencional.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 58-AGCEI/DIATE/SUREC/SEF, DE 21 DE JUNHO DE 2004

Isenção de IPTU/TLP – Lei n.º 1.362

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563, de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento na Lei n.º 1.362, de 30/12/96 e art. 4º da Lei 2.174, de 29/12/98, declara: Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2004, no percentual de 100%, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO. 046.003.700/2004, ABILIO FERREIRA DOS SANTOS, QNN 3 CJ N LT 2, 35121114; ;046.001.468/2004, ABÍLIO RIBEIRO DE NOVAES, QNM 24 CJ G LT 35, 3509768X; 046.002.511/2004, ADALBERTO FRANCISCO DA SILVA, QNP 28 CJ T LT 18, 30727758; 046.002.513/2004, ADELAIDE FRANCISCA DUARTE DA SILVA, QNN 17 CJ D LT 23, 35163968; 046.002.978/2004, ADELCIDES RIBEIRO DA SILVA, QNM 19 CJ H LT 47, 35064447; 046.002.283/2004, ADELINA MARIA LEAL, QNP 32 CJ E LT 6, 3074136X; 046.002.564/2004, ADOLFO CAMILO PEREIRA, QNM 20 CJ G LT 15, 35070366; 046.001.731/2004, ALBERTINA SIMÕES PACHECO, QNP 30 CJ C LT 41, 30730554; 046.003.666/2004, ALDITH CESAR BARBOSA, QNP 4 CJ D LT 16, 30317258; 046.002.063/2004, ALEIXO ALVES GAMA, QNP 20 CJ G LT 4, 30706572; 046.002.591/2004, ALEXANDRINA COELHO GUIMARÃES DOS SANTOS, QNP 26 CJ T LT 2, 30717450; 046.001.304/2004, ALIRIO BARBOSA INOCÊNCIO, QNM 3 CJ B LT 45, 35006528; 046.002.640/2004, ALVARO DE SOUZA, QNN 6 CJ C LT 41, 35136383; 046.002.165/2004, ALZIRA DE HOLANDA DA SILVA, QNO 17 CJ 51 LT 8, 45365601; 046.001.738/2004, ALZIRA MARIA DE ALMEIDA, QNO 17 CJ 22 LT 14, 45361894; 046.002.714/2004, AMELIA RODRIGUES SOARES, QNN 5 CJ F LT 5, 35130741; 046.002.204/2004, ANA LUIZA DE MELO, QNN 19 CJ L LT 28, 35175613; 046.002.324/2004, ANA MENDES SOARES, QNM 23 CJ G LT 20, 3509057X; 046.002.197/2004, ANA ROSA DE JESUS, QNM 25 CJ C LT 47, 35102845; 046.002.231/2004, ANA SANTANA DA SILVA, QNO 7 CJ D LT 6, 30344050; 046.002.414/2004, ANADETE EPITÁCIO JAGUARIVEL, QNP 5 CJ Z LT 18, 30610362; 046.000.393/2004, ANAI PEREIRA LIMA, QNP 11 CJ N LT 23, 30626250; 046.002.649/2004, ANANIAS JOSÉ DE SOUZA, QNM 21 CJ N LT 43, 35080728; 046.002.903/2004, ANDREZA LUIZ DA SILVA, QNO 11 CJ H LT 38, 30355079; 046.002.466/2004, ANTÔNIA BEZERRA DA SILVA, QNM 7 CJ G LT 44, 35035617; 046.003.584/2004, ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA, QNP 30 CJ O LT 50, 30463610; 046.002.509/2004, ANTÔNIA TEREZA DE MELO, QNM 3 CJ N LT 30, 35012110; 046.001.980/2004, ANTONIO ALVES DE MATOS, QNN 7 CJ G LT 1, 35144629; 046.001.489/2004, ANTÔNIO DE FREITAS SILVA, QNM 8 CJ D LT 22, 3504067X; 046.002.501/2004, ANTÔNIO EDVAR MATOS, QNP 16 CJ M LT 22, 3069325X; 046.001.411/2004, ANTÔNIO EMÍDIO DA SILVA, QNM 8 CJ O LT 6, 35045760; 046.002.949/2004, ANTÔNIO GOMES DA SILVA, QNM 20 CJ M LT 25, 35073349; 046.002.901/2004, ANTONIO IVO DOS SANTOS, QNM 6 CJ M LT 4, 35031387; 046.002.894/2004, ANTÔNIO JACINTO FILHO, QNP 10 CJ H LT 37, 3066098X; 046.002.666/2004, ANTÔNIO LINS DE LUCENA, QNP 30 CJ D LT 44, 30731097; 046.003.783/2004, ANTONIO MARTINS DE SANTANA, QNN 23 CJ L LT 41, 35202629; 046.002.142/2004, ANTONIO MUNIZ DO NASCIMENTO, QNP 20 CJ B LT 26, 30704243; 046.002.516/2004, ANTONIO NAZARO DE FREITAS, QNP 16 CJ P LT 35, 30694493; 046.002.162/2004, ANTÔNIO PEREIRA DE MATOS, QNN 8 CJ C LT 1, 35149426; 046.003.796/2004, ANTÔNIO RAMOS SERRA, QNP 14 CJ B LT 1, 30678099; 046.003.065/2004, ANTÔNIO ROSENO DE SOUSA, QNP 13 CJ P LT 34, 3063329X; 046.003.565/2004, AREOLINO ALVES DA COSTA, QNP 20 CJ E LT 13, 30705649; 046.000.626/2004, ARITIMAURA CÂNDIDA DO NASCIMENTO, QNM 21 CJ K LT 17, 35079029; 046.003.631/2004, ARLINDA MARIA DE MORAES, QNO 18 CJ E LT 10, 45368163; 046.002.188/2004, AURINO FRANCISCO DOS SANTOS, QNM 8 CJ G LT 26, 3504215X; 046.002.191/2004, AVELINO ALVES DE OLIVEIRA, QNP 16 CJ F LT 37, 30690382; 046.002.168/2004, BELANISIA PINHEIRO MAGALHÃES, QNM 10 CJ E LT 30, 35051558; 046.002.485/2004, BENEDITA EUFRAZIO DE OLIVEIRA, QNO 16 CJ 61 LT 48, 45354162; 046.003.756/2004, BENEDITA GOMES DA SILVA, QNN 3 CJ D LT 26, 35116552; 046.002.945/2004, CANDIDA MARTINHA DE OLIVEIRA, QNO 3 CJ C LT 52, 30361818; 046.002.418/2004, CANDIDO JOVENTINO DA SILVA, QNN 21 CJ D LT 24, 35185171; 046.002.814/2004, CARLINDA DE JESUS GONÇALVES, QNN 19 CJ C LT 46, 35171472; 046.002.190/2004, CARMELIA DA SILVA DE AQUINO, QNN 10 CJ D LT 32, 35160535; 046.000.500/2004, CELESTINA BATISTA DOS SANTOS, QNN 8 CJ L LT 15, 35153881; 046.003.102/2004, CELINA TEIXEIRA DE LIMA, QNO 9 CJ D LT 38, 30347874; 046.002.127/2004, CIRILO GOMES DE AZEVEDO, QNP 28 CJ R LT 24, 30726794; 046.003.388/2004, CLORES PEREIRA DA SILVA, QNO 18 CJ 38 LT 45, 45376662; 046.002.713/2004, DALVA VIEIRA COSTA, QNN 18 CJ C LT 34, 35167602; 046.001.485/2004, DALVINA ALVES DA SILVA, QNN 23 CJ A LT 20, 3519751X; 046.002.991/2004, DAMIÃO GONÇALVES DA COSTA, QNM 24 CJ N LT 38, 35101075; 046.002.229/2004, DEJANIRA PEREIRA DIAS, QNO 19 CJ 16 LT 13, 45387982; 046.002.706/2004, DIRCE ALVES DOS SANTOS, QNP 17 CJ F LT 22, 30649498; 046.001.492/2004, DJANIRA FREIRE DA SILVA, QNO 1 CJ A LT 23, 30300231; 046.001.498/2004, DOLICA PEREIRA DE SOUZA, QNN 19 CJ C LT 29, 35171308; 046.002.596/2004, DOMINGAS FRANCISCA SILVA, QNR 1 CJ E LT 17, 4689201X; 046.001.435/2004, DORVALINA MARIA ROSA, QNN 19 CJ D LT 32, 35171812; 046.002.200/2004, DURVALINA RODRIGUES DO CARMO, QNN 19 CJ K LT 14, 35174994; 046.002.220/2004, EDIVALDO DE OLIVEIRA LIMA, QNP 14 CJ P LT 4, 30684048; 046.001.302/2004, ELDINA ALVES DOS SANTOS, QNM 21 CJ J LT 15, 35078529; 046.003.494/2004, ELIAS ALVES DE OLIVEIRA, QNN 7 CJ A LT 14, 35142286; 046.002.512/2004, EMÍLIA PEREIRA DE SOUZA, QNM 24 CJ D LT 21, 35096101; 046.002.411/2004, ERENITA PEREIRA DUARTE, QNP 5 CJ V LT 24, 30609658; 046.002.068/2004, ERNESTINA MARTINS LIMA, QNO 1 CJ E LT 15, 30302447; 046.002.138/2004, EROTIDES FRANCISCA DE JESUS, QNO 18 CJ 8 LT 5, 45370869; 046.002.974/2004, ESMERECIANA MARIA DO ESPIRITO SANTO, QNP 36 CJ B LT 41, 30756197; 046.002.997/2004, FELICIDADE FREIRES DE LIMA, QNP 13 CJ O LT 1, 30632595; 046.001.306/2004, FLORENTINO GENUINO DE OLIVEIRA, QNP 32 CJ F LT 12, 30741939; 046.003.647/2004, FLORISVALDO JOSÉ DE SOUZA, QNP 16 CJ I LT 29, 30691834; 046.003.041/2004, FRANCISCA FELIX DA SILVA, QNN 26 CJ C LT 21, 35214902; 046.002.148/2004, FRANCISCA LACERDA, QNM 19 CJ J LT 36, 3506529X; 046.003.621/2004, FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA, QNN 8 CJ M LT 35, 3515456X; 046.001.600/2004, FRANCISCO BARBOSA DA SILVA, QNN 8 CJ L LT 53, 30449987; 046.001.407/2004, FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO, QNN 25 CJ D LT 34, 35212152; 046.002.999/2004, FRANCISCO DE ALMEIDA FRANCA, QNP 28 CJ D LT 41, 30720923; 046.002.222/2004, FRANCISCO LOURENÇO DOS SANTOS, QNN 23 CJ D LT 46, 35198834; 046.002.051/2004, FRANCISCO MARIO RAFAEL, QNN 26 CJ A LT 31, 35214139; 046.003.708/2004, FRANCISCO PACHECO MARTINS, QNM 22 CJ O LT 38, 35087684; 046.001.296/2004, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, QNN 09 CJ F LT 40, 35158212; 046.003.447/2004, GABRIEL PEDRO DORNELAS, QNP 13 CJ F LT 05, 30628873; 046.003.564/2004, GERALDO ANTONIO MARTINS, QNN 18 CJ F LT 20, 35169176; 046.002.569/2004, GERALDO SUARIS RIBEIRO, QNM 22 CJ D LT 44, 35082658; 046.002.734/2004, GERALDO ZACARIAS AMANCIO, QNP 32 CJ E LT 04, 30741343; 046.002.178/2004, GONÇALO AGOSTINHO FILHO, QNM 5 CJ G LT 41, 35022302; 046.002.643/2004, GONÇALO ALVES DE SOUSA,

QNN 20 CJ I LT 30, 35180919; 046.002.565/2004, GONÇALO MARQUES DE SOUSA, QNO 18 CJ 64 LT 11, 45380368; 046.001.459/2004, HELENA PORFIRIA DE SOUZA, QNM 3 CJ M LT 45, 35011785; 046.001.454/2004, IDALIA DE CARVALHO ARAÚJO, QNP 17 CJ C LT 33, 30648076; 046.001.422/2004, ILDA BARBOSA DE SOUZA, QNP 10 CJ Q LT 34, 30664446; 042.000.518/2004, INÁCIO RODRIGUES DA SILVA, QNO 18 CJ 75 LT 18, 45382867; 046.003.764/2004, IRACEMA LIMA DA SILVA, QNM 7 CJ L LT 14, 35037717; 046.002.122/2004, IRACI GOMES DE OLIVEIRA, QNM 4 CJ N LT 34, 35018879; 046.003.063/2004, ISABEL MARIA DA COSTA, QNP 14 CJ S LT 20, 30685605; 046.000.839/2004, ISABEL MARIA ROSA, QNP 9 CJ R LT 4, 30617553; 046.002.992/2004, JAIME VICENTE DE LIMA, QNO 11 CJ L LT 13, 30357225; 046.001.413/2004, JAIRA BATISTA DA SILVA, QNN 26 CJ H LT 34, 3521726X; 046.003.603/2004, JEREMIAS SOARES DE CARVALHO, QNP 12 CJ D LT 29, 30669006; 046.002.156/2004, JESUINA ZENÓBIA DE SOUZA, QNP 26 CJ P LT 43, 30463122; 046.003.553/2004, JOANA CIRIACO DO NASCIMENTO, QNM 19 CJ E LT 40, 35062932; 046.001.310/2004, JOÃO DE ALMEIDA COSTA, QNM 21 CJ O LT 16, 3508085X; 046.002.488/2004, JOÃO FERREIRA CAMARGO, QNP 20 CJ F LT 35, 30706378; 046.003.062/2004, JOÃO FERREIRA DA SILVA, QNN 07 CJ N LT 40, 35148373; 046.002.236/2004, JOÃO JOSÉ BARBOSA FILHO, QNN 19 CJ L LT 22, 35175559; 046.003.075/2004, JOÃO LUIZ LOPES, QNP 11 CJ P LT 26, 30626714; 046.003.739/2004, JOÃO MOREIRA DA COSTA, QNO 13 CJ C LT 36, 30361656; 046.001.509/2004, JOÃO SEVERINO DA SILVA, QNO 1 CJ E LT 45, 30302749; 046.001.493/2004, JOÃO SOUZA BATISTA, QNP 30 CJ Q LT 48, 30736668; 046.001.460/2004, JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS, QNQ 01 CJ 08 LT 07, 46017348; 046.001.486/2004, JOAQUIM NUNIS DA SILVA, QNM 18 CJ G LT 59, 35060735; 046.002.482/2004, JOAQUIM SIMÃO DA SILVA, QNP 24 CJ Q LT 18, 46889728; 046.002.036/2004, JOAQUIM SOARES DA SILVA, QNP 13 CJ P LT 12, 30633079; 046.002.064/2004, JONAS DE ARAUJO, QNN 37 CJ H LT 19, 45560838; 046002.404/2004, JOSÉ ALVES FERREIRA, QNQ 04 CJ 20 LT 04, 46031618; 046.002.662/2004, JOSÉ DE AQUINO SODRÉ, QNO 19 CJ 5 LT 3, 45385556; 046.002.518/2004, JOSÉ DUARTE DE MORAIS, QNP 15 CJ M LT 30, 30642280; 046.002.602/2004, JOSÉ FAUSTINO DA SILVA, QNP 09 CJ O LT 20, 3061645X; 046.003.090/2004, JOSÉ FIRMINO SILVA, QNP 13 CJ Z LT 03, 3063668X; 042.000.078/2004, JOSÉ FRANCISCO NERY, QNQ 02 CJ 03 LT 22, 46019367; 046.000.399/2004, JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO, QNN 07 CJ M LT 03, 35147520; 046.002.589/2004, JOSE LUIZ RUFINO, QNO 16 CJ 30 LT 25, 45348294; 046.002.867/2004, JOSÉ MARQUES DE MELO, QNN 19 CJ H LT 24, 35173653; 046.001.456/2004, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, QNO 19 CJ 3 LT 6, 45385254; 046.001.453/2004, JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, QNN 26 CJ F LT 33, 35216468; 046.000.585/2004, JOSÉ PINTO SOBRINHO, QNM 19 CJ I LT 2, 35064471; 046.002.908/2004, JOSÉ SERAFIM DE ABREU, QNN 6 CJ J LT 32, 3513965X; 046.002.395/2004, JOSÉ SEVERINO COELHO, QNN 35 CJ B LT 7, 45556784; 042.000.515/2004, JOSÉ TIAGO DE OLIVEIRA, QNO 19 CJ D LT 31, 45383995; 046.002.136/2004, JOSÉ UMBELINO DE SOUSA, QNO 18 CJ 03 LT 27, 45369712; 046.001.697/2004, JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, QNM 24 CJ C LT 26, 35095679; 046.001.405/2004, JOSEFA RODRIGUES DE ARAUJO, QNN 3 CJ E LT 46, 35117230; 046.003.532/2004, JOSUÉ LAURENTINO DE AMORIM, QNN 08 CJ L LT 19, 3515392X; 046.001.501/2004, JOVELINA ROSA DE JESUS, QNP 12 CJ S LT 10, 30675367; 046.002.661/2004, JUSTINO FERREIRA NUNES, QNP 12 CJ T LT 26, 30676307; 046.002.097/2004, LÁZARO DE OLIVEIRA, QNM 23 CJ G LT 02, 35090391; 046.003.088/2004, LEANDRO BATISTA DE OLIVEIRA, QNN 7 CJ L LT 39, 35147407; 046.002.034/2004, LEARDINA FRANCISCA DA SILVA, QNP 22 CJ U LT 18, 4688680X;
046.002.625/2004, LEONIDAS PEREIRA LIMA, QNP 17 CJ D LT 28, 3064853X; 046.002.117/2004, LEVI LINO ARANTES, QNN 6 CJ B LT 3, 3513576X; 046.002.680/2004, LINDAURA TAVARES DOS PASSOS, QNN 21 CJ H LT 40, 35187255; 046.003.607/2004, LOURIVAL JOAQUIM DA SILVA, QNO 4 CJ K LT 45, 30321743; 046.003.097/2004, LUCIMAR ARAUJO DE SOUZA, QNN 07 CJ J LT 08, 35146133; 046.003.059/2004, LUIZ CHAVES DA MOTA, QNM 23 CJ C LT 25, 35088702; 046.002.060/2004, LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, QNQ 4 CJ 16 LT 24, 46030778; 046.003.622/2004, LUZIA DA SILVA ROSA, QNO 05 CJ G LT 16, 30326753; 046.002.499/2004, LUZIA FERNANDES LIMA, QNN 22 CJ H LT 40, 35193972; 046.003.760/2004, MACEDO JOSÉ DE ALMEIDA, QNM 25 CJ C LT 24, 35102616; 046.002.934/2004, MANOEL ALVES DOS SANTOS, QNN 7 CJ J LT 19, 35146249; 046.001.415/2004, MANOEL BRAS PEREIRA, QNP 12 CJ Z LT 10, 30677661; 046.001.431/2004, MANOEL GOMES DA SILVA, QNM 22 CJ L LT 34, 35086394; 046.002.990/2004, MANUEL MUNIZ BARBOSA, QNO 18 CJ 63 LT 02, 45380120; 046.000.501/2004, MARGARIDA PATRICIO SILVA, QNP 24 CJ U LT 2, 46890092; 046.002.740/2004, MARIA ALICE GOMES DA TRINDADE, QNP 12 CJ T LT 24, 30676010; 046.001.982/2004, MARIA ANGELICA DE MENEZES, QNN 8 CJ E LT 14, 35150513; 046.002.145/2004, MARIA ANTONIA DA SILVA, QNP 34 CJ G LT 45, 30753163; 046.003.003/2004, MARIA ANTÔNIA DE JESUS NETO, QNO 5 CJ L LT 51, 30330106; 046.003.706/2004, MARIA APARECIDA DE JESUS COSTA, QNM 20 CJ D LT 31, 35069082; 046.003.598/2004, MARIA APARECIDA EVANGELISTA, QNP 30 CJ N LT 1, 30735076; 046.002.187/2004, MARIA AUXILIADORA GONÇALVES MACEDO, QNP 18 CJ A LT 22, 30698324; 046.002.144/2004, MARIA AUXILIADORA ROSADO, QNO 18 CJ 22 LT 10, 45373329; 046.003.554/2004, MARIA BRAZ NUNES, QNN 18 CJ E LT 25, 35168633; 046.003.795/2004, MARIA COSMO DE OLIVEIRA, QNO 19 CJ 56 LT 6, 45404038; 046.001.940/2004, MARIA DA CONCEIÇÃO LUCAS, QNM 3 CJ K LT 31, 35010681; 046.003.712/2004, MARIA DA CONCEIÇÃO MEIRA, QNO 20 CJ 37 LT 12, 45400180; 046.001.500/2004, MARIA DE JESUS, QNO 6 CJ I LT 57, 30337968; 046.002.249/2004, MARIA DE LOURDES BARBOSA, QNM 3 CJ G LT 37, 35008822; 046.002.406/2004, MARIA DE LOURDES DA SILVA, QNP 26 CJ J LT 04, 3071334X; 046.001.801/2004, MARIA DOMINGOS DA SILVA, QNP 32 CJ U LT 45, 3074881X; 046.002.174/2004, MARIA DORALICE DUARTE, QNP 14 CJ L LT 12, 30682649; 046.003.530/2004, MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA LIMA, QNN 19 CJ F LT 13, 35172584; 046.002.247/2004, MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO, QNN 03 CJ F LT 10, 35117354; 046.001.947/2004, MARIA HIGINA DE SOUZA, QNP 10 CJ A LT 16, 30657709; 046.003.779/2004, MARIA INES LAGO DOS SANTOS, QNN 19 CJ E LT 43, 35172401; 046.001.419/2004, MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA, QNP 17 CJ H LT 38, 30650674; 046.002.664/2004, MARIA JOSÉ DE SOUZA, QNM 3 CJ P LT 42, 35012749; 046.002.169/2004, MARIA PEREIRA DE SOUSA, QNM 22 CJ F LT 42, 3508359X; 046.001.414/2004, MARIA RAIMUNDA RIBEIRO, QNO 18 CJ 69 LT 6, 45380910; 046.002.133/2004, MARIA ZENAIDE RODRIGUES, QNN 24 CJ P LT 31, 3521077X; 046.003.436/2004, MARIANO JULIO DE MESQUITA, QNN 4 CJ F LT 51, 30444772; 046.002.720/2004, MARIO CANDIDO BEZERRA, QNM 25 CJ E LT 5, 35103388; 046.002.405/2004, MARIO MENEZES DOS SANTOS, QNN 4 CJ F LT 55, 30444810; 046.002.729/2004, MARTA RODRIGUES DE SOUSA, QNN 3 CJ D LT 17, 35116463; 046.001.418/2004, MIGUEL FERREIRA LIMA, QNP 5 CJ F LT 50, 30602548; 046.003.121/2004, NAILDES PEREIRA DA SILVA, QNM 23 CJ H LT 39, 3509124X; 046.001.506/2004, NAIR OLIVEIRA DA SILVA, QNP 5 CJ J LT 26, 30604281; 046.002.963/2004, NEFTALY ANTONIO DE CARVALHO, QNN 23 CJ D LT 24, 35198613; 046.003.710/2004, NELI LAURINDO DE LIMA, QNM 6 CJ F LT 5, 35028181; 046.001.433/2004, ORIEL PEREIRA NE, QNP 20 CJ J LT 41, 30708478; 046.002.189/2004, ORMENISIA FELIX DA SILVA, QNO 18 CJ 25 LT 20, 45374120; 046.001.301/2004, ORMESINA FABRICIO DE SOUZA, QNO 6 CJ N LT 36, 30340659; 046.002.587/2004, OSVALDO DOS SANTOS, QNN 19 CJ P LT 44, 35177233; 046.001.404/2004, OSWALDINO RODRIGUES DA COSTA, QNP 36 CJ D LT 41, 30757215; 046.003.118/2004, OTAVIANO JOSÉ DE ALMEIDA, QNP 15 CJ U LT 40, 30645913; 046.002.647/2004, PEDRO CARDOSO DA SILVA, QNN 20 CJ B LT 14, 3517756X; 046.001.416/2004, PEDRO FELIX DA LIRA, QNO 15 CJ H LT 18, 30374170; 046.002.503/2004, PEDRO JOSÉ RIBEIRO, QNM 6 CJ I LT 26, 35029838; 042.004.372/2004, PEDRO RODRIGUES DA SILVA, QNP 30 CJ L LT 30, 30734622; 046.003.078/2004, PEDRO TOMÉ SOBRINHO, QNM 7 CJ I LT 29, 35036427; 046.003.641/2004, POLIBIA GARCIA TOSTA, QNM 21 CJ C LT 34, 3507535X; 046.003.681/2004, QUINQUILIANO LEOTERO RODRIGUES, QNO 7 CJ C LT 16, 30343550; 046.001.495/2004, RAIMUNDA CARNEIRO CAVALCANTE, QNN 19 CJ G LT 10, 35173033; 046.001.424/2004, RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA, QNP 36 CJ D LT 9, 30756898; 046.002.311/2004, RAIMUNDO BEZERRA SILVA, QNN 07 CJ D LT 03, 35143207; 046.001.487/2004, RAIMUNDO CUNHA DE OLIVEIRA, QNM 23 CJ D LT 5, 35088982; 046.002.335/2004, RAIMUNDO IVO DOS SANTOS, QNP 22 CJ X LT 11, 46887148; 046.003.669/2004, RAIMUNDO JOSÉ DE SOUSA, QNN 22 CJ A LT 7, 35190760; 046.002.125/2004, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, QNM 21 CJ A LT 31, 35074698; 046.002.281/2004, RAIMUNDO PEREIRA SOBRINHO, QNP 34 CJ K LT 26, 30755018; 046.001.488/2004, REGINA MORAES DA SILVA, QNP 32 CJ J LT 16, 30743885; 046.002.069/2004, RITA MARIA DAS DORES, QNP 13 CJ Q LT 46, 30633796; 046.003.570/2004, RITA PINTO BATISTA, QNN 23 CJ G LT 27, 35200081; 046.002.396/2004, ROQUE DE ALMEIDA SILVA, QNN 20 CJ P LT 49, 30453992; 046.003.715/2004, SALVADOR VIEIRA DINIZ, QNP 30 CJ S LT 8, 30737281; 046.001.919/2004, SEBASTIÃO FLEURI LOBO, QNP 26 CJ T LT 46, 30717892; 046.002.484/2004, SEBASTIÃO MARQUES DOS ANJOS, QNP 14 CJ O LT 06, 30683696; 046.002.998/2004, SEBASTINA BRAGA TORRES, QNM 22 CJ E LT 29, 35082984; 046.003.680/2004, SELVINA FRANCISCA DA SILVA, QNO 18 CJ 3 LT 02, 45369461; 046.002.238/2004, SELVINA PEREIRA DE OLIVEIRA, QNN 01 CJ C LT 13, 3510922X; 046.002.071/2004, SEVERINA ANA DE LIMA, QNN 09 CJ C LT 18, 35156554; 046.002.155/2004, SEVERINA MORAIS DA SILVA, QNN 21 CJ P LT 38, 35190647; 046.002.768/2004, SEVERINO GONÇALVES DA SILVA, QNN 10 CJ B LT 54, 30451191; 046.001.449/2004, SEVERINO GUEDES DA SILVA, QNP 34 CJ C LT 40, 30751071; 046.003.620/2004, TERESA DE JESUS SANTOS, QNP 20 CJ G LT 18, 30706718; 046.003.608/2004, TEREZINHA FRANCISCA DOS SANTOS, QNP 36 CJ J LT 09, 30759951; 046.002.750/2004, ULISSES MARTINS DA SILVA, QNP 12 CJ Z LT 09, 30677653; 046.002.996/2004, UMBELINA BARROS FRIAS, QNN 8 CJ F LT 15, 35151005; 046.003.740/2004, VALDEMAR GUEDES DE QUEIROZ, QNP 34 CJ K LT 29, 30755042; 046.001.438/2004, VICENTE COSMO DOS SANTOS, QNM 4 CJ C LT 2, 35013273; 046.002.815/2004, VICENTE GONÇALVES DE FREITAS, QNN 9 CJ G LT 20, 35158492; 046.002.132/2004, VICENTE NUNES LIMA, QNO 17 CJ 01 LT 57, 45357919; 046.002.531/2004, VICENTE PAULO DE AZEVEDO MOURA, QNM 08 CJ F LT 14, 35041552; 046.001.054/2004, WALTER MARQUES DA SILVA, QNP 14 CJ P LT 32, 30684323; 046.001.983/2004, ZÉLIA OLIMPIA DAS NEVES, QNM 25 CJ A LT 2, 35101660. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 59-AGCEI/DIATE/SUREC/SEF, DE 22 DE JUNHO DE 2004.
Isenção quanto ao IPVA – Deficiente Físico

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento no art. 4º, inciso VII da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei 2.829, de 26/11/2001, declara: Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, no exercício de 2004, os veículos com adaptação especial para uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de deficiência física, incapazes de utilizar modelos comuns, pertencentes aos interessados abaixo nominados, conforme ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, PLACA: 048.002.794/2004, CLÁUDIO GOMES DE OLIVEIRA, JEL 9838; 046.003.981/2004, ANTONIO EDMIR DO NASCIMENTO, GLE 0088. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 60-AGCEI/DIATE/SUREC/SEF, DE 22 DE JUNHO DE 2004.
Isenção do IPVA – TÁXI

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563, de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.829, de 26/11/01, declara: Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos exercícios de 2003 e 2004, o veículo destinado ao transporte público comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), pertencente ao profissional autônomo ou cooperativa de motorista, abaixo nominado, conforme ordem de: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, PLACA: 046.003.703/2004, MOISÉS MATOS ALENCAR, JKM 0109. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DA GERENTE

Em 22 de junho de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/02, no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea "a", RESOLVE: RETIFICAR o Ato Declaratório n.º 22, de 17 de março de 2004, publicado no DODF n.º 55, de 22 de março de 2004, pág. 05. No processo 046.001.245/2004, vinculado a Petrionilia Bernardo de Andrade, onde se lê: percentual de 50%; leia-se: percentual de 100%.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

ATO DECLARATÓRIO Nº 28-AGPLA/DIATE/SUREC/SEF, DE 23 DE JUNHO DE 2004.
Isenção do ICMS – Táxi

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n. º 32, de 23/03/2004, fundamentado no item 93, do Caderno I, do anexo I do Decreto nº 23.512, de 31/12/2002, declara: Que o interessado abaixo relacionado, está autorizado a adquirir um veículo automotor novo com motor de 99 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do beneficio fiscal sob a forma de redução no preço do produto. Relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF; PERMISSÃO. 048.003.322/2004, FRANCISCO NUNES DE FREITAS, 059.323.781-15, 1950. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo não são alcançados pelo beneficio. Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita- Planaltina, no horário de 08:00 às 14:00h, situada na SHD Bloco C Planaltina/DF, o CRLV e a Carteira de Permissão e Nota Fiscal de aquisição no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes. O presente beneficio é válido até 31 de dezembro de 2006 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2006, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2006, para as concessionárias. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 29-AGPLA/DIATE/SUREC/SEF, DE 23 DE JUNHO DE 2004.
Isenção do IPVA – TÁXI

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n. º 32 de 23/03/2004, fundamentado no art. 4º, inciso VI da Lei n.º 7.431, de 17/12/1985, alterada pela Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, o veículo destinado ao transporte público, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), pertencente ao profissional autônomo ou cooperativa de motorista, abaixo nominado, relacionado na seguinte ordem: EXERCICIO, PROCESSO, BENEFICIÁRIO, PLACA, PERMISSÃO: 2004, PAULO HENRIQUE GOMES ALVES, HOS 8073, 0964. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – BRAZLÂNDIA

ATO DECLATÓRIO N° 12 - AGBRA/DIATE/SUREC/SEF, 21 DE JUNHO DE 2004

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, tendo em vista a competência delegada pela alínea "a" do inciso VII, do artigo 1° da Ordem de Serviço n.º 32 de 23/03/2004, e fundamentado no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei n.° 1.362,de 30/12/96, e/ou artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29/12/98 declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no percentual de 100%, para o exercício de 2004, dos aposentados/pensionistas/beneficiários da assistência social, abaixo relacionados, no tocante aos respectivos imóveis, na ordem: PROCESSO – INTERESSADO – ENDEREÇO – INSCRIÇÃO; 042.003.276/2004 – JOSÉ NEVES DA GUARDA – VSJ QD. 37 CONJ E LT. 12 – 45154074; 049.000.092/2004 – ARISTHEA SIMÕES DE SÁ – VSJ QD. 38 CONJ. B LT. 12 – 45156085; 049.000.094/2004 – JOAQUIM DE SOUZA SOARES – ST. NORTE QD. 12 LT. 112 – 36029807; 049.000.096/2004 – MAROVEU BATISTA DA SILVA – ST NORTE QD. 04 LT. 166 – 36020680; 049.000.099/2004 – GERANITA SIMÃO DE SÁ – VSJ QD. 36 CONJ. J LT. 18 – 45152527; 049.000.101/2004 – FILOMENA BANDEIRA DA COSTA – ST NORTE QD. 06 LT. 149 – 36024473; 049.000.102/2004 – JORCELINA DA SILVA BOTELHO – ST. NORTE QD. 03 LT. 80 – 36017922; 049.000.104/2004 – JOSÉ VILANOVA DA SILVA – ST NORTE QD. 08 LT. 128 – 36026166; 049.000.107/2004 – RAIMUNDA GONÇALVES DE ASSIS – VSJ QD. 36 CONJ. G LT. 19 – 45151938; 049.000.106/2004 – BERENICE VIEIRA – ST NORTE QD. 04 LT. 145 – 36020478; 049.000.109/2004 – MARIA GONÇALVES DOS SANTOS MARTINS – ST NORTE QD. 01 LT. 164 – 36014966; 049.000.108/2004 – JOANA ALVES DA SILVA – ST NORTE QD. 05 LT. 134 – 36022268; 049.000.110/2004 – ANTONIO NUNES DE SOUZA – ST NORTE QD. 02 LT. 176 – 36016985; 049.000.111/2004 – MARIA DE SOUSA VIDAL – ST. SUL QD. 04 LT. 154 – 36012823; 049.000.112/2004 – MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA – ST NORTE QD. 12 LT. 84 – 36029521; 049.000.113/2004 – ANA RODRIGUES GONÇALVES – ST. NORTE QD. 12 LT. 107 – 36029750'; 049.000.116/2004 – LAURA FLORINDA SILVA – ST SUL QD. 04 LT. 133 – 36012610; 049.000.114/2004 – RAIMUNDA ALVES DE OLIVEIRA – ST TRADICIONAL QD. 06 LT. 10 – 36000787; 049.000.115/2004 – ERMINIA TORRES DA SILVA – VEREDAS QD. 02 CONJ. K LT. 06 – 46002146; 049.000.117/2004 – FRANCISCA MARIA GONÇALVES – ST. NORTE QD. 10 LT. 144 – 36028223; 049.000.118/2004 – JOSÉ ONOFRE DE ANDRADE – VSJ QD. 45 CONJ. A LT. 20 – 46877274; 049.000.185/2004 – JOSÉ COELHO SALGADO – VSJ QD. 38 CONJ. J LT. 21 – 45157944; 049.000.219/2004 – RITA ALVES – INCRA 08 QD. 09 LT. 08 – 4643108X; 049.000.231/2004 – MARIA APARECIDA VALERIANO – INCRA 08 QD. 03 LT. 05 – 46449221; 049.000.233/2004 – MARIANA MARIA – VSJ QD. 46 CONJ. I LT. 14 – 46881786; 049.000.236/2004 – JOSÉ PEREIRA SOBRINHO – VEREDAS QD. 05 CONJ. I LT. 01 – 46010432; 049.000.238/2004 – TERESINHA CALDEIRA DE OLIVEIRA – ST. TRADICIONAL QD. 20 LT. 13 – 36003689; 049.000.240/2004 – QUITÉRIA QUIRINO BEZERRA – VSJ QD. 38 CONJ. K LT. 05 – 45158010; 049.000.241/2004 – MARIA MERCES DE BRITO – ST NORTE QD. 01 LT. 121 – 36014532; 049.000.243/2004 – FRANCISCO BARBOSA DE MELO – VSJ QD. 36 CONJ. A LT. 21 – 45150508; 049.000.244/2004 – ANTONIO JOSÉ PEREIRA – INCRA 08 QD. 04 LT. 07 – 46430563; 049.000.248/2004 – MARIA DE LOURDES FERREIRA MAGALHÃES – ST NORTE QD. 05 LT. 108 – 36022004; 049.000.249/2004 – IRAIDES CAMARGO – INCRA 08 QD. 12C LT. 03 – 46431705; 049.000.251/2004 – HELENA HELITA DE AZEVEDO – ST SUL QD. 01 LT. 159 – 36010979; 049.000.254/2004 – JOÃO DE DEUS SOUZA – ST. NORTE QD. 03 LT. 136 – 36018481; 049.000.255/2004 – JURACY DE JESUS – ST. NORTE QD. 10 LT. 23 – 36027014; 049.000.256/2004 – HELENA MARIA DE JESUS OLIVEIRA – ST. NORTE

QD. 02 LT. 45 – 36015679; 049.000.260/2004 – FRANCISCA APARECIDA DE MOURA – ST.SUL QD. 04 LT. 111 – 36012394; 049.000.265/2004 – ANTONIO MENDES DE SOUSA – ST. NORTE QD. 05 LT. 93 – 36021857; 049.000.271/2004 – MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO – ST NORTE QD. 10 LT. 04 – 36026824; 049.000.274/2004 – MARIA RITA RODRIGUES – ST. NORTE QD. 03 LT. 104 – 36018163; 049.000.280/2004 – ISABEL MARQUES LEÃO – ST. NORTE QD. 08 LT. 77 – 46010963; 049.000.325/2004 – SUTERIA PINHEIRO DA SILVA – ST. TRADICIONAL QD. 05 LT. 05 – 36000612; 049.000.164/2004 – MARIA RODRIGUES BATISTA – ST. NORTE QD. 06 LT. 169 – 36024678; 049.000.161/2004 – MARIA RAIMUNDA GONÇALVES – VSJ QD. 38 CONJ. B LT. 04 – 4515600X; 049.000.330/2004 – ANTONIO LOPES BARBOSA – VEREDAS QD. 06 CONJ. H LT. 14 – 46013709.

PAULO LOPES

ATO DECLATÓRIO N°13 - AGBRA/DIATE/SUREC/SEF, 21 DE JUNHO DE 2004

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, tendo em vista a competência delegada pela alínea "a" do inciso VII, do artigo 1° da Ordem de Serviço n.º 32 de 23/03/2004, e fundamentado no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei n.° 1.362,de 30/12/96, e/ou artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29/12/98 declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, na proporção de 50%, para o exercício de 2004, os aposentados/pensionistas/beneficiários da assistência social, abaixo relacionados, no tocante aos respectivos imóveis, conforme segue: PROCESSO – PROCESSO – INTERESSADO – ENDEREÇO – INSCRIÇÃO; 049.000.103/2004 – VIRGINITA ALMEIDA DE ARAÚJO – ST NORTE QD. 06 LT. 128 – 36024260; 049.000.155/2004 – RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA – ST. SUL QD. 04 LT. 174 – 36013021.

PAULO LOPES

DESPACHOS DO GERENTE

Em 21 de junho de 2004

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – BRAZLÂNDIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648 de 21/12/2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, e da competência delegada pela alínea "a" do inciso VII, do artigo 1° da Ordem de Serviço n.º 32 de 23/03/2004, e fundamentado na Lei n° 1.362, de 30/12/96, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício de 2004 para o imóvel a seguir citado, por não observar a condição estipulada na lei, na ordem: MOTIVO – PROCESSO – INTERESSADO – ENDEREÇO – INSCRIÇÃO; NÃO RESIDENTE NO IMÓVEL – 049.000.263/2004 – ESTANDISLAU JOSÉ DOS PASSOS – QD 01 LT 35 ST NORTE – 36013676; ÁREA SUPERIOR A 120m² – 049.000.097/2004 – GONÇALO COSTA MELO – QD 08 LT 150 ST NORTE – 36026387; IMÓVEL EM NOME DO ESPÓLIO – 049.000.300/2004 – ADELAIDE LOPES LUCAS – QD 15 LT 13 ST TRADICIONAL – 3600250X. O interessado tem o prazo de 20 dias, contado da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º, do art. 70 do Processo Fiscal Administrativo, Dec. nº 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – BRAZLÂNDIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648 de 21/12/2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, e da competência delegada pela alínea "a" do inciso VII, do artigo 1° da Ordem de Serviço n.º 32 de 23/03/04, e fundamentado na Lei n° 1.362, de 30/12/96, resolve: EXCLUIR do Despacho que indeferiu pedidos de isenção do IPTU/TLP, exercício de 2004, publicado no DODF nº 108, de 8 de junho de 2004, pág. 11, na seguinte ordem: PROCESSO – INTERESSADO – ENDEREÇO – INSCRIÇÃO; 049.000.164/2004 – MARIA RODRIGUES BATISTA – QD 06 LT 169 ST NORTE – 36024678; 049.000.161/2004 – MARIA RAIMUNDA GONÇALVES – QD 38 CONJ. B LT 04 VSJ – 4515600X; 049.000.155/2004 – RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA – QD 04 LT 174 ST SUL – 36013021.

PAULO LOPES

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 101, DE 21 DE JUNHO DE 2004.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, incisos XVII e XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução n.º 1/2003-CEDF, Portaria nº 37-SE, de 13.02.2004, e ainda, o contido no Processo nº 030.005022/2002. RESOLVE: 1 – Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Educativo, localizado na ADE Sul, Conjunto 03, Lote 41- Samambaia/DF e mantido pela C&E Escola Ativo Ltda. registrando que o referido instrumento legal contém 130 artigos e 31 páginas. 2 – Aprovar a Proposta Pedagógica constante às fls.138 a 164, incluindo a Matriz Curricular para o ensino fundamental de 1ª à 4ª série, às fls.153, do citado processo. 3 – Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada. 4 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 102, DE 21 DE JUNHO DE 2004.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 166, de 26 de junho de 2003 , Resolve: TORNAR SEM EFEITO a Ordem de Serviço nº 66 de 23 de abril de 2004, publicada no DODF nº 80 de 29 de abril de 2004.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 103, DE 21 DE JUNHO DE 2004.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, incisos XVII e XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF, a Portaria nº 37/SE, de 13.02.2004 e, ainda, o contido no Processo nº 030.006.505/2003, RESOLVE: 1 – Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Souza Lima, localizado na Área Especial nº 5/6- Setor "B" Sul – 1º e 2º Andares, Ala "A", Taguatinga/DF mantido pelo Curso Souza Lima Preparatório para Concursos e Atualizações Ltda. registrando que o referido instrumento legal contém 121 artigos e 35 páginas. 2 – Aprovar a Proposta Pedagógica às fls.260 a 331, constante do citado processo. 3 –Aprovar as Matrizes Curriculares às fls. 329, para o ensino médio; às fls.330, para a educação de jovens e adultos- curso supletivo, equivalente ao ensino fundamental de 5ª a 8ª série e às fls. 331, para educação de jovens e adultos- curso supletivo, equivalente ao ensino médio, constantes do citado processo. 4 - Aprovar a redução das instalações pedagógicas da instituição educacional. 5 –Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada. 6 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 104, DE 21 DE JUNHO DE 2004.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, incisos XVII e XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução n.º 1/2003-CEDF, Portaria nº 37-SE, de 13.02.2004, e ainda, o contido no Processo nº 030.003944/2002. RESOLVE: 1 – Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Santa Terezinha, localizado na QNJ 17 Lotes 1/5, Bloco "B", Taguatinga/DF e mantido pelo Colégio Santa Terezinha Ltda. registrando que o referido instrumento legal contém 155 artigos e 44 páginas. 2 – Aprovar a Proposta Pedagógica constante às fls.344 a 382, do citado processo. 3 – Extinguir o curso normal em nível médio, esclarecendo que o acervo referente ao curso ora extinto ficará sob a responsabilidade da instituição. 4 – Extinguir a Educação de Jovens e Adultos – (equivalente 5ª a 8ª série, ensino fundamental e ensino médio) sendo que o mesmo não foi implantado. 5 – Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada. 6 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 105, DE 21 DE JUNHO DE 2004.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XVII do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução n.º 1/2003-CEDF, Portaria nº 37-SE, de 13.02.2004, e ainda, o contido no Processo nº 030.002277/2004. RESOLVE: 1 – Aprovar a mudança de denominação do Instituto Madre Blandina para Colégio Berlaar Madre Blandina, localizado no Setor "C" Sul Área Especial nº 06, Taguatinga/DF e mantido pela Congregação das Irmãs do Sagrado Coração de Maria- Província Brasileira. 2 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação

DORA VIANNA MANATA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA N° 75, DE 21 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Decreto n° 23.212, de 06/09/2002, bem como o inciso III do artigo 204 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, RESOLVE:

Art. 1° Delegar ao Secretário-Adjunto de Saúde do Distrito Federal, competência para praticar os seguintes atos administrativos e financeiros: I - Constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, de Sindicância e de Tomada de Contas Especial, bem como designar os respectivos membros; II - Ratificar a realização de despesa com dispensa de licitação e por inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação vigente; III - Opinar sobre a cessão de servidores e emitir pedidos de requisição de servidores, de Órgãos e Entidades do Distrito Federal, na forma da legislação vigente; IV - Conceder o benefício estabelecido na Lei n° 323, de 30/09/92, regulamentado pelo Decreto n° 14.970, de 27/08/93 que trata de horário especial; V - Designar substitutos eventuais dos ocupantes dos cargos comissionados e de natureza especial; VI - Criar Comissões, Subcomissões e Grupos de trabalhos, designando os respectivos membros.

Art. 2° Delegar ao Subsecretário de Apoio Operacional da Secretaria de Estado de Saúde competência para praticar os seguintes atos administrativos e financeiros: I - Autorizar a realização de despesa e emissão de Nota de Empenho; II - Determinar a realização de licitação; III - Homologar e adjudicar licitação na forma da legislação vigente; IV - Dispensar licitação e/ou declarar a inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação vigente; V - Assinar Contratos e Convênios e seus respectivos Termos Aditivos, na forma prevista nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal; VI - Autorizar o pagamento das despesas efetuadas; VII - Reconhecer dívidas relativas a exercícios anteriores, na forma da legislação vigente; VIII - Autorizar a concessão de Suprimento de Fundos; IX - Emitir pedidos de alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDC, efetuar pedido de cota financeira e/ou abertura de créditos especiais, junto à Secretaria de Estado de Saúde; X - Designar executores de Contratos e Convênios; e XI - Instituir Comissão de Inventário Patrimonial e designar os respectivos membros; XII - Reconhecer dívidas de exercícios anteriores, relativas à pessoal.

Art. 3° Delegar ao Diretor de Recursos Humanos da Subsecretaria de Apoio Operacional, competência para praticar os seguintes atos administrativos: 1 - No âmbito da Secretaria de Estado de Saúde: 1.1 - Dar posse aos servidores dos cargos efetivos e comissionados; 1.2 - Declarar cargos vagos, de acordo com os incisos I a IX, do art. 33 da Lei 8.112/90; 1.3 - Homologar resultado do estágio probatório e da avaliação de desempenho funcional; 1.4 – Bloquear pagamento de servidores que estejam em situação irregular, mediante autorização expressa do Secretário; 1.5 - Expedir certidão de tempo de serviço; 1.6 – Conceder nos termos da Lei: a) Licença por motivo de afastamento de cônjuge; b) Licença para serviço militar; c) Promoção e progressão funcional d) Licença adoção; e) Gratificação de Raio X, Adicional de Insalubridade e Periculosidade; f) Adicional por Tempo de Serviço; g) Adicional por Tempo Extraordinário, dentro dos limites estabelecidos; h) Gratificação de Ações Básicas de Saúde – GAB e Gratificação de Movimentação – GMOV; i) Gratificação por condições Especiais de Trabalho – GCET; j) Auxílio Funeral e Reclusão; k) Adicional de férias; e l) Abono pecuniário.1.7 – Promover revisão de incorporação de Quintos/Décimos; 1.8 – Autorizar pagamento de Licença Prêmio por assiduidade transformada em pecúnia ao beneficiário da pensão por morte; 1.9 – Averbar tempo de serviço; 1.10 – Autorizar readaptação funcional e limitação de atividades, após perícia médica; 1.11 – Assinar contrato temporário para suprir carências nas Unidades de Saúde vinculadas à Secretaria de Estado de Saúde, quando autorizado pelos Conselho de Política Pessoal e nos termos da Lei, mediante autorização expressa do Secretário; 1.12 – Autorizar dispensa de ponto para participação em Congressos, Seminários e Reuniões Similares, quando ocorrer no Brasil, após avaliação da área de lotação do servidor; 2 – No âmbito da Sede da Secretaria de Estado de Saúde: 2.1 – Conceder: a) Licença Paternidade; b) Licença Prêmio por Assiduidade; c) Auxílio Natalidade; d) Auxílio Creche; e) Salário Família, e f) Adicional Noturno. 2.2 – Autorizar o afastamento nos termos do artigo 97 da Lei 8.112/90: a) para doação de sangue; b) para alistar-se como eleitor; c) casamento; e d) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos. 2.3 – Conceder horário especial ao estudante, nos termos do artigo 98 da Lei 8.112/90; 2.4 – Dar exercício aos servidores empossados.

Art. 4° Delegar aos Diretores das Regionais de Saúde, HBDF, HAB, HSVP, e ISM, competência para praticar os seguintes atos, no âmbito de suas respectivas Unidades: 1) Instaurar, conhecer e julgar processo sindicante; 2) Designar substitutos eventuais dos ocupantes dos cargos comissionados; 3) Conceder: a) Licença Paternidade; b) Licença Prêmio por Assiduidade; c) Auxílio Natalidade; d) Auxílio Creche; e) Salário Família; e f) Adicional Noturno. 4 - Autorizar o afastamento nos termos do artigo 97 da Lei 8.112/90: a) para doação de sangue; b) para alistar-se como eleitor; c) casamento; e d) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos. 5 - Conceder horário especial ao estudante, nos termos do artigo 98 da Lei 8.112/90; 6 - Criar Comissões, Subcomissões e Grupos de trabalho, designando os respectivos membros; 7 - Dar exercício aos servidores empossados.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias de n°s 11, de 11/09/2000 e 81 de 03/12/2002.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

PORTARIA Nº 76, DE 21 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, que lhe confere o inciso X do art. 204 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria nº 40 de 23 de julho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os Representantes dos Setores abaixo especificados para comporem o Colegiado da Rede de Bibliotecas Setorial, criado pelo art. 4º da Portaria/SES/DF nº 44, de 20 de maio de 2003: I – Titular - Presidente do Colegiado: Rosangela Conde Watanabe, pela Diretoria Executiva da FEPECS; II – Titular: Miriam dos Santos Fernandes, pela Subsecretaria de Vigilância a Saúde/SES; III – Suplente: Elias Tavares de Araújo; IV – Titular: Paulo Teixeira da Silva Filho, pela Subsecretaria de Atenção a Saúde/SES; V – Suplente: Paula Francinete Vieira Pimenta; VI – Titular: José Garrofe Dórea, pela Coordenação de Pós-Graduação e Extensão/ESCS/FEPECS; VII – Suplente: Maria De Fátima Moura de Araújo; VIII – Titular: Dimas Alberto Campos Aloísio, pela Gerência de Residência, Especialização e Extensão/CPEx/ESCS; IX – Suplente: Luis Piva Junior; X – Titular: Maria Beatriz Nunes S. De Souza, pela Fundação Hemocentro de Brasília; XI – Suplente: Mouna Ghorayeb; XII – Titular: Zildeja Nogueira Alves, pela ETESB/FEPECS; XIII – Suplente: Maria Da Conceição Bonifácio; XIV – Titular: Helena Luna Ferreira, pela Coordenação de Pesquisa e Comunicação Científica/ESCS/FEPECS; XV – Suplente: Romero Bezerra Barbosa.

Art. 2º - DESIGNAR Adelaide Ramos e Côrte, pela Gerência de Documentação Científica e Biblioteca/CPEq/ESCS/FEPECS para exercer a função de secretaria executiva do Colegiado da Rede de Biblioteca Setoriais. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

PORTARIA Nº 77, DE 21 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, que lhe confere o inciso X do art. 204 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria nº 40 de 23 de julho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a redação do §1º do art 4º da Portaria/SES/DF nº 44, de 20 de maio de 2003 que passa a ter a seguinte redação: "§1º O Colegiado da Rede de Bibliotecas Setoriais é composto por 08 (oito) representantes titulares e suplentes dos órgãos/setores abaixo especificados:".

Art 2º - Acrescentar o inciso VIII no §1º do art. 4º da Portaria/SES/DF nº 44, de 20 de maio de 2003 com a seguinte redação: "VIII – Coordenação de Pesquisa e Comunicação Científica – CPEq/ESCS/FEPECS".

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

PORTARIA Nº 78, DE 22 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e considerando a estruturação das diretrizes políticas de saúde em câncer do Distrito Federal, RESOLVE:

Art.1 -Instituir as Ações Programáticas em Câncer, diretamente subordinado à Coordenadoria do Câncer do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, na forma abaixo discriminada: I. Ação Programática em Câncer de Mama; II. Ação Programática em Câncer Ginecológico; III. Ação Programática em Câncer Urológico; IV. Ação Programática em Câncer de Pulmão; V. Ação Programática em Câncer Ósseo e Partes Moles; VI. Ação Programática em Câncer de Pele; VII. Ação Programática em Câncer de Cabeça e de Pescoço; VIII. Ação Programática em Câncer Gastro – Intestinal; IX. Ação Programática em Onco-hematologia de Adultos; X. Ação Programática em Oncologia e Hematologia Pediátrica; e, XI. Ações Programáticas em Tumores do Sistema Nervoso.

Art. 2 – Define-se como Ação Programática em Câncer, o conjunto de atos e procedimentos de planejamento e execução, permitindo a otimização dos cuidados e recursos em áreas específicas, conforme definido no artigo anterior, realizando educação em saúde, prevenção, diagnóstico, tratamento, seguimento, reabilitação e cuidados paliativos, de acordo com a demanda populacional e em todos os níveis de complexidade, no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3 - Cada Ação Programática será coordenada por um líder da área específica, sendo composta por profissionais de saúde, lotados nas Unidades de Saúde da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Parágrafo Único – O líder de cada Ação Programática terá parte de sua carga horária liberada para a execução de suas atividades, de acordo com a necessidade estabelecida pelo Coordenador da Coordenadoria do Câncer do Distrito Federal.

Art. 4 - As Ações Programáticas em Câncer terão como objeto: I. Conhecer a magnitude epidemiológica do Câncer em cada área específica; II. Definir as ações visando otimização de cuidados e recursos em todos os níveis de complexidade; III. Realizar educação em saúde, de forma permanente, aos profissionais de saúde e à Comunidade; IV. Padronizar Rotina de Funcionamento escrita e atualizada através de Manual escrito e atualizado contemplando os níveis primário, secundário e terciário; V. Definir o fluxo e estabelecer sistemas de referência e contra-referência; VI. Oferecer reabilitação estética, funcional e em cuidados paliativos; VII. Desenvolver e apoiar pesquisas na área; VIII. Utilizar os dados epidemiológicos fornecidos pelo Sistema de Informação ao Câncer, como instrumento de avaliação e aprimoramento de cada Ação Programática; IX. Sensibilizar os profissionais médicos para a importância de gerar dados de qualidade para o Sistema de Informação em Câncer e o faturamento adequado dos procedimentos realizados em cada Ação Programática; X. Identificar parcerias;

Art. 5 - Aos líderes de Ações Programáticas compete: I. Promover e participar das ações de educação em saúde no Distrito Federal na sua área de competência; II. Atuar em conjunto com a área técnica específica visando o aperfeiçoamento, capacitação e formação de servidores, exe-

cutando programa de atualização científica de forma continuada, como também, desenvolver e apoiar pesquisas na sua área de competência; III. Organizar o atendimento à demanda do portador de câncer ou suspeito, padronizando as consultas e tratamentos específicos em sua especialidade; IV. Organizar fluxo de referência e contra-referência entre as unidades de saúde; V. Sensibilizar os profissionais médicos para a importância de gerar dados de qualidade para o Sistema de Informação em Câncer e o faturamento adequado dos procedimentos realizados em cada ação programática; VI. Identificar parcerias; VII. Estabelecer, implantar e fazer cumprir rotinas, procedimentos e normas relacionados à Ação Programática de sua competência em níveis primários, secundários e terciários e mantê-los atualizados; VIII. Implementar e acompanhar o sistema de seguimento de pacientes de câncer Promover e participar das ações de educação em saúde no Distrito Federal na sua área de competência; IX. Receber mensalmente relatórios gerenciais de produção e analisá-lo para eventuais correções de distorções do planejamento;

X. Produzir relatório mensal para a prestação de contas do andamento das Ações Programáticas de sua competência; XI. Organizar banco de dados com todas as informações necessárias ao bom desenvolvimento das atividades das Gerências da Coordenadoria de Câncer, bem como em constante atualização; XII. Executar outras atribuições e atividades delegadas;

Art. 6 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7 - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

PORTARIA Nº 79, DE 22 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e considerando a estruturação das diretrizes políticas de saúde em câncer do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1°– Criar o Grupo de Atenção ao Câncer Ginecológico, responsável pela execução da Ação Programática em Câncer Ginecológico, constituído por profissionais de saúde do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Parágrafo Único. Os Grupos de Atenção ao Câncer Ginecológico ficarão instalados na Unidade de Ginecologia e Obstetrícia da Regional de Saúde de Taguatinga e Unidade de Ginecologia Oncológica do Hospital de Base do Distrito Federal.

Art. 2º -Instituir os Centros de Colposcopia e Diagnóstico Precoce do Câncer Ginecológico no âmbito desta Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ao qual compete: I. atender a pacientes referendados para realizar exame de colposcopia e casos suspeitos em Câncer Ginecológico de toda a rede pública de saúde, que informará todos os casos ao SISCOLO e encaminhará para terapêutica oncológica a nível terciário de saúde, quando necessário, ou retorno a unidade de origem para a rotina habitual; II. recepcionar o agendamento de pacientes o qual será feito diretamente pelas unidades primárias de coleta, dos hospitais regionais, e principalmente pela Central de Diagnóstico em Citopatologia, conforme as indicações preestabelecidas nas rotinas do Instituto Nacional do Câncer – INCA; III. registrar os atendimentos em prontuários eletrônicos, com armazenamento de imagens digitais dos exames, para comparação com exames posteriores, emissão de laudos e relatórios médicos, quando necessário, para contra-referência, obedecendo as normas e legislações vigentes; IV. emitir relatório diário dos procedimentos realizados que será processado pelo Núcleo de Processamento de Contas, da Gerência de Regulação Controle e Avaliação do Hospital Regional da Asa Norte; V. encaminhar os casos com indicação cirúrgica aos Núcleos de Assistência em Onco-Ginecologia da rede pública de saúde, onde também serão realizadas as revisões de cirurgias, bem como encaminhamento para tratamento em quimioterapia e radioterapia, quando for o caso. VI. promover e coordenar o treinamento dos médicos residentes da rede pública de saúde do Distrito Federal, na forma de estágios pré-agendados.

Art. 3º- Cada Centro de Colposcopia e Diagnóstico Precoce do Câncer Ginecológico terá a seguinte organização e composição: I. o Centro terá sua coordenação própria e ficará sediado no Hospital Regional da Asa Norte e no Hospital Regional de Ceilândia e diretamente subordinados à Unidade de Ginecologia e Obstetrícia. II. a responsabilidade técnica pelos serviços será da Gerência de Detecção Precoce da Coordenadoria do Câncer do Distrito Federal; III. o corpo médico que desenvolver atividades no Centro terá mantida a sua lotação de origem, cabendo ao mesmo prestar parte de sua carga horária a qual será previamente definida em conjunto com a chefia de sua unidade de origem; IV. os auxiliares de enfermagem e agentes administrativos que prestarem serviço no Centro ficarão subordinados ao Hospital Regional da Asa Norte;

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

PORTARIA Nº 80, DE 22 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e considerando a estruturação das diretrizes políticas de saúde em câncer do Distrito Federal, RESOLVE:

Art.1 - Criar os Grupos de Atenção à Saúde da Mama, responsável pela execução da Ação Programática em Câncer de Mama, constituído por profissionais de saúde do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. I. Os Grupos de Atenção à Saúde da Mama ficarão instalados nas Unidades de Ginecologia e Obstetrícia das Regionais de Saúde da Asa Norte, Asa Sul, Taguatinga, Planaltina, Sobradinho, Samambaia, Ceilândia e Gama e Unidade de Mastologia do Hospital de Base do Distrito Federal. II. As Regionais de Saúde da Asa Norte, Asa Sul, Taguatinga, Planaltina e Samambaia farão o tratamento de patologias mamárias benignas. III. As Regionais de Saúde de Ceilândia, Gama e Sobradinho serão unidades para tratamento de patologias mamárias benignas e malignas. IV. A Unidade de Mastologia do Hospital de Base do Distrito Federal será considerada a unidade de referência terciária.

Art. 2 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3 - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

PORTARIA Nº 81, DE 22 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e considerando a estruturação das diretrizes políticas de saúde em câncer do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1°- As Coordenações de Especialidades Médicas relativas ao Câncer, do Núcleo de Medicina Integrada, da Gerência de Recursos Médico-Assistenciais, da Diretoria de Promoção e Assistência à Saúde da Subsecretaria de Atenção à Saúde, passarão suas subordinações à Coordenadoria do Câncer do Distrito Federal, conforme a seguir: I. Coordenação de Cuidados Paliativos de Desospitalização ficará diretamente subordinada à Gerência de Cuidados Paliativos, da Coordenadoria do Câncer do Distrito Federal; II. Coordenação de Radioterapia e Oncologia Clínica ficará diretamente subordinada à Gerência de Assistência, da Coordenadoria do Câncer do Distrito Federal.

Art. 2°- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3°- Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

DESPACHO DO SECRETÁRIO-ADJUNTO

Em 04 de abril de 2003

O Subsecretário de Apoio Operacional desta Secretaria, tendo em vista a justificativa acosta à fl. 54 do processo nº 060.000475/2003 e o parecer jurídico da Coordenadoria Técnico-Legislativa constante às fls. 56 e 57, deste mesmo processo, dispensou a Licitação para a prestação de serviços técnicos especializados, mediante contrato, referente a execução do projeto de redesenho de métodos e processos organizacionais da área administrativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no valor de R$ 178.879,70 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta centavos), autorizando o empenho do mesmo valor e o respectivo pagamento, em favor da FUNDAÇ.ÃO UNIVESIDADE DE BRASÍLIA – FUB. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MÁRIO ANTONIO ALVARENGA HORTA BARBOSA

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 23 de junho de 2004

PROCESSO: 270.001.402/2003, Assunto: Pagamento de Órtese e Prótese. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R$ 7.172,65 (sete mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) em favor da firma MEDTRONIC COMERCIAL LTDA, para cobrir despesas com o pagamento pelo fornecimento, em consignação, de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de SETEMBRO do exercício de 2003, conforme Nota Fiscal n°s 54501, devidamente atestada.

PROCESSO: 270.001.059/2003, no valor de R$ 6.614,64 (seis mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos) em favor da firma BRASMÉDICA HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA com o fornecimento, em consignação de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de JUNHO, do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais n° 34712, 34673, 34322, 34319, 34646, 34640, 34686, 34709, 34670, 34672, 34711, 34700, devidamente atestadas.

PROCESSO: 270.001.011/2003, no valor de R$ 19,98 (dezenove reais e noventa e oito centavos) em favor da firma TSL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA com o fornecimento, em consignação de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de DEZEMBRO, do exercício de 2002, conforme Nota Fiscal n° 35913, devidamente atestada.

PROCESSO: 270.000.559/2004, no valor de R$ 2.442,06 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e seis centavos) a favor da firma EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento, em consignação de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de SETEMBRO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais n°s 232071, 232073, devidamente atestadas.

PROCESSO: 275.000.543/2004, no valor de R$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais) a favor da firma MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento, em consignação, de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de OUTUBRO do exercício de 2003, conforme Nota Fiscal n° 8879 devidamente atestada.

PROCESSO: 279.000.181/2004, no valor de R$ 2.442,50 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinqüenta centavos) a favor da firma MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento, em consignação, de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de DEZEMBRO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais n° 1741, 1743, 1744, 1745, 1746, 1748, 1751, devidamente atestadas.

PROCESSO: 270.000.066/2003, no valor de R$ 4.024,79 (quatro mil, vinte e quatro reais e setenta e nove centavos) a favor da firma INSTRUMENTAL CIENTÍFICO EQUIPAMENTOS

PARA LABORATÓRIOS LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento, em consignação, de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de AGOSTO do exercício de 2002, conforme Notas Fiscais n°s 1502, 1503, 1504, 1507 devidamente atestadas e Despacho do Chefe do NUPROC/HBDF à fl. 53.

PROCESSO: 275.000.468/2003, no valor de R$ 2.442,10 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e dez centavos) em favor da firma BRASMÉDICA HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA, para cobrir despesas com o pagamento pelo fornecimento, em consignação de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de JANEIRO, do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais n°s 32237, 32239, 32240, 32241, 32243, 32254, 32255, 32257, 32260, 32250, devidamente atestadas.

PROCESSO: 270.001.403/2003; no valor de R$ 149,43 (cento e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos) em favor da firma TSL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, para cobrir despesas com o pagamento pelo fornecimento, em consignação, de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de AGOSTO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais n°s 38682, 38684, 38809, devidamente atestadas, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC.

PROCESSO 060.011.621/2003, à vista das informações contidas no presente Processo e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29.11.94, e de acordo com o que estabelece o item I, do artigo 38, combinado com o item II, do artigo 39, do citado Diploma Legal, e o que dispõe o Artigo 7º, da Lei nº 3163, de 03.07.03, e com base no Parecer N° 1178/03, da Assessoria Técnico Legislativa às fls. 57/62, RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, em favor da SM - COMÉRCIO PETRÓLEO LTDA., no valor de R$ 373.308,28 (trezentos e setenta e três mil, trezentos e oito reais e vinte e oito centavos), consoante Notas Fiscais em anexo devidamente atestadas, com vistas a liquidação e pagamento da despesa, em virtude da falta de recursos orçamentários no Contrato Emergencial n° 002/03, em decorrência da utilização de parte dos recursos na liquidação de Notas Fiscais não acobertadas, à conta da dotação do Elemento de despesa 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138- Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0004.

Processo: 270.001.080/2003. Assunto: Pagamento de Órtese e Prótese. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R$ 339.274,59 (Trezentos e trinta e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos) em favor da firma POLIMEDIX PRODUTOS MÉDICOS LTDA. , para cobrir despesas com o fornecimento, em consignação de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de JULHO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais n°s 53157, 53155, 53149, 53147, 53150, 53154, 53151, 53152, 53156, 53148, 53142, 53145, 53144, 53143, 53153, 53429, 53431, 53428, 53427, 53426, 53432, 53430, 54112, 54011, 54010, 54009, 54019, 54020, 54021, 54111, 54018, 54017, 54113, 54007, 54008, 54013, 54016, 54114, 54012, 54014, 54015, devidamente atestadas. Processo: 270.000.870/2003. Assunto: Pagamento de Órtese e Prótese. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R$ 7.426,43 (Sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos) em favor da firma MEDTRONIC COMERCIAL LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento, em consignação de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de MAIO do exercício de 2003, conforme Nota Fiscal n°s 49270, devidamente atestada. Processo: 270.001.446/2003. Assunto: Pagamento de Órtese e Prótese. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R$ 7.172,65 (Sete mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) em favor da firma POLIMEDIX PRODUTOS MÉDICOS LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento, em consignação de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de JULHO do exercício de 2003, conforme Nota Fiscal n°s 54110, devidamente atestada. Processo: 270.000.982/2003. Assunto: Pagamento de Órtese e Prótese. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R$ 1.536,09 (Hum mil, quinhentos e trinta e seis reais e nove centavos) em favor da firma MEDICAL SYSTEMS LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento, em consignação de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de JUNHO do exercício de 2003, conforme Nota Fiscal n° 18589, devidamente atestada. Processo: 270.001.371/2003. Assunto: Pagamento de Órtese e Prótese. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R$ 1.388,19 (Hum mil, trezentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos) em favor da firma Edwards Lifesciences Macchi LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento, em consignação, de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de JULHO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais n°s 227362, 227363, devidamente atestadas. INTERESSADO: EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA. RECONHEÇO a dívida, AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, no valor total de R$ 16.310,45 (Dezesseis mil, trezentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), em favor das firmas relacionadas, constantes da Planilha abaixo, para cobrir despesas com o pagamento pelo fornecimento, em consignação, de Órtese, Prótese e Materiais Especiais no exercício de 2003. DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIORES, PROCESSO, FIRMAS, VALOR. 270.000.408/2004, EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA- N.Fs: 238935, 1.221,03. 270.001.476/2003, EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA- . N.Fs: 229545, 229543, 230330, 230332, 230331, 6.440,74. 270.001.302/2003, MEDTRONIC COMERCIAL LTDA - N.Fs: 46065, 46070, 8.648,68. Processo nº: 060.006.222/2004. Interessado: Luiz Marques Carneiro. Assunto: Reconhecimento de dívida. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R$ 2.267,55 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinqüenta e cinco centavos), em favor de Luiz Marques Carneiro para cobrir despesa com o pagamento de Auxílio-Funeral relativo às despesas fúnebres como sepultamento da ex-servidora Dejanira do Nascimento Carmelo, matrícula 126.201-7, falecida em 31.01.2003.

ALDERY SILVEIRA JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 53/2004

Dispõe sobre a Concessão de Registro à entidade ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA SÃO JOSÉ NOSSA SENHORA DE FÁTIMA.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL-CDCA/DF, tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 37/97-CDCA/DF, e com fundamento no que dispõe o inciso VI, artigo 7º da Lei nº 518/93, combinado com os artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, RESOLVE: CONCEDER registro à entidade ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA SÃO JOSÉ NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, sob o nº 13/2004, com validade de 3 (três) anos, a partir da data de publicação no DODF e inscrever seu programa de Proteção, no Regime de Abrigo , de conformidade com o processo nº 030.002.826/2002

Brasília -DF, 22 de junho de 2004.
DAISE LOURENÇO MOISÉS
Presidenta

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 54/2004

Dispõe sobre a Renovação de Registro à entidade OBRAS SOCIAIS DA PARÓQUIA SÃO SEBASTIÃO DE BRAZLÂNDIA.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL-CDCA/DF, tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 37/97-CDCA/DF, e com fundamento no que dispõe o inciso VI, artigo 7º da Lei nº 518/93, combinado com os artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, RESOLVE: CONCEDER Renovação de Registro à entidade OBRAS SOCIAIS DA PARÓQUIA SÃO SEBASTIÃO DE BRAZLÂNDIA, sob o nº 14/2004, com validade de 3 (três) anos, a partir da data de publicação no DODF e inscrever seu Programa de Proteção, no Regime de Apoio Sócio Educativo em meio Aberto/ Creche e Orientação e Apoio Sócio Familiar, de conformidade com o processo nº 030.004.964/94

Brasília -DF, 22 de junho de2004.
DAISE LOURENÇO MOISÉS
Presidenta

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 55 /2004

Dispõe sobre a Renovação de Registro à entidade ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EQUOTERAPIA.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL-CDCA/DF, tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 37/97-CDCA/DF, e com fundamento no que dispõe o inciso VI, artigo 7º da Lei nº 518/93, combinado com os artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, RESOLVE: RENOVAR Registro à entidade ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EQUOTERAPIA, sob o nº 15/2004, com validade de 3 (três) anos, a partir da data de publicação no DODF e inscrever seu Programa de Proteção, no Regime de Apoio Sócio Educativo em Meio Aberto, de conformidade com o processo n.º 030.002.474/96.

Brasília -DF, 22 de junho de2004.
DAISE LOURENÇO MOISÉS
Presidenta

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 56/2004

Dispõe sobre a o cadastramento da entidade CIEE - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL-CDCA/DF, tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 37/97-CDCA/DF, e com fundamento no que dispõe o inciso VI, artigo 7º da Lei nº 518/93, combinado com os artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, RESOLVE: CADASTRAR a entidade CIEE-CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA, pelo período de 3 (três) anos, a partir da data de publicação DODF e inscrever seu Programa no rol das entidades cadastradas junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

Brasília -DF, 22 de junho de2004.
DAISE LOURENÇO MOISÉS
Presidenta

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA

CNPJ 00.070.698/0001-11 NIRE 5330000154-5
COMPANHIA ABERTA

EXTRATO DA ATA DA 42ª ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA-CEB, INICIADA EM 11.05.2004 E CONCLUÍDA EM 18.05.2004 LOCAL E DATA: Sede da Companhia, sito o SGA/SUL - Quadra 904 - Conjunto A, no bloco "D", sala 12, em Brasília-DF, iniciada às 10 horas e 30 minutos, de 11.05.2004, em segunda chamada e concluída em 18.05.2004. ACIONISTAS PRESENTES: Distrito Federal, representado pela Drª. Heloísa Helena Monzillo, advogada, Procuradora do Distrito Federal; Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, representada pela advogada Drª. Maria José Rodrigues Fróes; Fundação de Previdência dos Empregados da CEB - FACEB, representada pelo seu Presidente, Dr. Paulo Afonso Costa Zuba; Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, representado pelo Sr. Gilmar Gonzaga; Dr. Haroaldo Brasil de Carvalho, Diretor de Gestão, acumulando as funções de Diretor de Relações com Investidores; Sr. Wilson Soares dos Santos; Djalma de Almeida Sérgio. Verificadas as Presenças, conforme assinaturas no Livro, página 48v. (quarenta e oito verso), constatou-se o comparecimento de 94,26% de acionistas votantes e de 73,30% de acionistas portadores de ações sem direito a votos. DEMAIS PRESENÇAS: Dr. Jacqües Laböisière Corrêa, membro do Conselho de Administração e acionista; José Valmir Paulino Dias, Presidente do Conselho Fiscal; Srª Ana Cristina Linhares Areosa – Contadora, representante da Boucinhas & Campos Auditores Independentes; Drª. Teresa Cristina Alves Prado, Procuradora Jurídica da CEB; Dr. Evandro Silva Matos – gestor da área Contábil da Empresa. DIREÇÃO DOS TRABALHOS: Presidência - Drª. Heloísa Helena Monzillo. Secretaria - Djalma de Almeida Sérgio. VEICULAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES LEGAIS: Aviso aos Acionistas, no jornal Gazeta Mercantil, edição nacional e no Diário Oficial do Distrito Federal, edição de 12, 13 e 14.04.2004; Relatório da Administração, Demonstrações Contábeis e demais documentos, jornal Gazeta mercantil, edição nacional e Diário Oficial do Distrito Federal, de 23.04.2004; Edital de Convocação, jornal Gazeta Mercantil, edição nacional e Diário Oficial do Distrito Federal, dos dias 26, 27 e 28.04.2004. ORDEM DO DIA - deliberações ocorridas: Item 1 - Exame e discussão do Relatório Anual da Administração, Demonstrações Financeiras e documentos complementares, relativamente ao Exercício findo em 31.12.2003. Após tecer abreviado comentário sobre a matéria em apreço, a Srª. Presidenta na qualidade de representante do acionista Distrito Federal, encaminhou a questão à Assembléia Geral dos Acionistas, com voto favorável à aprovação da Prestação de Contas da CEB, relativas ao Exercício de 2003, objeto do Processo n.º 093.001.145/2004. Conhecido o voto do acionista majoritário, ao ser submetida a votação, os acionistas acolheram o voto do representante do Distrito Federal, sendo a matéria aprovada por unanimidade. Registra-se que a Srª Presidente solicitou que o voto apresentado fosse transcrito em ata e arquivado na Secretaria da Empresa. Item 2 - A Srª. Presidenta submeteu a deliberação a proposição do acionista majoritário no sentido de se eleger o Sr. ELISEU DE ARAÚJO MELO JÚNIOR para ocupar a lacuna existente no Conselho de Administração da CEB, visando complementação de mandato. Submetida a votação, foi a proposta acolhida e aprovada por unanimidade. Visando atender a legislação pertinente, menciona-se adiante a qualificação do retromencionado Conselheiro: brasileiro, casado, agropecuarista, filho de Eliseu de Araújo Melo e Maria de Lourdes Machado Melo, portador do CPF n.º 823.791.141-53 e da C. I. n.º 1.759.524, emitida pela SSP/DF, residente e domiciliado no SHIN QL 04, conjunto 07 casa 02, Lago Norte, em Brasília-DF. Item 3 - A Srª Presidenta, em razão da renúncia do Conselheiro que ocupava a condição de substituto do Presidente do Conselho de Administração e, haja vista a necessidade de dar cumprimento ao estabelecido no Estatuto da Companhia, propôs discussão acerca da escolha do nome do Sr. Conselheiro JACQÜES LABÖISSIÉRE CORRÊA para exercer os encargos de substituto do Presidente do Órgão, em seus impedimentos eventuais. Submetida a votação, a proposição foi acolhida e aprovada por unanimidade, devendo o referido Conselheiro assumir os encargos no referido Órgão. Item 4 - Constatada a inexistência de orientação do acionista majoritário quanto a indicação ou reeleição de membros para o Conselho Fiscal, a Srª Presidenta propôs aos seus pares que abordassem o item seguinte, devendo o referido item ser tratado ao final da AGO, sendo tal proposição acolhida pelos presentes. Item 5 - A Srª Presidenta informou aos presentes que atendendo mandamento legal, manifestava-se favorável ao acolhimento e homologação da carta-renúncia formalizada pelo Sr. Conselheiro DAVID TEIXEIRA ALVES, membro do Conselho de Administração, inserta no Processo n.º 093/002352/2003-CEB, sendo seguida por seus pares. Na continuidade dos trabalhos, voltando a apreciar o item 4, a Srª. Presidente, tendo em vistas a necessidade de receber orientação acerca da composição do Conselho Fiscal da Companhia, propôs aos seus pares que se suspendesse a AGO, prevendo-se, desde já, a sua reinstalação em 18.05.2004, às 10 horas, no mesmo local, dispensando-se nova convocação, quando então se tratará da matéria, em definitivo. Registra-se o acolhimento da proposta, por unanimidade, pela AGO. Às dez horas e trinta minutos, em segunda chamada, do dia dezoito de maio de dois mil e quatro, na sede da Companhia, o Sr. Presidente do Conselho de Administração, Diretor-Presidente e acionista da Empresa - Dr. ROGÉRIO VILLAS BÔAS TEIXEIRA DE CARVALHO, presente à sessão, declarou a reabertura da 42ª Assembléia Geral Ordinária dos acionistas da Companhia, instalada em 11.05.2004, reassumindo a presidência da mesma a representante do acionista Distrito Federal, Drª. HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA, ficando a correspondente secretaria a cargo de DJALMA DE ALMEIDA SÉRGIO. Registra-se o comparecimento na referida assembléia de todos os acionistas mencionados na parte inicial desta ata. Abordado o assunto inerente ao item 4, que trata da eleição de membros do Conselho Fiscal, a Srª Presidenta indagou dos presentes se queriam exercer o uso da prerrogativa estabelecida na Lei das S.A., quanto a tal eleição, não sendo apresentado nenhum nome para compor o referido Conselho. Desse modo, a representante do acionista majoritário submeteu a deliberação, a proposta no sentido de que se reelegesse todos os membros efetivos do Conselho Fiscal, a saber: FLÁVIO JOSÉ DA ROCHA, JOSÉ VALMIR PAULINO DIAS, ADRIANA POZZA URNAU, ARMANDO LOPES MARTINS e NÍSIO EDMUNDO TOSTES RIBEIRO, Membros Efetivos, consignando que, para a suplência dos respectivos cargos não foram indicados candidatos, persistindo-se as lacunas existentes no Conselho. Colocada em votação, a proposição foi acolhida e aprovada por unanimidade. Registra-se que o mandato dos Conselheiros obedecerá ao previsto no § 6º do art. 161 da Lei n.º 6.404/76. Esclarece-se que, todos os membros ora reeleitos já se encontram devidamente qualificados junto aos órgãos competentes. Nada mais havendo a tratar, a Srª. Presidente determinou a suspensão da sessão para que fosse feita a lavratura da ata em livro próprio. Para a publicação desta ata, desde já, fica autorizada fazê-lo omitindo-se as assinaturas dos acionistas que a subscrevem. Reaberta a sessão, eu, Djalma de Almeida Sérgio, Secretário, procedi à leitura da presente ata, que foi aprovada pelo acionistas, os quais, comigo que a lavrei, a assinam, juntamente com a representante da Procuradoria Jurídica da CEB. Declara-se que esta ata é cópia fiel transcrita no livro próprio, da qual serão feitas cópias autênticas, para os fins necessários. fiel transcrita no livro próprio, da qual serão feitas cópias autênticas, para os fins necessários. HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA – Presidenta. DJALMA DE ALMEIDA SÉRGIO – Secretário. CERTIDÃO: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL - Registro Certificado sob n.º 20040358771, em 02.06.2004. (a) Antonio Celso G. Mendes - Secretário-Geral.

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

CÂMARA TÉCNICA DO CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA DO CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL

Aos sete dias do mês de abril de 2004, às quinze horas, estiveram reunidos no Auditório da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF, os membros da Câmara Técnica do Conselho de Política de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – CPDR, formada pelos Coordenadores dos Programas do PRÓ-RURAL, tendo como Coordenador-Geral Wilson José Brandão Júnior, com o objetivo de deliberar a cerca dos pleitos de financiamento do Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR. Estavam presentes os seguintes membros: Bubalinocultura, Roberto Bemfica Rubin; Estrutiocultura, Almeri da Silva Martins; Fruticultura Irrigada, Marcelo Mencarini Lima; Piscicultura, Adalmyr Mories Borges; Turismo Rural, Marcus Vinícius Ansani; Pecuária de Leite e Corte, Sanidade Animal Total, Suinocultura, Osvaldo Leite Ribeiro e os Técnicos Francisco Antônio Câncio de Matos e Ricardo Ferreira Barreto. É o que se segue. O Coordenador Geral fez a abertura da reunião agradecendo a presença de todos e comunicando que, posteriormente, por sugestão do Técnico Almeri, será agendada uma reunião para tratar, exclusivamente, de questões técnicas. O primeiro a se manifestar foi o Técnico Almeri da Silva Martins, relator do projeto técnico referente a carta-consulta de nº 0001.XIII.2004, do Sr. Pedro Guerra Kosinski. É o parecer: "O presente projeto de estrutiocultura, demonstra a viabilidade técnica e econômica da criação de avestruz no Distrito Federal, atividade esta já caracterizada pelo grande número de criadores na Região e Entorno. Portanto, sendo favorável à aprovação do mesmo". O Coordenador-Geral colocou em votação o Parecer do relator, sendo que todos os membros presentes foram favoráveis. O seguinte a manifestar-se foi o Técnico Marcus Ansani, relator do projeto técnico referente a carta-consulta nº 0002.XIV.2004, do Sr. Evandro Antunes de Oliveira. É o parecer: "Somos favoráveis ao pleito em questão, endossando parecer do técnico responsável pela elaboração do projeto. Trata-se de projeto viável para os objetivos propostos". O Técnico Marcus Ansani complementou seu parecer, observando que o produtor será o primeiro na área de Turismo Rural a utilizar recursos do FDR, o que deveria ser divulgado. O Coordenador-Geral colocou em votação o Parecer do relator, sendo que todos os presentes foram favoráveis. O seguinte a manifestar-se foi o Técnico Marcelo Mencarini, relator do projeto técnico referente a carta-consulta nº 0003.VI.2004, do Sr. José Arnaldo Falqueto. É o parecer: "Somos de parecer favorável à aprovação do projeto referente a carta-consulta nº 03, tendo em vista que as condições edafoclimáticas do ambiente da propriedade e gerenciais do produtor caracterizam aptidão. Os produtos propostos – tangerina e lima ácida Tahiti – são demandados pelo mercado consumidor local e RIDE, sendo o volume previsto de produção passível de ser absolvido, devendo ser aplicadas as técnicas recomendadas pela assistência técnica e extensão rural para se obter qualidade e conseqüentemente obter preço de venda, que remunere o esforço produtivo, bem como o rendimento cultural que dê capacidade de pagamento dos custos fixos, operacionais e de comercialização, ou seja, na pokan, do 4º ao 6º ano, sejam produzidas no mínimo 1.200 caixas, comercializadas ao preço de R$ 7,00 (sete reais), rendendo R$ 8,4 mil, cobrindo os referidos custos, no montante de R$ 6,9 mil do primeiro ao sexto ano. Na lima ácida Tahiti, são necessários, do 3º ao 6º ano, 2,8 mil caixas ao preço de R$ 7,00 (sete reais), rendendo R$ 11,9 mil para cobrir custos acumulados em R$ 13,0 mil. Sugere-se ainda que os projetos em fruticultura sejam concen-

trados em pólos de produção, conforme prevê o PRÓ-RURAL ". O Coordenador-Geral colocou em votação o Parecer do Técnico Marcelo Mencarini, sendo que os demais membros foram favoráveis. O Técnico Francisco Antônio Câncio de Matos pediu a palavra agradecendo a presença de todos e sugeriu que fossem agendadas reuniões trimestrais para se discutir o andamento do PRÓ-RURAL, o que foi acatado. Questionou sobre como seria a liberação dos recursos aos produtores após a reunião da Câmara Técnica. O Coordenador-Geral esclareceu que foi criado um Grupo de Trabalho para alterar itens da legislação do PRÓ-RURAL e FDR. A partir dessas alterações, o acesso do produtor aos recursos será facilitado, alcançando o maior número deles. O valor máximo dos recursos a serem liberados, no momento, aos produtores rurais cujo empreendimento se enquadrem no PRÓ-RURAL, é de R$ 10.000,00 (dez mil reais), teto estabelecido pela Resolução n.º 03, de 30 de outubro de 2003, do Conselho Administrativo do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FDR, em face da atual disponibilidade de recursos orçamentários. O Técnico Câncio sugeriu que os procedimentos necessários à liberação do recurso sejam realizados o mais rápido possível, para que o Governador pudesse divulgá-los na XI Exposição Agropecuária Cidade de Brasília, no dia 17.04.2004, na Granja do Torto. Para finalizar, o Técnico Ricardo Barreto sugeriu que as próximas reuniões da Câmara Técnica fossem documentadas não só através de atas, mas também fotos, para constarem da memória da empresa. O Coordenador-Geral agradeceu a presença de todos, dando por encerrada a reunião, do que, para constar, eu, Raquel Furtado de Assunção, Secretária da Sessão, lavrei a presente Ata, que depois de aprovada, assinarei com o Coordenador-Geral e membros presentes, em cumprimento às formalidades legais e regulamentares pertinentes. Assina: Wilson José Brandão Júnior, Coordenador-Geral.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 107-ST DE 23 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, com base na delegação de competência disposta no artigo 5º do Decreto nº 23.902, de 11 de julho de 2003, alterada pelo Decreto nº 23.938, de 24 de julho de 2003, tendo em vista o pedido e justificativas apresentadas através do Ofício nº 036/2004, de 21 de junho de 2004, da Comissão de Sindicância, resolve:

1. Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo de que trata o item 4 da Portaria nº 44-ST, de 19 de maio de 2004, da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.
2. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO COSTA MENDES CATEB

PORTARIA Nº 108-ST DE 23 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, com base na delegação de competência disposta no artigo 5º do Decreto nº 23.902, de 11 de julho de 2003, alterada pelo Decreto nº 23.938, de 24 de julho de 2003, tendo em vista o pedido e justificativas apresentadas através do Ofício nº 037/2004, de 21 de junho de 2004, da Comissão de Sindicância, resolve:

1. Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo de que trata o item 1 da Portaria nº 71-ST, de 25 de maio de 2004, da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.
2. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO COSTA MENDES CATEB

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 89-ST, de 15 de junho de 2004, publicada no DODF nº 114, de 17 de junho de 2004, página nº 23, ONDE SE LÊ: Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2004, LEIA-SE: Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003.

ATO DO ORDENADOR DE DESPESAS

DESPACHO DO ORDENADOR

Em 23 de junho de 2004.

Processo nº 030.000.355/2004; Assunto: Reconhecimento de Dívida; Interessado: EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações. À vista da instrução contida no presente processo, e do disposto nos artigos 38, inciso I, 39, incisos II e IV, 51 a 64, 80 e 81, do Decreto nº 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e determino a emissão de nota de empenho, nota de lançamento e previsão de pagamento, no valor de R$ 4,68 (Quatro reais e sessenta e oito centavos), Programa de Trabalho: 26.122.2800.2825-0095, a favor da EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações, referente ao pagamento de faturas relativas aos serviços prestados no mês de novembro/2003, correndo a despesa à conta da dotação do Elemento de Despesa 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Secretaria de Transportes do Distrito Federal, para o corrente exercício. Publique-se e encaminhe-se o presente à DAG/ST, para as devidas providências.

RAIMUNDO LEITE DA SILVA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS

ORDEM DE SERVIÇO DE 08 DE JUNHO DE 2004.

Apreensão de extintores de incêndio

O CEL QOBM/Comb. DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do Artigo 53, do Regulamento de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 16.036, de 04 de Novembro de 1994, e em cumprimento ao § 5º do Artigo 19, da Lei nº 2.747, de 20 de julho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 23.154 de 09 de agosto de 2002, resolve: Publicar a relação dos Aparelhos de Segurança Contra Incêndio e Pânico apreendidos, conforme Autos de Apreensão citados a seguir: Auto de Infração Termo de Apreensão e Depósito nº ASF24-01/04. Data, Hora e Local: 02/06/04, 14:50h, JT Comércio de Derivados de Petróleo. Identificação do Responsável: 1094441 SSP-DF. Identificação dos aparelhos: 08 (oito) aparelhos extintores sendo identificados pelos números de série: 98328, 65102, 14538, 108585, 430198, B19274, C23951 e 142981. Auto de Infração Termo de Apreensão e Depósito nº ASF24-02/04. Data, Hora e Local: 02/06/04, 14:15h, E.R.E Peças e Baterias Ltda. Identificação do Responsável: 1454125 SSP-DF. Identificação dos aparelhos: 14 (catorze) aparelhos extintores sendo identificados pelos números de série: 621712, 106798, 621, 005949, 4156, 008762, 054324, 645808, B02424, 21972, 47473, 19828, 24387 e 052935. Auto de Infração Termo de Apreensão e Depósito nº ASF24-03/04. Data, Hora e Local: 09/06/04, 14:30h, MR Auto Peças. Identificação do Responsável: 1267334 SSP-DF. Identificação dos aparelhos: 15 (quinze) aparelhos extintores sendo identificados pelos números de série: 152275, 054059, 84546, 138954, 79961, 021975, 11247, D10227, 8689, 208082, 566973, 160632, 315522, 2796, B43060 e 01 (um) extintor de incêndio identificado pelo número do selo de identificação da certificação EXM 54.376.669. Auto de Infração Termo de Apreensão e Depósito nº ASF24-04/04. Data, Hora e Local: 09/06/04, 14:35h, Shopping Som Auto Cetro Eletrônico Ltda. Identificação do Responsável: 1902951 SSP-DF. Identificação dos aparelhos: 07 (sete) aparelhos extintores sendo identificados pelos números de série: G24630, 353468, 048087, 102415, 18825, 137001, 18091 e 01 (um) extintor de incêndio identificado pelo número do selo de identificação da certificação EXM 44.611.041. Todos os aparelhos citados nesta publicação foram encaminhados ao Centro de Investigação e Prevenção de Incêndio – CIPI-CBMDF. Condições Gerais: O requerimento de devolução dos aparelhos apreendidos citados nesta publicação se dará em conformidade com o Artigo 19 da Lei 2.747, de 20 de julho de 2001.

JOÃO FERNANDES DA SILVA NETO

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 18 de junho de 2004

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 09/10 do processo nº 150.002109/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta do Grupo Teatral "OFICINA DO RISO", representada pelo senhor JOSE ROBERTO DA SILVA, que irá apresentar-se no(s) dia(s) 18/06/2004, nas comemorações do aniversário de Sobradinho, dentro do Programa Arte Por Toda Parte, pelo valor de R$1.000,00 (UM MIL REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 13/14 do processo nº 150.002091/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta da Banda "SQUEMA SEIS", representada pela empresa TAPE MUSIC LTDA, que irá apresentar-se no(s) dia(s) 19/06/2004, em Santa Maria, dentro do Programa Arte Por Toda Parte, pelo valor de R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 10/11 do processo nº 150.002113/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta da Dupla " PEDRO PAULO E MATHEUS", representada pelo senhor ADEVALDO DA PONTE MELO, que irá apresentar-se no(s) dia(s) 19/06/2004, na Ceilândia, dentro do Programa Arte Por Toda Parte, pelo valor de R$1.000,00 (UM MIL REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 08/09 do processo nº 150.002108/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta do Grupo "MARCOS BASSUL E BANDA", representada pelo senhor MARCOS DE OLIVEIRA BASSUL, que irá apresentar-se no(s) dia(s) 01/07/2004, no foyer da Sala Villa Lobos, dentro do Programa Arte Por Toda Parte, pelo valor de R$1.000,00 (UM MIL REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 60, DE 22 DE JUNHO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n° 24.430, de 02 de março de 2004, RESOLVE: Art. 1º Considerando que o Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal, foi extinto pela lei de nº 3.196 de 29 de setembro de 2003, e devido a não publicação da Resolução e Deliberação do Plenário em sua 49ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de janeiro de 2004, que autorizou a alteração do controle acionário e societário de LATASA S/A para REXAM DO BRASIL, razão pela qual determino a sua publicação por este instrumento legal. Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação no DODF.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO

CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO

DELIBERAÇÃO Nº 17/04 – COPEP, DE 21 DE JUNHO DE 2004

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve:

Art. 1º. Acolher as Cartas-Consulta abaixo relacionadas pleiteantes ao incentivo econômico do Programa de Promoção de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF II, conforme Deliberação proferida na Ata da 3ª Reunião Ordinária da Câmara Setorial do Comércio, realizada em 14/06/2004.

PROCESSO, INTERESSADO :

160.000.165/2004 Mundial Center Atacadista Ltda, 160.000.311/2003 MWA Comércio de Gás Ltda Me, 160.000.033/2004 Luciano Silva Miranda.

Art. 2º . Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LUIZ FACCIN JÚNIOR
Subsecretário da Secretaria Executiva do COPEP

DELIBERAÇÃO Nº 18/04 – COPEP, DE 21 DE JUNHO DE 2004

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve:

Art. 1º. Acolher com ressalvas a Carta-Consulta abaixo relacionada pleiteante ao incentivo econômico do Programa de Promoção de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF II, conforme Deliberação proferida na Ata da 3ª Reunião Ordinária da Câmara Setorial do Comércio, realizada em 14/06/2004.

PROCESSO, INTERESSADO :

160.000.300/2003 Luiz Furtado de Oliveira Me.

Art. 2º . Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LUIZ FACCIN JÚNIOR
Subsecretário da Secretaria Executiva do COPEP

DELIBERAÇÃO Nº 19/04 –COPEP, DE 21 DE JUNHO DE 2004

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 dedezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve:

Art. 1º. Indeferir a Carta-Consulta abaixo relacionada pleiteante ao incentivo econômico do Programa de Promoção de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF II, conforme Deliberação proferida na Ata da 3ª Reunião Ordinária da Câmara Setorial do Comércio, realizada em 14/06/2004. PROCESSO , INTERESSADO: 160.001.506/2002 A Pedroza Lima Me.

Art. 2º . Conceder à empresa o prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de publicação da presente deliberação no DODF, para interpor recurso.

Art. 3º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LUIZ FACCIN JÚNIOR
Subsecretário da Secretaria Executiva do COPEP

DELIBERAÇÃO Nº 20/04 – COPEP, DE 21 DE JUNHO DE 2004

A CÂMARA SETORIAL DA AGRICULTURA E INDÚSTRIA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve:

Art. 1º. Acolher a Carta-Consulta abaixo relacionada pleiteante ao incentivo econômico do Programa de Promoção de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF II, conforme Deliberação proferida na Ata da 3ª Reunião Ordinária do Câmara Setorial da Agricultura e Indústria, realizada em 14/06/2004. PROCESSO, INTERESSADO:

160.000.145/2004 Artmix Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto Ltda.

Art. 2º . Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LUIZ FACCIN JÚNIOR
Subsecretário da Secretaria Executiva do COPEP

DELIBERAÇÃO Nº 21/04 –COPEP, DE 21 DE JUNHO DE 2004

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve:

Art. 1º. Acolher as Cartas-Consulta abaixo relacionadas pleiteantes ao incentivo econômico do Programa de Promoção de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF II, conforme Deliberação proferida na Ata da 3ª Reunião Ordinária da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, realizada em 14/06/2004. PROCESSO, INTERESSADO: 160.000.229./2003 Instituto Odontológico Metropolitana Ltda, 160.001.523/2002 Tesoura Mágica Cabeleireiros Ltda.

Art. 2º . Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LUIZ FACCIN JÚNIOR
Subsecretário da Secretaria Executiva do COPEP

DELIBERAÇÃO Nº 22/04 – COPEP, DE 21 DE JUNHO DE 2004

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve:

Art. 1º. Indeferir as Cartas-Consulta abaixo relacionadas pleiteantes ao incentivo econômico do Programa de Promoção de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF II, conforme Deliberação proferida na Ata da 3ª Reunião Ordinária da Câmara Setorial da Serviços, Turismo e Hospitalidade, realizada em 14/06/2004. PROCESSO , INTERESSADO: 160.000.069/2004 União Educacional do Planalto Central, 160.000.050/2004 Destak Transportadora Ltda.

Art. 2º . Conceder à empresa o prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de publicação da presente deliberação no DODF, para interpor recurso.

Art. 3º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LUIZ FACCIN JÚNIOR
Subsecretário da Secretaria Executiva do COPEP

CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF

RESOLUÇÃO N. º 90/04 - COPEP/DF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

APROVA PROJETOS RECOMENDADOS PELA CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO NO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF II.O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar recomendação de deferimento de projetos de incentivo econômico do PRÓ/DF II, concedido às seguintes mpresas, observada a data de validade das Certidões conforme decisão do Conselho:

1- 160.000.150/2002 – RESTAURANTE SÃO FRANCISCO LTDA – ME Endereço Pleiteado: Conjunto 18, Lote 12 – Sul de Samambaia/DF. Área Pleiteada do Lote: 200,00 m² Empregos: atual 06 e a gerar 06 Investimento: R$ 43.902,00 Atividade: Restaurante..2- 160.001.018/2002 – PONTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA Endereço Pleiteado: Quadra 13, Conjunto 02, Lote 06 – SCIA/DF. Área Pleiteada do Lote: 592,00 m² Empregos: atual 00 e a gerar 05 Investimento: R$ 257.425,00 Atividade: Comércio de veículos novos e usados.

3- 160.001.813/2001 – DB DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE AUTO PEÇAS LTDA Endereço Pleiteado: Conjunto 03, Lote 38 – Sul de Samambaia. Área Pleiteada do Lote: 980,00 m² Empregos: atual 10 e a gerar 15 Investimento: R$ 871.440,00

Atividade: Distribuição e comércio atacadista de peças e acessórios para veículos em geral e pneus. 4- 160.001.391/2002– ALL CARS VEÍCULOS LTDA Endereço Pleiteado: Quadra 13, Conjunto 04, Lote 06 – SCIA/DF..Área Pleiteada do Lote: 635,72 m² Empregos: atual 00 e a gerar 10. Investimento: R$ 216.051,77.Atividade: Compra, venda, consignação e agenciamento de veículos novos e usados de todos os tipos, inclusive peças e acessórios e todo correlato ao ramo de atividade..5- 160.000.328/2003– UNICELL BIOTECNOLOGIA LTDA Endereço Pleiteado: Quadra 02 Conjunto C Lote 03 – Bernardo Sayão/DF. Área Pleiteada do Lote: 1.000,00 m² Empregos: atual 04 e a gerar 08 Investimento: R$ 395.113,00 Atividade: Compra e venda,intermediações comerciais e distribuição, importação e exportação de equipamentos de saúde e correlatos, pesquisa de desenvolvimento de produtos para saúde e prestação de serviços de montagem de equipamentos. 6- 160.000.176/2003– DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA Endereço Pleiteado: Lote 01 Conjunto 02 Quadra 13 – SCIA/DF

Área Pleiteada do Lote: 606,22 m² Empregos: atual 09 e a gerar 00 Investimento: R$ 304.353,00 Atividade: Compra e venda de veículos novos e usados. 7- 160.001.460/2002– CASA DO ARTESÃO ARTESANATOS LTDA – ME Endereço Pleiteado: Lote 04 Conjunto C Quadra 02 – Bernardo Sayão. Área Pleiteada do Lote: 1.000,00 m² Empregos: atual 04 e a gerar 10. Investimento: R$ 327.746,42. Atividade:Comércio varejista de produtos de pintura e artes, artesanatos, restauração de peças. 8- 160.001.835/2002– KS VEÍCULOS LTDA Endereço Pleiteado: Lote 12 Conjunto 04 Quadra 13 – SCIA..Área Pleiteada do Lote: 638,72 m² Empregos: atual 05 e a gerar 04 Investimento: R$ 144.258,13 Atividade: Compra e venda de veículos novos e usados, peças e acessórios e prestação de serviços, intermediação e despachante. 9- 160.000.145/2003– CENTRO SHOW VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA – ME. Endereço Pleiteado: Quadra 13, Conjunto 04, Lote 15 – SCIA/DF. Área Pleiteada do Lote: 604,56 m² Empregos: atual 00 e a gerar 06 Investimento: R$ 283.717,16. Atividade: Compra, venda e locação de veículos novos e usados. 10- 160.000.269/2003– SALLES AUTOMÓVEIS LTDA. Endereço Pleiteado: Lotes 10 e 11, Quadra 13 – SCIA/DF. Área Pleiteada do Lote: 1.311,78 m² Empregos: atual 00 e a gerar 09 Investimento: R$ 268.673,00. Atividade: Compra e venda, consignações de veículos novos e usados e serviços de contabilidade em geral.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Brasília, 16 de junho de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO N. º 91/04 - COPEP/DF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

APROVA PROJETOS RECOMENDADOS PELA CÂMARA SETORIAL DA AGRICULTURA E INDÚSTRIA PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO NO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF II.O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar recomendação de deferimento de projetos de incentivo econômico do PRÓ/DF II, concedido às seguintes empresas, observada a data de validade das Certidões conforme decisão do Conselho:

1- 160.000.194/2003 – BOLERO CONFECÇÕES LTDA. Endereço Pleiteado: Lote 09, Rua Pólo de Moda/DF. Área Pleiteada do Lote: 232,52 m² Empregos: atual 00 e a gerar 10

Investimento: R$ 90.021,75. Atividade: Indústria, comércio e representação de confecções e artigos para vestuários. 2- 160.002.423/2001 – CELSO SOARES BATISTA GRÁFICA - ME

Endereço Pleiteado: Quadra 08, Conjunto 14, Lote 17 – Santa Maria. Área Pleiteada do Lote: 200,00 m² Empregos: atual 00 e a gerar 02 Investimento: R$ 50.143,80 Atividade: Serviços gráficos em geral, serigrafia, comércio varejista de artigos de papelaria e armarinhos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 16 de junho de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO N. º 92/04 - COPEP/DF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

APROVA PROJETOS RECOMENDADOS PELA CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO NO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF II.O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar recomendação de deferimento de projetos de incentivo econômico do PRÓ/DF II, concedido às seguintes empresas, observada a data de validade das Certidões conforme decisão do Conselho:

1- 160.001.199/2002 – POWER ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Endereço Pleiteado: Quadra 400, Conjunto 01, Lote 13 Área Pleiteada do Lote: 283,97 m² Empregos: atual 02 e a gerar 04 Investimento: R$ 65.700,00 Atividade: Prestação de serviços de engenharia de eletricidade eletrônica, supervisão, manutenção de grupo gerador, no-breaks, banco de capacitores e portão eletrônico. 2- 160.000.115/2003 – CONCEIÇÃO PARAGUASSU DE SOUZA ME . Endereço Pleiteado: Quadra 200, Conjunto 03, Lote 18 – Recanto das Emas.

Área Pleiteada do Lote: 115,50 m² Empregos: atual 00 e a gerar 03 Investimento: R$ 27.580,00 Atividade: Serviços de salão de beleza com compra e venda de produtos do ramo.

3- 160.000.120/2003 – ODONTOCLÍNICA MOURA S/C LTDA Endereço Pleiteado: Quadra 04, Conjunto F, Lote 22 – SOF Norte. Área Pleiteada do Lote: 125 m² Empregos: atual 00 e a gerar 02 Investimento: R$ 64.266,00 Atividade: Consultório e clínica odontológica.

4- 160.001.836/2002 – SIP SISTEMAS, PROJETOS E ENGENHARIA LTDA

Endereço Pleiteado: Quadra 13, Conjunto 03, Lote 09. Área Pleiteada do Lote: 592,73 m² Empregos: atual 03 e a gerar 05 Investimento: R$ 154.135,50. Atividade: Prestação de serviços técnicos de assessoramento e consultoria nas áreas de economia, engenharia civil, elétrica e agrônoma, agricultura e pecuária, incluindo as atividades afins. 5- 160.002.084/2001 – ADENICE RODRIGUES DE SOUZA ME. Endereço Pleiteado: QI 616, Conjunto E, Lote 05 – Central de Samambaia. Área Pleiteada do Lote: 100 m² Empregos: atual 00 e a gerar 03

Investimento: R$ 30.031,00. Atividade: Salão de beleza

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Brasília, 16 de junho de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO N. º 93/04 - COPEP/DF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

HOMOLOGA PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 23.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a alteração da atividade econômica da empresa MB AGÊNCIA DE AUTOMÓVEIS LTDA, objeto do processo nº 160.000.074/1999, conforme Quarta Alteração Contratual, de 24 de julho de 2002, para efeito de emissão do Atestado de Implantação Definitivo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Brasília, 16 de junho de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO N. º 94/04 - COPEP/DF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

HOMOLOGA PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DFO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 23.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a alteração da atividade econômica da empresa A.B. SIQUEIRA FEITOSA - ME, objeto do processo nº 160.000.494/1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Brasília, 16 de junho de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO N. º 95/04 - COPEP/DF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

HOMOLOGA PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 23.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a alteração da atividade econômica da empresa IRACI TEIXEIRA XAVIER - ME, objeto do processo nº 160.003.145/1999, conforme Declaração de Firma Mercantil Individual, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal em 10 de agosto de 2000.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Brasília, 16 de junho de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO N. º 96/04 - COPEP/DF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

HOMOLOGA PEDIDO DE REDUÇÃO DA META DE GERAÇÃO DE EMPREGOS DE EMPRESA BENEFICIADA COM INCENTIVO ECONÔMICO DO PRÓ/DF. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Homologar o pedido de redução da meta de geração de empregos da empresa MERCANTIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, processo nº 160.001.995/1994, reduzindo para 03 (três) o número de empregos a serem gerados. Art. 2º A empresa citada no art. anterior, se enquadra no que estabelece a Resolução Normativa nº 06/2004 – COPEP/DF, de 30 de março de 2004, que determina que poderá ser reduzida em até 30% do total de empregos a serem gerados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Brasília, 16 de junho de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO N. º 97/04 - COPEP/DF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

HOMOLOGA PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 23.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a alteração da atividade econômica da empresa IMUNOTECH SISTEMAS DIAGNÓSTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, objeto do processo nº 160.003.342/1999, conforme Décima Quinta Alteração Contratual, de 01 de julho de 2003, para efeito de emissão do Atestado de Implantação Provisório.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Brasília, 16 de junho de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO N. º 98/04 - COPEP/DF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

HOMOLOGA A ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a alteração da razão social, conforme Declaração de Firma Mercantil, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal em 06 de setembro de 2002, da empresa MANOEL DOMINGOS - ME, processo n. º 160.000.271/1992, que passa a denominar-se: CRISTIANE TAVARES DE OLIVEIRA - ME.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Brasília, 16 de junho de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO N. º 99/04 - COPEP/DF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

HOMOLOGA A ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de maio de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a alteração da razão social, conforme Instrumento Particular de Cessão de Direitos, de 13 de junho de 2000, da empresa VIRGÍLIO OLIVEIRA NETO - ME, processo n. º 160.000.255/1992, que passa a denominar-se: MARCELO PEREIRA GALVÃO - ME.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Brasília, 16 de junho de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO N. º 100/04 - COPEP/DF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

INDEFERE PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO ITBI. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o pedido de isenção do pagamento do ITBI, da empresa M. MENDES PAVIMENTADORA E TERRAPLANAGEM LTDA, processo n. º 160.000.508/1992.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Brasília, 16 de junho de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO N. º 101/04 - COPEP/DF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

INDEFERE PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO ITBI E IPTU. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o pedido de isenção do pagamento do ITBI e IPTU, da empresa ESTRELA 2.000 EQUIPAMENTOS LTDA, processo n. º 160.001.505/2002.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 16 de junho de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO N. º 102/04 - COPEP/DF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

HOMOLOGA A ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a alteração da razão social, conforme Instrumento Particular de Cessão de Direitos, de 28 de dezembro de 2001, da empresa WATARO YAMAMOTO - ME, processo n. º 160.000.474/1992, que passa a denominar-se: NILTON SOARES DE OLIVEIRA - ME.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 16 de junho de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO N. º 103/04 - COPEP/DF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

HOMOLOGA A ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a alteração da razão social, conforme Instrumento Particular de Cessão de Direitos, de 13 de setembro de 2002, da empresa CARLOS ROBERTO PARDINI, processo n. º 160.000.340/1992, que passa a denominar-se: KARAPINA MARCENARIA LTDA - ME.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Brasília, 16 de junho de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO N. º 104/04 - COPEP/DF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

HOMOLOGA PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 23.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a alteração da atividade econômica da empresa M T E YAMAGUTE - ME, objeto do processo nº 160.000.779/1999, conforme Declaração de Firma Mercantil Individual, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal em 02 de janeiro de 2003, para efeito de emissão do Atestado de Implantação Definitivo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Brasília, 16 de junho de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO N. º 105/04 - COPEP/DF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

RATIFICA O NÚMERO DE EMPREGOS A SEREM GERADOS POR EMPRESA BENEFICIADA COM INCENTIVO ECONÔMICO DO PRÓ/DF. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Ratificar os termos da Resolução nº 101/2000 – CPDI/DF, de 28 de outubro de 2000, relativo a redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa CONSTRUTORA BANDEIRANTE LTDA, processo nº 160.001.099/1999, que reduz para 20 (vinte) o número de empregos a serem gerados.

Art. 2º A empresa citada no art. anterior, se enquadra no que estabelece a Resolução Normativa nº 06/2004 – COPEP/DF, de 30 de março de 2004, que determina que poderá ser reduzida em até 30% do total de empregos a serem gerados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 16 de junho de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO N. º 106/04 - COPEP/DF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

RATIFICA O NÚMERO DE EMPREGOS A SEREM GERADOS POR EMPRESA BENEFICIADA COM INCENTIVO ECONÔMICO DO PRÓ/DF.O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Ratificar os termos da Resolução nº 78/2000 – CPDI/DF, de 28 de setembro de 2000, relativo a redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa LANCHONETE KARINA LTDA - ME, processo nº 160.001.483/1999, que reduz para 07 (sete) o número de empregos a serem gerados.

Art. 2º A empresa citada no art. anterior, se enquadra no que estabelece a Resolução Normativa nº 06/2004 – COPEP/DF, de 30 de março de 2004, que determina que poderá ser reduzida em até 30% do total de empregos a serem gerados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 16 de junho de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO N. º 107/04 - COPEP/DF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

AUTORIZA A EMISSÃO DE ATESTADO DE IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DE EMPREEDIMENTO INCENTIVADO PELO PRÓ/DF. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a emissão do Atestado de Implantação Definitiva da empresa ROCHA AUTOMÓVEIS LTDA, objeto do processo nº 160.003.538/1999.

Art. 2º Determinar as providências administrativas necessárias a prosseguimento do rito.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 16 de junho de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO N. º 108/04 - COPEP/DF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

RATIFICA O NÚMERO DE EMPREGOS A SEREM GERADOS POR EMPRESA BENEFICIADA COM INCENTIVO ECONÔMICO DO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30

de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Ratificar os termos da Resolução nº 30/2001 – CPDI/DF, de 03 de maio de 2001, relativo a redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa FRANCISCA BATISTA DE OLIVEIRA - ME, processo nº 160.000.865/1999, que reduz para 03 (três) o número de empregos a serem gerados.

Art. 2º A empresa citada no art. anterior, se enquadra no que estabelece a Resolução Normativa nº 06/2004 – COPEP/DF, de 30 de março de 2004, que determina que poderá ser reduzida em até 30% do total de empregos a serem gerados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Brasília, 16 de junho de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO N. º 109/04 - COPEP/DF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

HOMOLOGA PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 23.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a alteração da atividade econômica da empresa PAULA ROCHA CONFECÇÕES LTDA - ME, objeto do processo nº 160.002.417/1994, conforme Primeira Alteração Contratual, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal em 18 de janeiro de 1996, para efeito de emissão do Atestado de Implantação Definitivo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 16 de junho de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO N. º 110/04 - COPEP/DF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

HOMOLOGA PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 23.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a alteração da atividade econômica, da composição societária e da razão social da empresa CONFECÇÕES VIEIRA LTDA - ME, objeto do processo nº 160.000.450/1998, conforme Quarta Alteração Contratual, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal em 31 de julho de 2001, passando a denominar-se. RESTAURANTE E LANCHONETE SABOR VITAL LTDA – ME

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 16 de junho de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO N. º 111/04 - COPEP/DF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

APROVA RECOMENDAÇÃO DA CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO PARA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A EMPRESA BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a concessão de 100% (cem por cento) dos incentivos fiscais, no âmbito do PRÓ/DF II, relativos a isenção de IPTU/TLP e ITBI, à seguinte empresa:

1 – 160.000.038/2004 – ADIBA VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 16 de junho de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO N. º 112/04 - COPEP/DF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

HOMOLOGA A ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a alteração da razão social, conforme Terceira Alteração Contratual, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal em 25 de setembro de 2002, da empresa USELIMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, processo n. º 160.001.576/1999, que passa a denominar-se:

USECLEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – ME

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Brasília, 16 de junho de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO N. º 113/04 - COPEP/DF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

INDEFERE PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA META DE GERAÇÃO DE EMPREGOS DE EMPRESA INCENTIVADA PELO – PRÓ/DF. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos, da seguinte empresa: 1 – 160.001.150/1999 – MARIA EUGENIANA DA COSTA – ME

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 16 de junho de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO N. º 114/04 - COPEP/DF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

CANCELA INCENTIVO ECONÔMICO CONCEDIDO A EMPRESA BENEFICIADA PELO PRÓ/DF. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Cancelar o incentivo econômico do PRÓ/DF, concedido à empresa DULCE ALVES DA SILVA - ME, processo nº 160.000.350/1999.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 16 de junho de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO N. º 115/04 - COPEP/DF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

AUTORIZA A EMISSÃO DE ATESTADO DE IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DE EMPREEDIMENTO INCENTIVADO PELO PRÓ/DF. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a emissão do Atestado de Implantação Definitiva da empresa AUTO REGULADORA DE MOTORES CAVERNA - ME, objeto do processo nº 160.002.289//1994.

Art. 2º Determinar as providências administrativas necessárias a prosseguimento do rito.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 16 de junho de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO N. º 116/04 - COPEP/DF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

HOMOLOGA PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 23.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a alteração da razão social da empresa ELLY SERRA RODRIGUES - ME, objeto do processo nº 160.001.460/1990, conforme Cessão de Direitos, de 16 de dezembro de 2002, para efeito de emissão do Atestado de Implantação Definitiva, passando a denominar-se. DANILO RIBEIRO DE CASTRO – ME

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 16 de junho de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO N. º 117/04 - COPEP/DF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

HOMOLOGA PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 23.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a alteração da razão social da empresa R. E. ECO – URB SISTEMAS LTDA, objeto do processo nº 160.003.563/2000, conforme Primeira Alteração Contratual, de 20 de maio de 2003, para efeito de emissão do Atestado de Implantação Definitiva, passando a denominar-se.ECO URB CASA E JARDIM LTDA

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 16 de junho de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO N. º 118/04 - COPEP/DF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

AUTORIZA A EMISSÃO DE ATESTADO DE IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DE EMPREEDIMENTO INCENTIVADO PELO PRÓ/DF. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRA-

MA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a emissão do Atestado de Implantação Definitiva da empresa J.D. CONTABILIDADE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, objeto do processo nº 160.003.807/1999.

Art. 2º Determinar as providências administrativas necessárias a prosseguimento do rito.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 16 de junho de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO N. º 119/04 - COPEP/DF, DE 29 DE ABRIL DE 2004.

DEFERE RECURSO A CANCELAMENTO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PRÓ/DF. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Deferir o recurso a cancelamento de incentivo econômico do PRÓ/DF, da empresa AUTO MECÂNICA 02 MINEIROS LTDA – ME, objeto do processo nº 160.002.155/1999.

Art. 2º Tornar sem efeito a Portaria nº 27, de 28 de novembro de 2003, que cancelou o incentivo econômico da empresa citada do art. anterior.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art . 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 16 de junho de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO N. º 120/04 - COPEP/DF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

DEFERE RECURSO A INDEFERIMENTO DE PROJETO PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PRÓ/DF.O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Deferir o recurso a indeferimento do projeto para concessão de incentivo econômico do PRÓ/DF, da seguinte empresa: 160.001.675/2001 – NELSON ALEXANDRINO DOS SANTOS – ME. Endereço Pleiteado: Quadra 600, Conjunto 08, Lote 06 – Recanto das Emas/DF. Área Pleiteada do Lote: 115,84m². Atividade: Bar com bebidas alcoólicas, refrigerantes, cigarro e snooker.

Art. 2º Excluir a referida empresa da Resolução nº 245/2003 – CPDI/DF, de 30 de outubro de 2003.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art . 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 16 de junho de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO N. º 121/04 - COPEP/DF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

INDEFERE RECURSO A CANCELAMENTO DE INCENTIVO ECONÔMICO CONCEDIDO A EMPRESA BENEFICIADA PELO PRÓ/DF. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o recurso a cancelamento de incentivo econômico do PRÓ/DF, concedido à empresa CASA DE FRUTAS CLL LTDA - ME, processo nº 160.002.412/2000, mantendo o cancelamento, conforme Portaria nº 23, de 11 de fevereiro de 2004.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Brasília, 16 de junho de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO N. º 122/04 - COPEP/DF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

INDEFERE RECURSO A INDEFERIMENTO DE PROJETO PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PRÓ/DF.O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o recurso a indeferimento do projeto para concessão de incentivo econômico do PRÓ/DF, da seguinte empresa: 160.001.486/2001 – INÁCIA MARIA DA SILVA - ME

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art .3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Brasília, 16 de junho de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO N. º 123/04 - COPEP/DF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

DEFERE RECURSO A INDEFERIMENTO DE PROJETO PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PRÓ/DF. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Deferir o recurso a indeferimento do projeto para concessão de incentivo econômico do PRÓ/DF, da seguinte empresa: 160.002.757/2000 –HOBBI TURISMO E INDÚSTRIA LTDA Endereço Pleiteado: Conjunto 10, Lote 02, - Sul de Samambaia/DF. Área Pleiteada do Lote: 375,00m². Atividade: Agência de viagem e turismo de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º Tornar sem efeito a Resolução nº 165/2003 – CPDI/DF, de 31 de julho de 2003.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art . 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicaçãoBrasília, 16 de junho de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO N. º 124/04 - COPEP/DF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

INDEFERE RECURSO A INDEFERIMENTO DE PROJETO PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PRÓ/DF. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o recurso a indeferimento do projeto para concessão de incentivo econômico do PRÓ/DF, da seguinte empresa: 160.000.884/2001 ADALTON ALVES DOS SANTOS ME

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art . 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicaçãoBrasília, 16 de junho de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

PORTARIA DE 18 DE JUNHO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIV, do artigo 79, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto n° 21.784, de 05 de dezembro de 2000, resolve:

1- Prorrogar por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 03 de julho de 2004, o prazo concedido à Comissão de Sindicância, instaurada pela Portaria de 26 de abril de 2004, publicada no DODF n° 82, de 03 de maio de 2004, para apurar os fatos citados nos processos n°s 190.000.215/98, 190.000.199/93 (apenso), 190.000.296/96 (apenso) e 190.000.272/93 (apenso).

JORGE DOS REIS PINHEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

PORTARIA CONJUNTA Nº 12-SUCAR/RA V, DE 23 DE JUNHO DE 2004.

A SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL e o ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Decreto 17.698 de 23/09/1996, RESOLVEM: DESCENTRALIZAR o(s) crédito(s) orçamentário(s) na forma que especifica: DA: 38.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais; 380.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais; PARA: 38.107 – Administração Regional de Sobradinho – RA V; 190.107 – Administração Regional de Sobradinho – RA V; Programa de trabalho: 28.846.0001.9050.0059 – Ressarcimento, Indenizações e Restituições da Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais. Natureza da Despesa: 319096; Fonte: 100; Valor: R$ 3.523,10; Natureza da Despesa: 339093; Fonte: 100; Valor: R$ 82,74. Objeto: Descentralização de recursos orçamentários, objetivando atender as despesas com ressarcimento de salários, encargos sociais e indenização de transporte a servidores da Administração Regional de Sobradinho.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ VALTENI JOSÉ DE SOUZA

DESPACHOS DA SECRETARIA
Em 22 de junho de 2004.

Processo 302.000.360/2004; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL; Assunto: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 65/2004, no valor de

R$ 7.056,40 (sete mil, cinqüenta e seis reais e quarenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Sudoeste/Octogonal para as providências complementares.

Processo 144.000.220/2004; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO; Assunto: INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII, artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 180/2004, no valor de R$ 1.871,52 (um mil, oitocentos e setenta e um reais e cinqüenta e dois centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de São Sebastião para as providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 64 DE 09 DE JUNHO DE 2004.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, no uso da competência prevista no artigo 64, inciso XLVI do respectivo Regimento Interno aprovado pelo Decreto 16.246 de 29/12/1994, RESOLVE: PRORROGAR por mais 30 dias o prazo para a conclusão da Comissão de Sindicância, para apurar denúncias contidas no Ofício nº 1068/CGDF de 13/04/2004, designada pela Ordem de Serviço n° 46 de 12/05/2004, publicada no DODF n° 91 de 14/05/2004, página 20.

CLAYTON AGUIAR

RETIFICAÇÃO

Nos Reconhecimentos de Dívidas publicado no DODF n° 17 de 26/01/2004, páginas 14/15, e no DODF nº 42 de 03/03/2004, página 39, ambos referentes ao processo 141.000.840/2001, ONDE SE LÊ: "De acordo com o que estabelece o inciso I, artigo 38 combinado com os incisos II e I4", LEIA-SE: "De acordo com o que estabelece o inciso I, artigo 38 combinado com os incisos II e IV".

No Reconhecimento de Dívida publicado no DODF nº 14 de 21/01/2004, página 21, referente ao processo 141.007.978/1999, ONDE SE LÊ: "De acordo com o que estabelece o Inciso I, artigo 38 combinado com os incisos II e I4", LEIA-SE: "De acordo com o que estabelece o inciso I, artigo 38 combinado com os incisos II e IV".

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ORDENS DE SERVIÇO DE 21 DE JANEIRO DE 2004.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 53 do Regimento aprovado pelo Decreto 16.247 de 29/12/1994, e tendo em vista o constante do processo 132.001.246/2003, RESOLVE: DESIGNAR, nos termos do inciso II, artigo 13 das Normas de Execução Orçamentária e Financeira, aprovadas pelo Decreto 16.098 de 29/11/1994, o Diretor da Divisão de Administração Geral - DAG, para atuar como executor do Contrato de Prestação de Serviço nº 2/2004, que tem por objeto contratação de empresas especializadas para prestação de serviços contínuos de chamadas telefônicas de longas distâncias nacionais (chamadas interurbanas), Inter-Regional (item 1 do Edital de Licitação), Pregão 343/2003/SUCOM/COMP/SEF, celebrado entre a Administração Regional de Taguatinga e a BRASIL TELECOM S/A.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 53 do Regimento aprovado pelo Decreto 16.247 de 29/12/1994, e tendo em vista o constante do processo 132.001.246/2003, RESOLVE: DESIGNAR, nos termos do inciso II, artigo 13 das Normas de Execução Orçamentária e Financeira, aprovadas pelo Decreto 16.098 de 29/11/1994, o Diretor da Divisão de Administração Geral - DAG, para atuar como executor do Contrato de Prestação de Serviço nº 1/2004, que tem por objeto contratação de empresas especializadas para prestação de serviços contínuos de chamadas telefônicas de longas distâncias, nacionais (chamadas interurbanas), Inter-Regional (item 2 do Edital de Licitação), Pregão 343/2003/SUCOM/COMP/SEF, celebrado entre a Administração Regional de Taguatinga e a EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A.

FRANCISCO SOARES PEREIRA

ORDEM DE SERVIÇO DE 15 DE MARÇO DE 2004.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 53 do Regimento aprovado pelo Decreto 16.247 de 29/12/1994, e tendo em vista o constante do processo 132.000.014/2004, RESOLVE: DESIGNAR, nos termos do inciso II, artigo 13 das Normas de Execução Orçamentária e Financeira, aprovadas pelo Decreto 16.098 de 29/11/1994, o Chefe da Seção de Material e Patrimônio - SMP, para atuar como executor do Contrato de Prestação de Serviço nº 3/2004, que tem por objeto a aquisição de pão francês 50g e leite de vaca pasteurizado tipo C, celebrado entre a Administração Regional de Taguatinga e a firma PSIU Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

FRANCISCO SOARES PEREIRA

ORDEM DE SERVIÇO DE 21 DE JUNHO DE 2004.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 53 do Regimento aprovado pelo Decreto 16.247 de 29/12/1994, e tendo em vista o constante do processo 132.004.207/2001 RESOLVE: DESIGNAR, nos termos do inciso II, artigo 13 das Normas de Execução Orçamentária e Financeira, aprovadas pelo Decreto 16.098 de 29/11/1994, o Diretor da Divisão de Administração Geral - DAG, para atuar como executor do Contrato de Prestação de Serviço nº 1/2002, que tem por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, correspondentes a contratação por item de empresa especializada em prestação de serviços de telefonia móvel celular pós-pago, celebrado entre a Administração Regional de Taguatinga e a TELE CENTRO OESTE Celular Participações S/A.

FRANCISCO SOARES PEREIRA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 68, DE 22 DE JUNHO DE 2004.

O ADMINISTRADOR REGIONAL INTERINO DE SANTA MARIA, no uso de suas atribuições e em conformidade com o artigo 49, incisos XLIV e XLVI do regimento interno aprovado pelo Decreto 16.245 de 28/12/1994, e tendo em vista o disposto no § 7º, artigo 179 da Lei nº 2.105 de 08/10/1998, RESOLVE: DECLARAR abandonados os materiais constantes nos Termos de Apreensão nºs: 985/2004 e 986/2004, referentes ao processo 143.000.151/2004: 2 garrafas conhaque Presidente, 1 garrafa de vinho tinto Dom Bosco 880 ml, 2 garrafas de vinho canção tinto 750ml, 1 garrafa de vinho Cantina da Serra 880 ml, 2 garrafas de vinho Cantina da Serra 880 ml, 2 garrafas Cantina da Serra 1500 ml, 2 garrafas de vinho canção branco suave 750 ml, 2 garrafas Cortesano tinto 900 ml, 2 garrafas de vinho canção seco 750 ml, 2 garrafas vinho Dom Bosco 750 ml, 4 garrafas de sidra Pulman 660 ml, 2 garrafas Cortesano branco Cerezer 900 ml, 1 Domus de 1 litro, 3 garrafas Paratudo 900 ml, 3 garrafas de Pirassununga 51 de 965 ml, 1 catuaba Feiticeira 970 ml, 1 garrafa vinho Cantina da Serra 880 ml, 1 garrafa vinho canção seco 750 ml, 3 garrafas vinho canção suave 750 ml, 2 garrafas de vinho suave 750 ml, 1 garrafa vinho canção seco branco 750 ml, 1 garrafa vinho canção 750 ml, 7 garrafas Keep Cooler 350 ml, 2 Sidra Pulman 660 ml, 5 Birinight 375 ml, 2 garrafas de aguardente Pedra 90 de 500 ml, 4 garrafas de cachaça M. do barril 500 ml.

MARIO ANDRÉ CARVALHO MACHADO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 44, DE 17 DE JUNHO DE 2004.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto 12.798 de 20/11/1992, RESOLVE: PRORROGAR por mais 30 (trinta) dias, a contar de 16/06/2004, o prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão de Tomada de Contas Especial, designada pela Ordem de Serviço nº 39 de 12/05/2004, publicada no DODF nº 92 de 17/05/2004, página 56.

JOÃO DANTAS DOS SANTOS

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 74, DE 23 DE JUNHO DE 2004

O PROCURADOR GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso I da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e nos termos da Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, e do Parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 22.683, de 18 de janeiro de 2002, RESOLVE: Art. 1º Delegar competência aos Procuradores-Chefes das Procuradorias Fiscal e Administrativa para a concessão dos parcelamentos e dos reparcelamentos dos créditos previstos no art. 1º do Decreto 22.683, de 18 de janeiro de 2002. Art. 2º O controle do parcelamento e do reparcelamento dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa já ajuizados caberá à Gerência de Atendimento ao Contribuinte da Procuradoria Fiscal, incumbindo à Gerência de Cobrança da Procuradoria Administrativa controlar os parcelamentos de natureza não tributária de que trata o artigo 2º, item IV, letra "b", da Lei nº 432/2001. Art. 3º Os pedidos de parcelamentos e reparcelamentos observarão as regras ditadas pelo Decreto nº 22.683, de 18 de janeiro de 2002. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 62, de 02 de junho de 2004.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 40/2004, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 29 DE JUNHO DE 2004(*)
Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3845.
Conselheiro Ronaldo Costa Couto: 1) 841/00, Aposentadoria, José Luiz Rossi; 2) 2625/91, Aposentadoria, LUIZ GARCIA FERNANDES; 3) 923/97, Pensão Civil, Alda de Almeida Melo; 4) 3663/92, Pensão Civil, MARIA DAS DORES LEITE DE MORAES; 5) 569/96, Pensão Militar, AMANDA PEREIRA DO CARMO; 6) 3622/89, Revisão de Concessão, OTAVIANO BERNARDES DOS SANTOS.
Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 4899/96, Aposentadoria, JOSE LUIZ MATHIAS DE SOUZA; 2) 3096/97, Pensão Civil, Elizabeth Pereira Alencar; 3) 935/88, Reforma (Militar), JOSE LUIZ MATHIAS DE SOUZA; 4) 995/04, Representação, MPjTCDF.
Conselheiro Jorge Caetano: 1) 6008/94, Admissão de Pessoal, Secretaria de Gestão Administrativa; 2) 3425/91, Aposentadoria, Elson Duarte da Silva; 3) 437/82, Aposentadoria, Francisco Patrício de Oliveira; 4) 5242/96, Aposentadoria, HAMILTON JOSE BRITO; 5) 1324/98, Aposentadoria, Maria Joselia de Souza Gonçalves; 6) 7549/96, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Cultura do DF e outros; 7) 1862/03, Estudos Especiais, TCDF; 8) 4962/92, Pensão Civil, MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS; 9) 1181/03, Pensão Civil, MARIA IVELINA DOS ANJOS DOS SANTOS; 10) 4670/95, Pensão Civil, ODILIA GONCALVES DE SOUZA; 11) 2304/03, Pensão Civil, Thelma Dalva Nunes de Araujo; 12) 843/04, Pensão Militar, Ariete Carreira Toledo; 13) 440/04, Reforma (Militar), Manoel de Vera Cruz Alves; 14) 1443/03, Reforma (Militar), Osvaldir Antonio Mazotti; 15) 311/98, Representação, Gab. Cons. Frederico Augusto Bastos.
Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva: 1) 769/91, Aposentadoria, Antonio Vieira de Souza; 2) 2316/88, Aposentadoria, Francisco Alves Bezerra; 3) 4945/90, Aposentadoria, Geraldo da Costa Araújo; 4) 4080/97, Aposentadoria, Maria do Carmo Carneiro da Silva; 5) 999/01, Auditoria de Desempenho/Operacional, Divisão de Auditoria/3ª ICE; 6) 1771/03, Licitação, SGA; 7) 1675/03, Pensão Civil, Maria Alves da Silva; 8) 323/04, Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos, DETRAN.
Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 1) 2331/03, Aposentadoria, Antonia Maria Ribeiro Rodrigues; 2) 1554/99, Aposentadoria, Francisca Araujo da Silva; 3) 2328/03, Aposentadoria, Izaura Viana Fernandes da Silveira; 4) 1285/99, Aposentadoria, João Nunes Machado; 5) 4815/98, Aposentadoria, Luiza de Vasconcelos Castro; 6) 1017/99, Aposentadoria, Maria das Graças de Souza Ribeiro; 7) 3195/99, Aposentadoria, SIMONAR EMERICK; 8) 1851/02, Pensão Civil, Agnaldo Gomes de Oliveira; 9) 735/04, Reforma (Militar), Carlos Alberto Hessel Rodrigues; 10) 1391/03, Reforma (Militar), JONAS SOUZA CARDOSO; 11) 1031/04, Reforma (Militar), Pedro Marcelino da Costa; 12) 620/04, Representação, Ministério Público de Contas; 13) 5512/93, Tomada de Contas Especial, PMDF.
Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 1999/03, Admissão de Pessoal, Procuradoria Geral do DF; 2) 5009/95, Aposentadoria, MERI CANDIDA OLIVEIRA; 3) 1405/03, Licitação, NOVACAP; 4) 1570/03, Pensão Civil, Maria da Soledade Rodrigues; 5) 3313/96, Pensão Civil, MARIA FERREIRA DA TRINDADE; 6) 306/02, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE; 7) 566/01, Tomada de Contas Especial, PMDF; 8) 549/01, Tomada de Contas Especial, SEFP.
Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 5463/92, Aposentadoria, LUIZ ANTONIO BEZERRA; 2) 878/02, Representação, Ministério Público junto ao TCDF; 3) 633/00, Tomada de Contas Especial, Fundação Hospitalar, Advogado(s): EDELBERTO LUIZ DA SILVA; 4) 1391/02, Tomada de Contas Especial, SES.
Total de processos na Pauta da SO nº 3845: 58.
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 438.
Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva: 1) 5695/93, Normas Procedimentais, 1A. ICE.
Total de processos na Pauta da SA nº 438: 1.
(*) Elaborada conforme o Artigo 1º da Resolução nº 161, de 18/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3840

Aos 8 dias de junho de 2004, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3839 e Extraordinária Reservada nº 394, ambas de 3.6.2004.
O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:
- Ofício nº 005/2004-GPRR, mediante o qual o Conselheiro RENATO RAINHA comunica que nos períodos de 8 a 31.7.04 e 13 a 31.10.04 estará em fruição de férias.
- Ofício nº 183/2004-GP, mediante o qual a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, comunica que estará em fruição de férias no período de 8.7 a 6.8.04, indicando a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA para exercer a chefia daquele "parquet" durante o seu afastamento.
- Representação nº 18/2004, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para que o Tribunal examine o Termo de Parceria nº 35/2004-SEDF, firmado entre a Secretaria de Educação do Distrito Federal e o Instituto de Atividades Sócio-Educativas-IASE, no que tange à legalidade, à legitimidade e à economicidade, bem como a consecução do respectivo objeto e outros assuntos de interesse do controle externo.
Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios encaminhando as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2004002000321-4, impetrado por JOSÉ HAROLDO DE SOUSA MOURA e 2004002003871-3, impetrado por ADEMAR DE FARIA.
Prosseguindo, a Presidência interrompeu os trabalhos desta Sessão, convocando Sessão Extraordinária Reservada, realizada na forma do disposto do art. 97, § 1º, da LO/TCDF.
Às 15h31, o Senhor Presidente reabriu os trabalhos desta Sessão.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.
CONSELHEIRO JORGE CAETANO
Pensão Civil: Processo 6399/1993 - Despacho 82/2004, Processo 594/2004 - Despacho 144/2004, Processo 848/2004 - Despacho 143/2004.
AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Ata de órgãos colegiados: Processo 1193/1993 - Despacho 169/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 5749/1996 - Despacho 170/2004, Processo 2096/2000 - Despacho 168/2004, Processo 116/2001 - Despacho 166/2004, Processo 219/2004 - Despacho 163/2004.

J U L G A M E N T O

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA
O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 1771/03 (Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA), 2060/03 (Relatora: Conselheira MARLI VINHADELI), 1113/03 (Relator: RONALDO COSTA COUTO) e 1465/03 (Relator: JACOBY FERNANDES), de que pediram vista, em sessões anteriores, os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO e RENATO RAINHA (Revisores).
PROCESSO Nº 1771/03 - Concorrência nº 85/2003, realizada pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa especializada em informática para execução de serviços técnicos de consultoria, análise de sistemas, análise de negócios, suporte, programação e operação de sistemas, visando o desenvolvimento de novos aplicativos e a manutenção, implementação e operação dos atuais sistemas. - DECISÃO Nº 2529/04.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA.
PROCESSO Nº 2060/00 - Auditoria realizada no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, tendo por finalidade a verificação da regularidade de licitações, contratos e execução de obras de construção de viadutos, seus acessos e outras obras rodoviárias. - DECISÃO Nº 2531/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas: a) pelo Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, em atendimento à audiência determinada pela Decisão nº 61/2002; b) pelos demais responsáveis nomeados à fl. 1459, parágrafo 96, considerando, mediante aplicação subsidiária do disposto no § 1º do art. 214 do Código do Processo Civil, suprida a comunicação de audiência, tendo em vista o comparecimento espontâneo dos mesmos; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; III - determinar ao Secretário de Estado de Infra-Estrutura e Obras que, de acordo com os arts. 9º da Lei Complementar nº 1/94 e 153, parágrafo único, do Regimento Interno do TCDF, instaure tomada de contas especial no Departamento de Estradas de Rodagem – DER/DF, para quantificação dos prejuízos e identificação dos responsáveis pela prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico de que tenha resultado danos ao erário, conforme mostram os dados levantados pela instrução (parágrafos 41 a 69 da Informação nº 53/2002-3ª ICE/DA), considerando, para esse fim, os preços à época praticados no mercado, constantes de publicações como a Revista Construção Minas/Centro Oeste da Editora PINI, o Sistema de Custos Rodoviários – SICRO, Região Centro-Oeste do DNER, e outras afins, levantando-se, ainda, as quantidades efetivamente executadas em cada contrato, devidamente comprovadas; IV - determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF que: a) nas licitações de obras rodoviárias seja considerado como Projeto Básico exigível pela Lei nº 8.666/93 o Projeto Final de Engenharia, incluindo: os estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira; de tráfego; topográficos; geológicos; geotécnicos; hidrológicos; e de proteção ao meio ambiente, além dos projetos geométricos, de drenagem, terraplenagem, pavimentação, obras de arte correntes e especiais, sinalização, paisagismo, defensas, cercas, de desapropriação, de interseções, retornos e acessos, sem prejuízo da exigência do Projeto Executivo definido pela mesma lei (art. 6.º, inciso X); b) no caso de ter sido efetivado o pagamento dos serviços de execução da fundação tipo "sapata", previstos no Contrato nº 040/2000, e também da fundação "estaca raiz", acrescentados pelo Primeiro Termo Aditivo ao referido contrato, adote as medidas administrativas e/ou judiciais pertinentes, sob pena de responsabilidade solidária, visando à restituição aos cofres públicos da diferença paga à empresa FABRO Construtora Ltda., em razão da modificação do tipo de fundação, sem a devida compensação dos valores; V – autorizar a remessa de cópia: a) da Informação n.º 53/2002

(fls. 1408 a 1460) ao DER/DF e ao Secretário de Infra-estrutura e Obras, para subsidiar as medidas a que se referem os itens III e IV; b) das folhas 433 até a decisão que for proferida ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, esclarecendo que as páginas anteriores já lhe foram encaminhadas, conforme Ofício nº 290/2002-P/AA, de 27/06/02, deste Tribunal, atendendo solicitação formulada no Ofício nº 1129-5ª PRODEP, de 22/05/02, dos Promotores titulares das 2ª, 5ª e 6ª Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social; VI - determinar à Terceira Inspetoria de Controle Externo que realize, oportunamente, inspeção junto ao Departamento de Estradas de Rodagem-DER/DF, para verificar o resultado das medidas que esse órgão alega, às fls. 470/471, ter adotado, em função do que consta às fls. 411 a 413, itens II, alíneas "a" e "b", e III, alíneas "a", e "c" a "i", bem como das determinações de que tratam as alíneas "a" e "b" do item IV, acima. Parcialmente vencido o Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, II, do CPC.

PROCESSO Nº 1113/03 (apenso 1 volume) - Estudos realizados pela 4ª Inspetoria de Controle Externo a respeito da constitucionalidade de leis distritais que reestruturaram ou reorganizaram as carreiras do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, em cumprimento à Decisão nº 2562/2003. - DECISÃO Nº 2532/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, com o qual concorda o 2º Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu: I) tomar conhecimento do resultado de inspeção, dos documentos de fls.19/40, assim como do documento em anexo; II) com base na Súmula 347 do STF, afastar a aplicação do art. 11 da Lei n.º 2.743/01, por não guardar tal dispositivo conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal, nem com o art. 19, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, na medida em que transpõe para a Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais os servidores oriundos da Carreira Administração Pública do Distrito Federal lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, na data de publicação da mesma; com amparo no art. 71, III, da Constituição Federal e no art. 78, III, da LODF, declarar a ilegalidade das transposições dos seguintes servidores, decorrentes do art. 11 da Lei n.º 2.743/01: Adenir Rodrigues de Souza, Ana Geralda de Barros, Antonio Alves Filho, Claudio Antonio da Mata Soares, Edelza Ramos Nascimento, Ednete Rodrigues Bezerra, Ernesto Borges Leal, Fatima Batista dos Santos, Genay Rorato de Oliveira, Geraldo Margelo de Oliveira, Herbert William de Oliveira Felix, Hilda Nunes Cardoso dos Santos, Ivanildes Antunes de Meneses, Janete Rodrigues de Oliveira, Jose Ferreira da Silva Filho, Magdalena Sophia Oliveira Pinheiro Villar de Queiroz, Marcia Roberta Vieira Matos, Maria Damiana Santana, Maria de Lourdes Brito da Silva, Maria de Lourdes da Silva, Maria Rita Rocha Souza Batista, Maristela Roduvalho de Souza Santos, Marli Rodovalho de Souza Galera, Marly do Vale Candido Machado, Neusa Pereira Braga, Paulo Araujo Sampaio, Paulo Lopes Corte, Silvia Cardoso de Lima, Sonia Messenberg Guimarães, Valdivina Irene de Oliveira e Vanessa Almeida Araujo; III) determinar à Secretaria de Gestão Administrativa e à Secretaria de Ação Social que, tendo em vista o disposto nos incisos anteriores: 1. tomem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, encaminhando a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação das medidas adotadas, assim como o cumprimento da diligência contida no subitem seguinte; 2. leve ao conhecimento dos servidores elencados no inciso II o teor desta decisão, para que os mesmos, querendo, possam apresentar, junto ao TCDF, os recursos legalmente admitidos; IV) dar conhecimento ao Governador do Distrito Federal, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao Procurador Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios sobre esta decisão; V) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Vencido o 1º Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração de leis constantes dos autos.

PROCESSO Nº 1465/03 - Pedido de Reexame das Decisões nºs 3556/2003, 3893/03, 4071/03, 4160/03, 4161/03 e 4162/03, interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. Houve empate na votação: os Conselheiros JORGE CAETANO e ÁVILA E SILVA votaram com o 1º Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Conselheira MARLI VINHADELI (Revisora) e o Conselheiro RENATO RAINHA (3º Revisor), acompanharam o voto do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES. - DECISÃO Nº 2533/04.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto do 1º Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu: I. rejeitar a preliminar do Ministério Público, à fl. 34; II. conhecer do pedido de reexame de fls. 1 a 5; III. determinar a baixa dos autos à Inspetoria competente, para instrução do mérito. Decidiu, ainda, por maioria, não acolher o adendo ao voto do Relator proposto pelo 3º Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, e seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI, pelos fundamentos expostos em seu voto de vista complementar.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1379/69 (anexo o de nº 000.063.462/69) - Revisão da reforma de JOSÉ ROCHA DA COSTA-PMDF. - DECISÃO Nº 2534/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I. esclarecer as doenças indicadas no laudo médico de fl. 10 (CIDs 513 e 391), identificando-as e informando quais ou qual evoluiu e agravou-se, acarretando a manifestação da moléstia especificada em lei (Cardiopatia Grave), relatada no laudo médico de fl. 73; II. confeccionar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 81/84, para considerar os efeitos financeiros a contar de 21.08.2000; III. tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 7715/91 (apensos 2 volumes) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Secretaria de Governo do Distrito Federal para encaminhar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a tomada de contas especial objeto do Processo nº 250.000.135/2001. - DECISÃO Nº 2535/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta decisão, relevando a intempestividade. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0064/92 (apenso o de nº 050.004.816/91) - Aposentadoria de JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO-PCDF. - DECISÃO Nº 2536/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I) nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Polícia Civil do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 05/06 do Processo nº 050.004816/91 - GDF, para corrigir o tempo consignado como de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 08 do Processo nº 050.004816/91 - GDF, para corrigir o percentual do adicional por tempo de serviço; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; II) alertar a jurisdicionada de que todo o tempo de licenças médicas para tratamento da própria saúde, até o limite de 02 (dois) anos, incluídas as concedidas na vigência da Lei nº 1.711/52, são computáveis para fins de ATS, fato que altera o percentual do referido adicional. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3494/93 (apensos os de nºs 4077/90 e 030.002.072/92) - Pensão civil concedida a MARIA DE LOURDES DOS REIS e outros-PRG/DF. - DECISÃO Nº 2537/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0520/95 (apenso o de nº 040.002.211/94) - Aposentadoria e revisão dos proventos de JOSÉ DA SILVA RÊGO-SEF. - DECISÃO Nº 2538/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legais, para fins de registro, a concessão e respectiva revisão em exame, recomendando à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) dar cumprimento à Decisão nº 5985/01, no tocante ao ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente ao servidor, conforme as apurações constantes de fls. 168/174 e 203/219 e o despacho de fl. 224 do apenso nº 040.002211/94-GDF. Vencido o Relator, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2039/95 - Aposentadoria de ANTÔNIO JESUS FERREIRA DA COSTA-PCDF. - DECISÃO Nº 2539/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. não tomar conhecimento da petição de fls. 23/24, na forma do art. 16 da Resolução nº 101/98; II. dar ciência desta decisão ao interessado. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2219/95 (anexo o de nº 030.013.662/94) - Pensão civil concedida a ANTÔNIA MARIA DE JESUS e outra-SGA. - DECISÃO Nº 2540/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4540/98 (apenso o de nº 101.000.783/98) - Aposentadoria de JOÃO JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS-SEAS. - DECISÃO Nº 2541/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 20 - apenso que retificou o ato concessório, considerando parcialmente cumprido o determinado pela Corte na Decisão nº 2465/99; II - determinar à Secretaria de Ação Social que, posteriormente, retifique o ato de fl. 20 - apenso, para substituir a expressão: "leia-se: "combinados com o § 4º do ART. 41 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL", por: "leia-se: "combinados com o ART. 41, inciso I, § 4º da Lei Orgânica do Distrito Federal", o que será objeto de verificação em futura auditoria. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2420/99 (apensos os de nºs 4295/97, 121.138.630/97, 121.145.831/98 e 121.148.083/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, objetivando apurar responsabilidades por irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 008/97-DAIN/SUAUD, relacionadas com a folha de pagamento de pessoal. - DECISÃO Nº 2542/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 166/202; b) considerar cumpridas as determinações constantes da Decisão nº 4930/2003, item II, e da Decisão nº 6075/2003, item I; c) considerar pertinentes as razões de justificativa apresentadas pelo Presidente da CODEPLAN, em atenção ao item III da Decisão nº 4.930/2003; d) alertar a CODEPLAN de que a informação constante do CI Nº 118/2003 - NUPES/GEPES (fl. 179), não confere com a extraída do Sistema de Gestão de Pessoal; e) deter-

minar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1624/00 (apenso o de nº 082.019.205/98) - Aposentadoria de ELIZABETE GOMES-SE. - DECISÃO Nº 2543/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1703/00 (apenso o de nº 082.009.517/98) - Aposentadoria de LINDALVA BARBOSA DE ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 2544/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou que os autos retornem à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato concessório de fl. 49 - apenso, para complementar o fundamento da vantagem por exercício de Cargos Comissionados, com o artigo 1º da Lei nº 1.004/96, artigo 4º da Lei nº 1.141/96 e parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864/98; II - realizar nova Planilha de Gratificação de Alfabetização e de Regência de Classe, em substituição à de fl. 94 - apenso, que considere a data correta de exoneração do último cargo comissionado exercido: 05.07.1999, de acordo com o ato de fl. 92 - apenso; III - elaborar abono provisório, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de: III-a) calcular a parcela da Gratificação de Regência de Classe no percentual de 10,4% (resultado da multiplicação de 0,8 por 13 anos, de acordo com o levantamento solicitado no item II e com o disposto na Lei nº 696/94); III-b) calcular a parcela de 2/10 do DF08 tendo como base o valor da retribuição do cargo (ou seja, a soma do vencimento percebido mais a Representação do DF-08); IV - tornar sem efeito o documento substituído; V - desentranhar dos autos o Abono Provisório de fl. 97 - apenso, por pertencer à outra pessoa; VI - providenciar o ressarcimento ao erário das quantias recebidas indevidamente pela aposentada, em consonância com o estabelecido no Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1537/01 (apensos os de nºs 030.008.414/00, 040.002.354/01 e 2 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Transportes do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 2545/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos à 3ª ICE, para complementar a instrução.

PROCESSO Nº 0488/03 - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para conclusão da TCE objeto do Processo nº 053.000.405/2003. - DECISÃO Nº 2546/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão, relevando sua intempestividade e com determinação para que a Corporação envide esforços no sentido de concluir os trabalhos da TCE objeto dos autos, dentro do prazo ora concedido.

PROCESSO Nº 0838/03 - Representação do Ministério Público junto a esta Corte a respeito da incompatibilidade da Lei nº 3027/2002 com a Lei Orgânica do Distrito Federal e com a Constituição Federal. - DECISÃO Nº 2527/04.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 0122/04 (apenso o de nº 030.002.556/01) - Pensão civil concedida a ROSEMEYRE RODRIGUES DOS SANTOS e outros-SEAS. - DECISÃO Nº 2547/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou que os autos retornem à Secretaria de Ação Social, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I– anexar declarações de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão em nome de Rosemeyre Rodrigues dos Santos, Jônatas Alves Pereira dos Santos e Thaís Alves Pereira dos Santos, assinadas pelos respectivos responsáveis; II- incluir Jônatas Alves Pereira dos Santos como pensionista, no Sistema SIGRH, posto que menor de idade, dividindo por três o valor do benefício, ou seja, dividindo o valor da pensão com os outros beneficiários menores de idade: Wanderson Rodrigues dos Santos e Thaís Alves Pereira dos Santos; III- proceder, por apostilamento, a exclusão da pensionista Rosemeyre Rodrigues dos Santos, por ter completado 21 anos em 04.01.2004. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0575/04 (apenso o de nº 082.001.927/00) - Aposentadoria de MARIA DO PILAR GOMES RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 2548/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 7745/96 (apenso o de nº 113.001.806/96) - Revisão dos proventos da aposentadoria de GERALDO ALVES DE OLIVEIRA-DER/DF. - DECISÃO Nº 2549/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar atendidas as correções ordenadas pela Decisão nº 1747/01; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão em apreço; III - determinar que o Departamento de Estradas de Rodagem - DER/DF adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de futura auditoria: a) substituir a planilha de cálculos dos valores a serem restituídos ao servidor (fls. 107/111-apenso), a fim de considerar a correção monetária devida para o caso, nos moldes da Lei Complementar nº 435/01 e Decisão TCDF nº 7053/99 (Processo nº 2961/91); b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1588/00 (apenso o de nº 082.019.045/98) - Aposentadoria de MÁRCIA HELENA MARINHO CORRÊA-SE. - DECISÃO Nº 2550/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0922/01 - Acordos Coletivos de Trabalho celebrados entre a Companhia de Saneamento do Distrito Federal e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Purificação de Água e em Serviços de Esgoto do Distrito Federal – SINDÁGUA. - DECISÃO Nº 2551/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a conclusão do titular da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 26 a 71 e 70 a 75, decidiu: I – considerar satisfatórias as justificativas apresentadas pela CAESB, em atendimento à diligência objeto do Despacho Singular nº 166/2002-CRR; II – recomendar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que, nas normas sobre concessão de benefícios e vantagens em acordos coletivos de trabalho a serem firmados por empresas públicas e sociedades de economia mista, cuja edição foi recomendada pela Decisão nº 4334/2001, item 2, reiterada pela de nº 1469/2004, item III, estabeleça critérios visando ao cumprimento dos princípios previstos nos arts. 37, caput, e 169, § 1º, I, da Constituição Federal e 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como, quando for o caso, da política de reajuste tarifário aplicável à empresa; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a realização de estudos, pela CICE, da viabilidade e conveniência da análise de acordos coletivos de trabalho quando da apreciação das prestações de contas anuais das empresas, conforme questão de ordem procedimental levantada pelo Ministério Público, à fl. 145, § 23.

PROCESSO Nº 0055/03 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional de Brasília, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 2552/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 64 a 83, considerando parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3565/2003 (item II, alíneas "a" e "b"), reiterada pela de nº 765/2004; II - em conseqüência, reiterar à Administração Regional de Brasília - RA I, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, os termos do item II (alíneas "a" e "b") da Decisão nº 3565/2003, reiterada pela de nº 765/2004, alertando-a: a) da necessidade de fazer juntada de toda a documentação comprobatória que respalde as alegações contidas no Ofício nº 220/2004 – DAG/RA-I; b) para remeter ao TCDF, concomitantemente ao atendimento da diligência em apreço, os Processos nºs 040.001385/02 e 040.001949/02, que tratam propriamente da tomada de contas anual em exame; c) que a reincidência no descumprimento da determinação do Tribunal poderá ensejar a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 1648/03 (apenso o de nº 094.000.968/01) - Aposentadoria de IRACI PINTO DOS SANTOS-BELACAP. - DECISÃO Nº 2553/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1989/03 (apenso o de nº 094.001.186/01) - Aposentadoria de VANILDO BASTOS DA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 2554/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0108/04 (apenso o de nº 082.002.707/00) - Aposentadoria de MARIA QUITÉRIA DE SOUZA BORGES-SE. - DECISÃO Nº 2555/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0477/04 (apensos os de nºs 1156/89 e 030.004.106/01) - Pensão civil concedida a MARIA CELESTE DE OLIVEIRA CRUZ-SECAR. - DECISÃO Nº 2556/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do Processo nº 030.004106/01 em diligência preliminar, para que a Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais, no prazo de 60 (sessenta) dias: I – retifique o ato concessório de fl. 17, para incluir a vantagem prevista no art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, em conformidade com os termos da Decisão nº 7187/2000-TCDF; II - elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 18, para incluir a vantagem indicada no item anterior; III - alerte a pensionista sobre a possibilidade de pleitear, com base na Lei nº 22/89, o cômputo em dobro do tempo de serviço prestado pelo instituidor da pensão, no período de 22/02/60 a 20/04/62; IV - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0549/04 (apensos os de nºs 681/95 e 030.001.477/01) - Complementação da pensão civil concedida a SYLVIA DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 2557/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da complementação da pensão de que se trata; II - determinar que a Secretaria de Gestão Administrativa adote as providências a seguir indicadas: a) substituir o título de pensão de fl. 24-apenso/pensão, para corrigir o valor pertinente ao benefício do INSS, observando que o reembolso da CPMF não integra o referido benefício; b) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar a 4ª ICE incluir o processo em exame em roteiro de auditoria na jurisdicionada, com vistas a verificar o fiel cumprimento da Decisão nº 5876/03 e desta decisão.

PROCESSO Nº 1262/04 - Representação do Ministério Público junto a esta Corte sobre a previsão orçamentária, pelo Banco de Brasília S.A. - BRB, para serviços de publicidade no ano de 2004. - DECISÃO Nº 2558/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 64/2004-CF, do Ministério Público junto ao TCDF; II - autorizar a inclusão dos autos em futura auditoria, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos alocados ao Plano de Comunicação do BRB, referente ao exercício de 2004, sem prejuízo das apurações determinadas no Processo nº 960/2001. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por força do art. 135, inciso II, do CPC.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1685/90 (anexo o de nº 050.001.009/90) - Aposentadoria de RAIMUNDO NONATO MACHADO-PCDF. - DECISÃO Nº 2559/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - juntar aos autos cópia autenticada dos atos de nomeação e dispensa dos cargos comissionados exercidos pelo servidor ou do Boletim de Serviço onde tais atos foram publicados, conforme informações constantes nos documentos de fls. 64/68, concernentes à incorporação das vantagens quintos/décimos, ou indicar a data e a página do Diário Oficial do Distrito Federal em que tenham sido publicadas; II - acostar, na ausência dos atos ou de publicação no DODF mencionados no item anterior, cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques, uma vez que as peças processuais que integram o processo mostram-se insuficientes para certificar o direito à incorporação das vantagens quintos/décimos; III - retificar, se ficar confirmado o direito às vantagens quintos/décimos, o ato concessório de fls. 74/75, no pertinente ao servidor, para excluir da fundamentação legal a referência ao art. 2º da Medida Provisória nº 892, de 16/02/95, e incluir o art. 3º da Lei nº 8.911/94, conforme Decisão nº 3395/99; IV - acostar aos autos certidão própria da NOVACAP ou cópia da CTPS do servidor, relativa ao interregno de 01/12/1959 a 01/12/1960, uma vez que esse período foi computado para todos os efeitos legais, sob pena desse tempo vir a ser desconsiderado para fins de Adicional por Tempo de Serviço e da contagem em dobro prevista na Lei nº 22/89; V - elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fls. 86/87, para corrigir o tempo prestado em cargo de natureza estritamente policial, conforme declarado à fl. 57; VI - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2243/96 (apenso o de nº 050.000.081/96) - Aposentadoria de OLAVO DE MORAIS-PCDF. - DECISÃO Nº 2560/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 81/83 dos autos apensos, considerando parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3464/2003; II - considerar improcedente a justificativa apresentada pela jurisdicionada à fl. 84 dos autos apensos, uma vez que o servidor reuniu os requisitos para carrear aos seus proventos as vantagens dos Décimos mais a Opção e Representação Mensal do DFG - 11, ou seja, ter Décimos incorporados e permanência, por mais de dois anos, no cargo exercido até véspera da publicação da sua inativação, em observância ao item 1.1.2 da Decisão nº 3395/99; III - determinar, em reiteração à Decisão nº 3464/2003, o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) editar ato de revisão para incluir as vantagens Opção e Representação Mensal do DFG 11, nos termos dos arts. 3º da Lei nº 1.004/96 e 3º da Lei nº 1.141/96, conforme o Demonstrativo de Cargos/Funções exercidos e nos termos da Decisão nº 3395/99; b) elaborar Abono Provisório, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, referente ao ato de revisão; c) proceder o ressarcimento ao erário, da importância referente ao anuênio pago a mais ao servidor, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, podendo ser compensado com os valores a ele devidos em decorrência do atendimento à alínea "a" precedente, não sem antes dar ciência ao servidor dessa medida para que se manifeste a respeito, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório; d) tornar sem efeito o documento substituído; IV - alertar a jurisdicionada que o não-atendimento de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, lembrando que a via própria para se insurgir contra as decisões plenárias da Corte é a interposição de recurso, nos termos do art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal; V - autorizar seja dada ciência ao servidor dos termos desta decisão. Declarou-se impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 3462/96 (anexo o de nº 053.000.484/94) - Reforma de GESO JULIÃO BATISTA ARRUDA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2561/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar o ato de fl. 53 para excluir a expressão "a contar de 31 de outubro de 1995"; II - elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 54, para considerar a data de desligamento do serviço ativo do militar como sendo 28/12/95, dia de publicação do ato no DODF, levando em conta a averbação de apenas 33 dias (um mês e três dias) de serviço prestado ao Ministério do Exército - Tiro de Guerra nº 07-152, conforme apontado no certificado à fl. 7 e ratificado pela própria Corporação à fl. 8; III - confeccionar Abono Provisório, em substituição ao de fls. 55/56, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para contemplar o quantitativo de quotas de soldo de acordo com o novo tempo a ser apurado, nos termos indicados anteriormente, dispensando-se o ressarcimento dos valores a maior recebidos pelo militar, presumida a sua boa-fé; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0194/01 (apenso o de nº 040.005.211/00) - Pensão civil concedida a MARIA DE FÁTIMA ASSEN DIAS e outra-SEF. - DECISÃO Nº 2562/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão vitalícia e temporária a MARIA DE FÁTIMA ASSEN DIAS e a JÚLIA COUTO DIAS, visto às fls. 18/19 do processo apenso; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, para que sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) juntar, no prazo de 60 (sessenta) dias, certidão de casamento do instituidor da pensão, em que conste a averbação da separação consensual; b) acompanhar a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à forma de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, que incide sobre a Remuneração Adicional Variável-RAV, está "sub judice", ficando vinculada aos eventuais efeitos daquela decisão judicial. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0387/01 - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo ressarcimento ao erário distrital de Indenização de Passagens e Translado de Bagagem. - DECISÃO Nº 2563/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 075/2004; b) do documento de fl. 138; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que: a) proceda à cobrança, mediante desconto parcelado em folha de pagamento do SGT QPPMC ODILON DA APARECIDA CURADO, matrícula 04.616/7, do valor de R$ 9.416,22 (nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), resultante do débito apurado na Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 054.000.336/01, já atualizado até 18/03/04, procedendo-se à nova atualização, nos termos do art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º, da Emenda Regimental nº 13, de 24/06/2003; b) adote os procedimentos previstos no inciso III do § 5º desses mesmos artigo e norma regimental; III - recomendar à Corporação, à vista do disposto no item precedente, que observe os dispositivos previstos na Lei nº 10.486/02, especificamente os arts. 27, 28 e 29; IV - autorizar: a) seja dada ciência ao interessado, por intermédio de seu representante legal, desta decisão; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0898/03 (apenso o de nº 220.000.063/00) - Aposentadoria de ALDA TEOTONIO TORRES SOARES-SEL. - DECISÃO Nº 2564/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ALDA TEOTONIO TORRES SOARES, visto às fls. 38/39, retificado à fl. 40 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 42, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para considerar os seus efeitos a contar de 24/03/00; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0965/03 - Ação fiscalizadora promovida pela 1ª ICE, a partir de informações geradas pelos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, relativos à Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, exercício de 2002. - DECISÃO Nº 2565/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1139/2004/PRESI/ASJUR e anexos; b) da Informação nº 085/2004; II - considerar cumprida a diligência contida na alínea "a" do item II da Decisão nº 304/2004; III - autorizar: a) a verificação do cumprimento da alínea "b" do item II da mencionada decisão em futuro roteiro de inspeção; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1622/03 (apenso o de nº 094.000.979/01) - Aposentadoria de LOURENÇO DA CONCEIÇÃO-BELACAP. - DECISÃO Nº 2566/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LOURENÇO DA CONCEIÇÃO, visto às fls. 17/18 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 1684/03 (apenso o de nº 030.004.857/01) - Aposentadoria de HUMBERTO PAZ DE ALMEIDA-BELACAP. - DECISÃO Nº 2567/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de HUMBERTO PAZ DE ALMEIDA, visto à fl. 12 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 1688/03 (apenso o de nº 094.000.992/01) - Aposentadoria de FRANCISCO SEBASTIÃO BATISTA-BELACAP. - DECISÃO Nº 2568/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de FRANCISCO SEBASTIÃO BATISTA, visto à fl. 20 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 1789/03 (apenso o de nº 094.001.185/01) - Aposentadoria de LÁZARO JOSÉ MACEDO-BELACAP. - DECISÃO Nº 2569/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LÁZARO JOSÉ MACEDO, visto à fl. 14 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0427/04 (apenso o de nº 082.009.274/00) - Aposentadoria de GILBERTO VILELA DIAS-SE. - DECISÃO Nº 2570/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de GILBERTO VILELA DIAS, visto às fls. 26/27 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0474/04 (apenso o de nº 030.007.596/00) - Pensão civil concedida a HILDA DA CONCEIÇÃO SILVA-SEAS. - DECISÃO Nº 2571/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a HILDA DA CONCEIÇÃO SILVA, viúva do servidor aposentado ARTUR AUTON DA SILVA, visto às fls. 19/20 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0508/04 (apenso o de nº 082.017.708/99) - Aposentadoria de TEREZA NEUMA DA SILVA BARROS-SE. - DECISÃO Nº 2572/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com

o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de TEREZA NEUMA DA SILVA BARROS, visto à fl. 26 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0684/04 (apenso o de nº 080.004.559/00) - Aposentadoria de CARMOSINA FERREIRA DE MELO-SE. - DECISÃO Nº 2573/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de CARMOSINA FERREIRA DE MELO, visto às fls. 18/19 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0762/04 (apenso o de nº 082.008.225/00) - Aposentadoria de RONAN ROSA DE CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 2574/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de RONAN ROSA DE CARVALHO, visto às fls. 27/28 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 2375/86 (anexo o de nº 030.007.498/86) - Revisão dos proventos da aposentadoria de EURICLES MIRANDA DE SOUZA-PCDF. Houve empate na votação do item II do voto do Relator. A Conselheira MARLI VINHADELI votou pelo conhecimento da revisão em apreço, no que foi seguida pelos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA. Os Conselheiros JORGE CAETANO e JACOBY FERNANDES acompanharam o voto do Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA. - DECISÃO Nº 2575/04.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Mandado de Segurança nº 3032, visto às fls. 181/194, no qual consta o servidor policial Euricles Miranda de Souza como "litisconsorte" ativo; II - considerar regular a revisão de proventos em exame, por guardar conformidade com decisão judicial passada em julgado, com base no Enunciado nº 20 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2639/93 (anexo o de nº 030.012.367/92) - Revisão da aposentadoria de ENEIDA PEREIRA DIAS-SO. - DECISÃO Nº 2576/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame; II - tomar conhecimento do abono provisório de fl. 66, considerando cumprida a correção posterior determinada na Decisão nº 3.811/1997.

PROCESSO Nº 3454/93 (apenso o de nº 3493/90 e anexo o de nº 030.007.934/92) - Aposentadoria de VERA LÚCIA MAIA FREIRE-SE. - DECISÃO Nº 2577/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I – dar provimento parcial ao Pedido de Reexame interposto contra a Decisão nº 7474/2000, para rever o item I, "in fine", na parte que trata do ressarcimento, dispensando a reposição ao erário das importâncias recebidas indevidamente a título de TIDEM, haja vista falha de interpretação da norma de regência e por se tratar de verba alimentar, consoante precedentes desta Corte (Decisões nº 2618/2002, nº 4043/2002 e nº 4595/2002), mantendo-se no referido item a determinação de exclusão da parcela TIDEM; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 30, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de excluir a parcela TIDEM, vez que a interessada não preenche as condições definidas no art. 2º da Lei nº 356/92, especialmente a relacionada à restrição de exercício em outra atividade remunerada; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2894/99 (apenso o de nº 082.009.472/98) - Aposentadoria de STANIA MARYS ROSAS DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2578/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; 2. considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão n.º 3215/2003.

PROCESSO Nº 3028/99 (apenso o de nº 190.000.200/01 e 3 volumes) - Relatório de Inspeção relativa ao pagamento de jetons, efetivado desde o exercício de 1997, aos membros dos Conselhos Fiscal e de Administração dos órgãos e entidades vinculados ao Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2579/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos resultados da Inspeção realizada nos órgãos e Entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal, sob a competência fiscalizadora da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em cumprimento ao que determina o item "e" da Decisão do Tribunal nº 395/02; b) do Processo GDF nº 190.000.200/2001, autorizando sua devolução à origem; II - tornar sem efeito o contido na alínea "a" do item II da Decisão nº 3.962/2001, bem como o item III da Decisão nº 543/02, em razão da edição da Lei n.º 2.957, de 26/04/02, que supriu a lacuna normativa necessária para proceder o pagamento de jetons a participantes de órgãos colegiados; III - considerar ilegais os pagamentos realizados ao membro do Conselho Rodoviário do DER/DF, Leonardo de Moraes, por possuir vínculo com a Secretaria de Governo e ao membro do Conselho de Habitação do Distrito Federal - CONHAB/DF, Maria Paula Bittencourt Coelho, por possuir vínculo com o IDHAB, determinando, aos dirigentes dos Jurisdicionados retrocitados, com fulcro no art. 45 da LC nº 01/94, que providenciem o ressarcimento dos referidos pagamentos compreendidos no período de fevereiro/2002 até a presente data e encaminhem a este Tribunal, no prazo de 30 dias, a documentação comprobatória dos procedimentos adotados; IV - determinar aos dirigentes da: a) TERRACAP, CAESB, BELACAP e SEDUH, com fulcro no inciso I do art. 43 da LC nº 01/94, que organizem cadastro dos membros titulares e suplentes de seus Órgãos Colegiados, fazendo constar dados atualizados constando, o nome dos membros, CPF, a identidade, endereço, a matrícula, origem trabalhista (especificando o vínculo ou não com a administração), a qualificação profissional, bem como os dados suficientes para verificar a sua adequação à legislação pertinente à matéria; b) TERRACAP, CEB, CAESB, METRÔ e NOVACAP, com fulcro no inciso II do art. 43 da LC nº 01/94, que, em trinta dias, justifiquem a forma de composição dos Conselhos de Administração e dos seus Conselhos Fiscais, e o DER, em relação à composição de sua Junta de Controle, haja vista o disposto no item III da Decisão nº 1.253/02; V – levar ao conhecimento do Governador do Distrito Federal, em relação aos critérios para nomeação dos Conselheiros, o entendimento contido no item III da Decisão nº 1.253/02, que considerou "antieconômica e contrária aos interesses da Administração Pública a composição de colegiados vinculados aos órgãos e entidades do Distrito Federal, com conselheiros não-servidores públicos e com pessoas, notoriamente, despidas da capacidade exigida pela função de conselheiro em determinado órgão colegiado, ressalvadas as nomeações imprescindíveis de representantes de entes da iniciativa privada, entidade de classe ou de setores da sociedade civil organizada, além de representantes de outros órgãos e entidades, desde que decorrentes de disposições legais, como a Lei Federal nº 6.404/76; VI - autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE, para o acompanhamento das providências. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1187/01 (apenso o de nº 095.001.377/92) - Tomada de contas especial instaurada pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB para apurar responsabilidades por danos causados à empresa em decorrência da perda de prazo por parte de advogada da jurisdicionada, que interpôs extemporânea apelação à decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que julgou improcedente o pedido referente à Ação de Reparação de Danos impetrada contra o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Escolares, Turismo e Transporte de Carga do Distrito Federal - SINTRATTER. - DECISÃO Nº 2580/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento das razões de justificativa e anexos (fls. 80/123) apresentadas em cumprimento ao item II da Decisão nº 3888/03 para, no mérito, considerá-las improcedentes; b) autorizar a TCB a efetuar a baixa dos registros contábeis, concernentes ao débito decorrente da TCE tratada no Processo apenso nº 095.001.377/92; c) dar ciência desta decisão à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em razão da emissão do Certificado de Auditoria nº 102/2002 (fl. 154 do apenso); d) informar o fato à Ordem dos Advogados do Distrito Federal para que tome as medidas que julgar pertinentes, em face da advogada em questão ter infringido o artigo 34, incisos IX e XXIV da Lei nº 8906/94; e) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 0584/04 (apenso o de nº 080.002.707/00) - Pensão civil concedida a ESTER RODRIGUES BARBOSA e outros-SE. - DECISÃO Nº 2581/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar que, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considere legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a - editar ato de apostilamento extinguindo a pensão temporária em favor de Ricardo Rodrigues dos Reis, que completou a maioridade em 08/10/2002, transferindo sua cota para a pensionista temporária Raquel Rodrigues Barbosa (art. 223, item II, da Lei nº 8.112/90), caso em que não se verifique invalidez do beneficiário maior; b - verificar, no SIGRH, o porquê das pensões em favor dos beneficiários temporários estarem sendo pagas como vitalícias e não temporárias, corrigindo esta impropriedade.

PROCESSO Nº 0651/04 (apenso o de nº 030.004.436/01) - Revisão da pensão civil concedida a IUTO ROBERTO DIAS-SO. - DECISÃO Nº 2582/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a revisão em exame.

PROCESSO Nº 0764/04 (apenso o de nº 080.001.311/00) - Aposentadoria de FRANCIS FRANQUEIRA FERNANDES-SE. - DECISÃO Nº 2583/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - relevar, por economia processual, a falha referente ao fato de que não consta o inciso I do art. 186 da Lei nº 8.112/90, no ato concessório, tendo em vista que o § 1º da referida lei se reporta a ele, além de constar na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Constituição Federal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 5726/94 (anexo o de nº 082.006.080/94) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS TORRES PEREIRA-SE - DECISÃO Nº 2584/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - no mérito, dar provimento ao Pedido de Reexame e rever a Decisão nº 4.141/03 para considerar legal a referida concessão; II - dar ciência desta deliberação à recorrente e à jurisdicionada.

PROCESSO Nº 2436/96 - Relatório de auditoria levada a efeito na Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, abrangendo o período de 20.03.96 a 12.04.96. - DECISÃO Nº 2585/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 262/2002-GAB/SEFP e anexos (fls.2015/2319 - vols. X e XI), bem assim do Processo apenso nº 020.000.995/98-PRG, considerando parcialmente atendida a determinação emanada da Decisão nº 7.821/2001; II) fixar o prazo de 60

(sessenta) dias para que a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal adote efetivas providências com vistas a corrigir e/ou esclarecer ocorrências verificadas nas seguintes planilhas: a) quanto ao servidor DIOGO RODRIGUES BORGES (fls. 2010/2108-vol.X do Processo nº 2436/1996): a1) no campo "valores devidos", exercício de 1996, não foram considerados valores recebidos pelo servidor, inerentes ao mês de dezembro e a título de 13º salário, em detrimento do que demonstra o SIGRH; a2) no campo "valores devidos" do período de janeiro a outubro de 1991 foram incluídas gratificações já extintas (produtividade e de apoio) ou indevidas (desempenho); a3) desconto de 10 (dez) parcelas de R$ 477,59 sobre a remuneração do servidor, no período de janeiro a novembro de 2002, rubrica 4676(SIGRH); b) concernente ao servidor EDGAR JOSE CARLOS (fls. 2128/2182-vol.X do Processo nº 2436/1996): b1) alteração dos valores da vantagem incorporada (RM e OPÇÃO), inerente ao cargo de Assessor da DpR/SEF (antigo DAS.2), de DF-11 para DF-12, registrados no campo "valores devidos" de janeiro de 1995 até fevereiro de 2002; c) quanto ao servidor RONALDO DE OLIVEIRA (fls. 2187/2250-vol.X do Processo nº 2436/1996): c1) utilização do símbolo DF-14 para o cargo de Diretor do DAP/SEA, enquanto nos moldes do Decreto nº 15.057/93, republicado em 26/10/93, suplemento, o símbolo indicado é o DF-13 (fls. 2324/2339 - vol.XI do Processo nº 2436/1996), conforme já esclarecido por meio do item 2.d da Decisão nº 6132/99; d) quanto ao servidor RAIMUNDO BARBOSA DA COSTA, (fls. 2251/2319-vol. XI do Processo nº 2436/1996): d1) inexiste tabela de valores do EC - 06 da Terracap, impossibilitando aferir a regularidade da parcela incorporada constante dos valores devidos às fls. 2295/2316-vol.XI; d2) incongruência de informações, ou seja: às fls. 2317 - vol. XI, a jurisdicionada alega ter devolvido ao servidor R$ 38.740,86, em face dos ajustes por conta do extra-teto. No entanto, compulsando as fichas financeiras dos exercícios de 1998, 1999 e 2001, respectivamente às fls. 2273, 2277, 2285 e 2289 do vol. XI, nota-se que houve a devolução de R$ 58.836,72 nas rubricas 1691 - PAG. VP. ADIN 15 e 2691 - DIF. PG. ADIN 15; d3) interrupção do ressarcimento ao erário, a partir de setembro de 2002, conforme consulta ao SIGRH; III) determinar a devolução do Processo apenso nº 020.000.995/98 à SEFP.

PROCESSO Nº 3567/99 (apenso o de nº 094.000.946/99) - Tomada de contas especial instaurada para apurar a responsabilidade e o prejuízo causado pelo desvio de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras de ar, retirados do almoxarifado do antigo SLU. - DECISÃO Nº 2586/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, considerar revel o servidor nomeado no § 5º da Instrução nº 053/04-3ª ICE/Divisão de Contas (fl. 82), por não ter atendido à Citação nº 42/03-3ª ICE (fls. 78), determinada pelo item II-a da Decisão nº 4.053/03 (fls. 77); II. em conseqüência, com fundamento no art. 17, III, "d", da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares as contas do indicado no item anterior; III. nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 1/94, notificar o aludido servidor para, em 30 (trinta) dias, recolher aos cofres da Belacap a importância de R$ 14.700,17 (catorze mil, setecentos reais e dezessete centavos), e enviar a esta Corte o comprovante de recolhimento; IV. aprovar e mandar expedir o acórdão apresentado pelo Relator; V. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adotar a providência elencada no item III retro.

PROCESSO Nº 0958/01 (apenso o de nº 052.001.163/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Civil do Distrito Federal com o intuito de apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 2587/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, fundamentado em sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu: a), tendo em vista o princípio da ampla defesa, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável faça juntar aos autos, em complementação à sua defesa, documentação que dê suporte ao pleito de que o débito apurado nos autos, em vez de se basear no custo de reparação do veículo danificado, deve refletir a diferença entre seu valor venal, se considerado em perfeito estado de conservação, e o atual, do bem danificado; b) determinar a realização, pela Comissão Permanente de Inspetores de Controle Externo-CICE, de estudos específicos sobre a matéria, em autos apartados; Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pela aprovação da instrução de fl. 101. Parcialmente vencido o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo. A referida declaração de voto, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, será publicada em anexo à presente ata (Anexo I).

PROCESSO Nº 1321/03 - Tomada de contas especial instaurada na Secretaria de Transportes do Distrito Federal para apurar responsabilidades por possível prejuízo originado de ocupações irregulares na Estação Rodoviária de Brasília. - DECISÃO Nº 2588/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1472/2003 - GAB/ST (fls. 28); b) dos documentos acostados às fls. 29/78; II) considerar encerrada a tomada de contas especial instaurada pela Portaria nº 51-ST, com base no § 1º do art. 13 da Resolução nº 102/98; III - determinar à Secretaria de Transportes que promova, por meio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, a cobrança judicial dos débitos apurados no Processo nº 030.003.696/2002, nos casos em que não se obtenha ressarcimento via cobrança administrativa, informando os resultados obtidos e as ações adotadas no demonstrativo de que trata o art. 14 da legislação citada no item anterior; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1404/03 (apenso o de nº 1495/03) - Inspeção realizada nas Administrações Regionais do Cruzeiro - RA XI e Sudoeste/Octogonal - RA XXII, em conformidade com a Decisão nº 4.850/98. - DECISÃO Nº 2589/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da inspeção realizada, assim como dos documentos acostados às fls. 34/107; II - determinar às Administrações Regionais do Cruzeiro e Sudoeste/Octogonal que: a) dêem ciência aos permissionários/autorizatários da impossibilidade de transferência, venda, aluguel e arrendamento de traillers, quiosques e similares e bancas de jornais e revistas, a qualquer época da vigência do contrato de outorga de uso, tendo em vista as normas legais constituídas sobre a matéria, prescritas no art. 37, XXI, da CF/88, Lei 8666/93, Lei 324/92, Lei 901/95, Decreto nº 22.580/01 e Decisões TCDF nºs 6866/00 e 131/2003; b) promovam o levantamento e a definição das áreas passíveis de serem utilizadas por traillers, quiosques e similares, com obediência ao art. 4º da Lei 901/95, para realização imediata de licitação nos moldes da Lei 8.666/93, tanto nos espaços já cedidos, cujos termos de outorga já se encontram expirados, quanto para futuras ocupações; c) promovam, nos moldes da Lei 8.666/93, procedimento licitatório para a concessão dos termos de permissão de uso de bancas de jornais e revistas, cuja vigência tenha se exaurido após 21.06.93, data da edição da citada lei, ainda que renovados com base nos Decretos 22.092/99 e 21.382/00, por contrariarem as normas legais constituídas sobre a matéria, prescritas no art. 37, XXI, da CF/88 e art. 2º da Lei 8.666/93; d) promovam, nas áreas de sua circunscrição, a adequação estabelecida no parágrafo único do art. 7º do Decreto n.º 18.462/97, para restringir a ocupação de área pública em 20m2 (vinte metros quadrados), passando a adotar como procedimento somente autorizar a ocupação de área superior, nos termos do art. 8º do diploma legal citado, em casos excepcionais; e) procedam, com prévia ciência da PRG-DF, à inclusão de cláusula nos atuais e nos novos termos de autorização e permissão de uso, referentes aos espaços destinados às atividades de traillers, quiosques e similares, regulamentadas pelo Decreto n.º 18.462/97, e nos termos de autorização e permissão referentes a bancas de revista: e.1) que proíba a transferência do direito de ocupação dos espaços, tendo em vista o caráter "intuitu personae" da outorga de uso e o disposto na Lei 8666/93, assim como ao item 5.1 da Decisão nº 131/2003; e.2) dispondo acerca da improrrogabilidade do termo, salvo se o edital que regulou a licitação que selecionou os permissionários/autorizatários contemplar a possibilidade de dilação do prazo, caso contrário, no final de sua vigência, ou por qualquer outro motivo que enseje a retomada/desocupação (abandono, desistência, dentre outros), o espaço público respectivo somente será outorgado mediante prévia licitação; e.3) dispondo que o não-recolhimento das taxas devidas pelos ocupantes, entre outras medidas previstas em lei, ensejará a retomada do espaço público respectivo; f) promovam levantamento dos ocupantes de traillers, quiosques, similares e bancas de jornais e revistas inadimplentes, com vista ao necessário recolhimento dos valores devidos, encaminhando, se for o caso, à PRG/DF para parcelamento da dívida ou inscrição na dívida ativa do GDF; g) atentem para a observância do procedimento administrativo que assegure ampla defesa ao permissionário/autorizatário, em casos de abertura de processo de cassação de ocupação de áreas públicas, nos termos previstos nos arts. 5º, LV, da Constituição Federal; h) observem que o acolhimento de instrumentos de mandato, como Procurações e/ou Cessões de Direito para transferir direito de ocupação de traillers, quiosques ou similares e bancas de jornal e revista, ou a emissão de Ocupação, Alvará de Funcionamento, Autorização para instalação de água e luz e outros congêneres, pode gerar expectativa de direito ao novo permissionário e dificultar a retomada dos espaços ocupados irregularmente por acarretar litígio na justiça comum, sendo o responsável passível de aplicação da sanção prevista no inc. II, art. 57, da LC nº 01/94; i) apliquem com maior rigor os critérios necessários à emissão do Termo de Anuência da comunidade previstos no art. 13 do Decreto nº 18.462/97; III - informar à RA XI e à RA XXII que a Lei 3313/04 será objeto de exame por este Tribunal, quanto ao aspecto de sua constitucionalidade, no Processo TCDF nº. 1489/03; IV - determinar à Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas que, em conjunto com as Administrações Regionais a que se reporta o item II precedente, promova o levantamento dos traillers, quiosques, similares e bancas de jornais e revistas que se encontram abandonados ou fechados, com vistas a promover a retomada do ponto e cancelamento das autorizações de uso correspondentes, bem assim que mantenha a fiscalização com vista a inibir aumentos de área ou ocupações não autorizadas; V- autorizar: a) o envio de cópia do relatório nº 08/2004-1ª ICE às Administrações Regionais do Cruzeiro e do Sudoeste/Octogonal, à Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas, à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais, juntamente com as Decisões nºs 6866/00 e 131/03, para melhor compreensão da matéria; b) seja informada à Comissão de que trata o Decreto 24.123/03, alterado pelo Decreto 24.334/03, do teor desta decisão, bem assim das de nºs 1980/98, 6866/00 e 131/03; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 1690/03 (apensos os de nºs 2118/90 e 030.007.124/00) - Pensão civil concedida a MARIA ROSA DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 2590/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2180/03 (apenso o de nº 040.003.126/00) - Aposentadoria de ESTELITA MIDÃO DE ALMEIDA-SEF. - DECISÃO Nº 2591/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar o ato concessório de fl. 38-apenso para excluir o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 e incluir o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, já que a ex-servidora não havia completado 60 anos de idade por ocasião da edição da citada Emenda Constitucional; b) tornar sem efeito o ato de retificação de fl. 57-apenso, considerando que o ato incluiu o art. 1º da Lei nº 1004/96 que já constava na fundamentação legal da concessão original. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2377/03 (apenso o de nº 082.016.193/98) - Aposentadoria de SOFIA HELENA LAMPER MARTINEZ-SE - DECISÃO Nº 2592/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0123/04 (apenso o de nº 094.000.839/01) - Aposentadoria de CÍCERO ESMERO DA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 2593/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0295/04 (apenso o de nº 082.004.565/98) - Aposentadoria de BERENICE SABINO DINIZ DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 2594/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0418/04 - Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Distrital relativo ao 3º quadrimestre de 2003, consoante determinam os artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. - DECISÃO Nº 2530/04.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento, tendo a Conselheira MARLI VINHADELI, na forma do art. 71 do RI/TCDF, apresentado Declaração de Voto.

PROCESSO Nº 0676/04 (apenso o de nº 030.000.204/02) - Pensão civil concedida a RAIMUNDA FERREIRA PEDROZO-SGA. - DECISÃO Nº 2595/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0793/04 - Atas dos órgãos colegiados da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN, relativas ao exercício/2003. - DECISÃO Nº 2596/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das atas das reuniões dos órgãos colegiados da CODEPLAN (Diretoria Colegiada, Conselho Fiscal e Conselho de Administração), realizadas no período de janeiro a dezembro/2003, bem como das Atas da 37ª Assembléia Geral Ordinária e da 69ª Assembléia Geral Extraordinária; II) autorizar, com fulcro no art. 121, inc. II, do RI/TCDF, a realização de inspeção, em autos apartados, na CODEPLAN, com a finalidade de verificar a regularidade dos reajustes procedidos nos contratos tratados nos Processos nºs 121.155.470/99, 121.162.914/00, 121.163.333/00 e 121.164.941/00; III) determinar à CODEPLAN que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas pela inércia na implementação do processo licitatório para contratação dos serviços de limpeza e segurança, haja vista que o certame foi autorizado em 15/04/2003, na 1310ª Reunião da Diretoria Colegiada, e a adjudicação somente ocorreu em 15/01/2004, dando margem à segunda contratação emergencial do objeto, tratada no Processo nº 121.000.198/2003; IV) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1310/90 - Pedido de Reexame da Decisão nº 5633/2003, formulado por SÍLVIA CRISTINA NUNES-TCDF. - DECISÃO Nº 2597/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro ÁVILA E SILVA, fundamentado em sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu dar provimento ao pedido de Reexame, reformando o item II da Decisão nº 5.633/03, considerando legal, para fim de registro, a revisão da concessão para incluir a outra filha do instituidor, Sílvia Cristina Nunes, como beneficiária da pensão especial temporária, na forma do ato de fl. 303. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedidos de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e a Conselheira MARLI VINHADELI, por motivo de foro íntimo. Declarou-se impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por motivo superveniente. A declaração de voto, juntamente com o voto do Relator, será publicada em anexo à presente ata (Anexo II).

PROCESSO Nº 1444/93 (apenso o de nº 020.000.887/92) - Análise de admissibilidade do recurso interposto por CÉLIO AFONSO DE ALMEIDA-PRG/DF, em face do disposto na Decisão nº 4.375/2001. - DECISÃO Nº 2598/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) nos termos do artigo 47, "caput", da Lei Complementar nº 01/1994 e do artigo 1º da Resolução-TCDF nº 113/1999, com a redação que lhe deu a Resolução-TCDF nº 121/2000, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, conhecer do recurso em questão como se pedido de reexame fosse, interposto em face da Decisão nº 4.375/2001; II) dar ciência desta deliberação ao representante legal do recorrente e à Procuradoria Geral do Distrito Federal, comunicando-lhes que ainda pende de apreciação o mérito do recurso, tudo conforme as disposições do artigo 4º da Resolução-TCDF nº 113, de 14.12.1999, com a redação dada pela Resolução-TCDF nº 121, de 28.11.2000; III) autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para análise do mérito do recurso em exame. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3513/93 (anexo o de nº 030.011.551/91) - Pensão civil concedida a ADELAIDE RIBEIRO-SGA. - DECISÃO Nº 2599/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada por intermédio do Despacho Singular nº 036/2004 - CRR (fl. 104); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 4977/93 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, para cumprimento do disposto na Decisão nº 537/2004. - DECISÃO Nº 2600/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1.079/2004-SECAR, acostado à fl. 34; II - conceder à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para que dê cumprimento ao disposto na Decisão nº 537/2004; III - determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0494/94 (apensos 2 volumes) - Admissão de pessoal decorrente do concurso público para provimento de cargo de Delegado de Polícia, da Carreira Policia Civil do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 019/94-IDR. - DECISÃO Nº 2601/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 996/2003-GAB/PRG/DF e anexos (fls. 1213/1216), encaminhados pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto na Decisão nº 5.540/2003, bem como dos documentos de fls. 1220/1229; II) por guardarem conformidade com as respectivas decisões judiciais já transitadas em julgado, tomar conhecimento das seguintes admissões no cargo de Delegado de Polícia, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 019/94-IDR, publicado no DODF de 01/02/1994, autorizando sejam as mesmas devidamente registradas: Pedro Henrique de Oliveira, João Lopes dos Santos, José Adão Rezende, Vicente Martins da Costa Júnior, Wellington José Ribeiro; III) determinar à Procuradoria Geral do Distrito Federal que, em 30 (trinta) dias, encaminhe a situação atualizada das ações judiciais dos servidores aprovados no Concurso Público para o cargo de Delegado de Polícia, regulado pelo Edital nº 019/94-IDR, conforme abaixo listado: José Manoel dos Passos Gonçalves Mendes: Mandado de Segurança n.º 21357/94; Ação Ordinária n.º 32273/94; Ação Cautelar n.º 31068/95; Ação Ordinária n.º 36434/95; Rosiléia Martins Franco Gomes: Ação Ordinária n.º 49756/96; Rário Temporim de Lacerda: Mandado de Segurança n.º 03086/95; Mandado de Segurança nº 05104/95; Ação Cautelar n.º 31073/94; Mandado de Segurança n.º 28662/95; Mandado de Segurança n.º 28663/95; Ação Ordinária n.º 49758/96; IV) determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia do ato que tornou sem efeito a nomeação do candidato Cássio Geraldo Aguiar Dupim, publicado no DODF de 16.07.1997, no cargo de Delegado de Polícia, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital nº 019/94-IDR; V) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencidos os Conselheiros JORGE CAETANO e ÁVILA E SILVA, que votaram pela regularidade das admissões constantes do item II. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0149/98 (apenso o de nº 082.017.054/96) - Aposentadoria de CONSUELO LUIZA GONZALES JARDON-SE. - DECISÃO Nº 2602/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar que os autos retornem à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de aposentadoria de fl. 28 - apenso para incluir no fundamento legal da vantagem "quintos", transformada em "décimos", o artigo 7º da Lei nº 1.004/96, combinado com o artigo 4º da Lei nº 1.141/96, em consonância com a Decisão TCDF nº 3.395/1999; b) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição aos de fls. 20 e 65 - apenso (aposentadoria e revisão, respectivamente), levando em conta que: b.1) a servidora fez jus a 3 qüinqüênios (9 meses) de licença prêmio a serem computadas em dobro para fins de aposentadoria, conforme informado à fl. 17v - apenso, no entanto, só foram computados 2 qüinqüênios (365 dias), atentando que a falha não altera a proporcionalidade dos proventos; b.2) o tempo de serviço constante da certidão de fl. 04 - apenso, prestado ao Estado de Minas Gerais, poderá ser contado também para efeito de anuênios, vez que a servidora foi admitida antes da vigência, no Distrito Federal, da Lei nº 8.112/90; c – em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, notificar a servidora Consuelo Luiza Gonzales Jardon para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa, tendo em vista a possibilidade de redução do valor de seus proventos em razão do contido no inciso I, alíneas "c", "d.1", "d.2" e "e" da instrução de fls. 11/12; d - tornar sem efeito os documentos substituídos; II – autorizar o encaminhamento de cópia da instrução de fls. 6/12 para a interessada mencionada no item I.c e a devolução dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0981/01 - Contendo o Ofício nº 1538/CGDF e anexo, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para concluir os trabalhos de controle interno e remeter a este Tribunal a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 097.000.617/2001. - DECISÃO Nº 2603/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1538/CGDF e anexo, acostados às fls. 55/56; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir os trabalhos de controle interno e remeter a este Tribunal a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 097.000.617/2001; III - determinar a devolução dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0398/02 (apensos 3 volumes) - Atas de reuniões de órgãos colegiados da Novacap, realizadas no exercício de 2002. - DECISÃO Nº 2604/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, à exceção do item IV, este acolhido com a redação dada pela Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 51/2004-GAB/PRES, remetido a este Tribunal em face do teor da Decisão nº 6.582/2003; II) alertar a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap para o teor da alínea "a" da Decisão Normativa nº 01/1999

desta Corte e determinar que, caso decida pela prorrogação da vigência do termo de contrato nº 513/2001, realize estudos, considerando os aspectos abordados nos parágrafos 14 a 18 da Informação nº 29/2004 da 3ª Inspetoria de Controle Externo, com o objetivo de demonstrar a obtenção de preços e condições mais vantajosas para entidade com dilação da vigência contratual, devendo encaminhar a este Tribunal, antes da formalização dessa alteração do contrato, o resultado dos aludidos estudos, a fim de que possa ser avaliado o aspecto da economicidade dessa modificação do ajuste; III) conceder o prazo de 30 (trinta) dias ao dirigente daquela entidade jurisdicionada para que preste circunstanciadas informações sobre eventuais medidas judiciais que tenham sido adotadas em face do valor de arrematação do lote nº 1.470 do trecho 4 do Setor de Indústria e Abastecimento – Brasília/DF, imóvel que pertencia ao patrimônio público; IV) preliminarmente, determinar a audiência do(s) responsável(eis) para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentar(em) razões de justificativa, nos termos do art. 2º, § 4º, da ER nº 1/98, com a redação dada pela ER nº 4/99; V) autorizar a devolução dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, permitindo-lhe que junte cópia da Instrução de fls. 1324/1344 aos autos do Processo nº 376/2000, para os fins sugeridos no item IV de fl. 1372, determinando-lhe que encaminhe à NOVACAP cópia do Relatório/Voto do Relator e da Informação de fls. 1367/1373, bem como adote as medidas cabíveis em razão do disposto no item III acima, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, as pessoas envolvidas no aludido fato danoso ao patrimônio público, para que sejam autorizadas as devidas citações; VI) autorizar, ainda, a remessa de cópia da Informação nº 75/2003 da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Relatório/Voto do Relator ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para o exercício de sua competência, em decorrência de alienação de imóveis da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap por preço inferior ao de avaliação. Parcialmente vencidos o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, e o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou pela exclusão do item VI do voto do Relator. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento das sugestões da instrução.

PROCESSO Nº 1270/03 (apenso o de nº 094.000.203/02) - Pensão civil concedida a AMÉLIA TELES COELHO-BELACAP. - DECISÃO Nº 2605/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2334/03 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, para cumprimento da diligência objeto do Despacho Singular nº 062/2004-CRR. - DECISÃO Nº 2606/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1.079/2004-SUCAR, acostado à fl. 09; II - conceder à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para cumprir a diligência objeto do Despacho Singular nº 062/2004-CRR; III - determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0742/04 (apenso o de nº 054.000.931/01) - Reforma de NELSON JOAQUIM DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 2607/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1030/04 (apenso o de nº 054.000.932/97) - Reforma de CARLOS AGUIAR PEREIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 2608/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam adotadas as seguintes providências legais: a) retificar o ato concessivo, excluindo-se a menção ao inciso VI do art. 96 da Lei nº 7.289/84, por ser inadequado à espécie, assim como consignar a correta vigência da concessão, qual seja, 20.02.2001, data estabelecida no laudo médico de fl. 27 - apenso; b) elaborar novo abono provisório, tornando sem efeito o de fls. 34/35 - apenso; c) juntar aos autos cópia autenticada da carteira de identidade do militar ou documento equivalente, bem como declaração de bens referente ao ano de sua passagem para a inatividade.

PROCESSO Nº 1239/04 - Representação formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte, em que se requer a realização de inspeção para apurar denúncia de possíveis irregularidades nos Serviços de Vigilância Sanitária do Gama, Ceilândia e Santa Maria/DF. - DECISÃO Nº 2528/04.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1448/04 - Contendo o Ofício nº 573/2004-GAB/SEF, mediante o qual a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para atendimento do disposto na Decisão nº 953/2004, referente ao Processo nº 030.007.435/1990. - DECISÃO Nº 2609/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 573/2004-GAB/SEF, acostado à fl. 01; II) conceder à Secretária de Estado de Fazenda do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para atendimento do disposto na Decisão nº 953/2004, referente ao Processo nº 030.007.435/1990; III) autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE para os devidos fins.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3862/88 (e anexos os de nºs 4416/91 e 030.002.926/90) - Revisões dos proventos da aposentadoria de VALERIANO CEOTTO-SO. - DECISÃO Nº 2610/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as revisões ora examinadas; II - recomendar à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal que, nos casos de pagamentos a mais por equívoco da Administração, avalie a conveniência de dispensar o ressarcimento ao erário, em face da não-comprovação de má-fé, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 2457/93 (anexo o de nº 054.003.060/93) - Pensão militar concedida a MOACIR RIBEIRO-PMDF. - DECISÃO Nº 2611/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) verificar junto à Procuradoria-Geral do Distrito Federal o andamento da ação judicial manejada pelo pensionista contra o Distrito Federal, conexa com a matéria aqui tratada (Ação Ordinária nº 66.995-2/99 – TJDFT), informando as medidas porventura adotadas e carreando a este feito a documentação correspondente; b) providenciar, no tocante à fundamentação legal relativa à pensão, presente na Portaria DIP de 16.03.98, a substituição do termo "da Lei nº 7.475/60" pela expressão "da Lei nº 7.289/84"; c) anexar declaração e/ou documentação acerca do desempenho de operações policiais e do(s) curso(s) concluído(s) pelo ex-militar, com vistas ao convencimento sobre o direito à percepção pelo beneficiário das vantagens correlatas; d) justificar a manutenção do benefício Auxílio-Moradia nos proventos de pensão, conforme evidenciado à fl. 147, declinando a(s) norma(s) autorizativa(s) para esse procedimento.

PROCESSO Nº 0346/00 (apenso o de nº 040.015.285/97) - Aposentadoria de ANA FERREIRA DOS SANTOS-SEF. - DECISÃO Nº 2612/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 2.071/03; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço.

PROCESSO Nº 2591/00 (apenso o de nº 113.008.932/98) - Pedido de reexame da Decisão nº 6456/2003, interposto por LAURO DE OLIVEIRA-DER/DF. Aos autos juntou-se pedido de sustentação oral de defesa, formulado pelo interessado. - DECISÃO Nº 2613/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) conhecer do recurso impetrado contra a Decisão nº 6456/2003-CJC, dando-lhe efeito suspensivo; b) fixar o dia 29 de junho próximo, terça-feira, para relato dos autos e oitiva da sustentação oral; c) retornar os autos à 3ª ICE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 1017/01 (apenso o de nº 030.003.071/01) - Relatório da auditoria realizada pelo Controle Interno do Poder Executivo na Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, tendo como objeto a verificação da regularidade do Contrato de Gestão celebrado em 3.1.2001 com o Instituto Candango de Solidariedade (Processo nº 121.165.441/2000 - na origem). - DECISÃO Nº 2614/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do documento de fls. 194/195, concedeu a prorrogação de prazo, por mais trinta (30) dias, a contar da ciência desta decisão, para o cumprimento dos itens IV e V da Decisão nº 2919/03. Declararam-se impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros ÁVILA E SILVA e RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo, e JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0251/02 (apenso o de nº 150.000.648/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes da não-prestação de contas de recurso transferido pelo Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2615/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar revel a empresa Cantares Promoções Culturais Ltda; II - com fundamento no art. 17, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares as Contas em apreço, na forma do acórdão apresentado pela Relator; III - determinar a notificação, por edital, do Diretor da empresa Cantares Promoções Culturais Ltda, Sr. Marcos Vinício Lemos, para que o mesmo recolha a importância correspondente a R$ 25.382,28; IV - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 1065/02 - Contendo o Ofício nº 562/2004-GAB/SE, mediante o qual a Secretaria de Educação do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por cento e vinte (120) dias, para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 2616/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do expediente de fls. 27, concedeu a prorrogação de prazo, por mais sessenta (60) dias, a contar desta decisão, para a conclusão dos trabalhos da TCE em exame.

PROCESSO Nº 1677/02 - Auditoria realizada na Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal, com o objetivo de verificar a regularidade, a eficiência e a segurança de toda a documentação coletada dos demais órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal no tocante à regularização de terras públicas (urbanas e rurais) do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2617/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o arquivamento dos autos, sem prejuízo, conforme menciona o douto "Parquet", de futuras auditorias ou inspeções que venham a ser feitas em jurisdicionadas que tenham recebido as atribuições conferidas à extinta Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal, no que diz respeito aos procedimentos adotados para regularizar a ocupação de terras públicas do Distrito Federal, compreendendo áreas urbanas e rurais.

PROCESSO Nº 1475/03 (apenso o de nº 054.001.347/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a duas motocicletas marca HONDA, modelo XLR 125CC, ano 2000. - DECISÃO Nº 2618/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial; II - relevar o atraso verificado na remessa das Contas à Corte; III - ordenar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 172 do Regimento Interno, a citação dos servidores militares nominados no parágrafo quinze da Instrução, para que, no prazo de trinta (30) dias,

apresentem defesa pelos fatos apurados nas Contas a eles atribuídas; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências devidas.

PROCESSO Nº 1936/03 - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (item VIII da Decisão nº 3837/2003-CRCC, proferida no Processo nº 2.929/99). - DECISÃO Nº 2619/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício n.º 1082/2003 - GAB/ST (fl. 01); II - determinar à Secretaria de Transportes do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre o andamento da Tomada de Contas Especial instaurada pelo item VIII da Decisão nº 3837/03, objeto do Processo n.º 030.007.240/2003, alertando o dirigente daquela Pasta que o não-cumprimento, no prazo determinado, sem causa justificada, desta decisão, poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV e § 1º do art. 57 da Lei Complementar n.º 01/94; III- retornar os autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0319/04 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Esportes e Lazer do Distrito Federal, objeto do Processo nº 220.000.421/00-SEL. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. AGRÍCIO BRAGA FILHO, para apresentação de suas razões de defesa. - DECISÃO Nº 2620/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 123/124, concedeu a prorrogação de prazo de trinta (30) dias, a contar desta decisão, aos Srs. Agrício Braga Filho e João Lopes Neto, para que apresentem suas razões de defesa.

PROCESSO Nº 1374/04 - Contendo o Ofício nº 113/2004-CG/CBMDF, mediante o qual o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 2621/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 8; II - relevar o atraso apontado; III - conceder a prorrogação de prazo solicitada, até 14-6-04; IV - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF que envide esforços no sentido de concluir os trabalhos da TCE dentro do prazo concedido.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 1812/00, de relato do Conselheiro JACOBY FERNANDES, ficando incluído na pauta da Sessão Ordinária nº 3842, de 17.6.04.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez o seguinte pronunciamento, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

"Com fundamento no art. 76 do Regimento Interno da Casa, peço a palavra para registrar e, com satisfação, parabenizar a participação deste Tribunal de Contas em reuniões com técnicos dos jurisdicionados, visando à melhor compreensão de seu trabalho e missão institucional.

Nesta oportunidade, ressalto o recebimento de resumo, encaminhado pela Assessoria de Comunicação da Presidência, versando sobre as funções do TCDF; objetivos e procedimentos de TCE; TCA's do agente de material e ordenador de despesa, cuja elaboração coube às zelosas 1ª e 5ª Inspetorias de Controle Externo, que de forma simples e objetiva, explica o papel exercido por esta Corte, abrindo espaço para questionamentos e soluções conjuntas, em perfeita sintonia com a Diretriz Estratégica nº 5 do PLANEST, com vistas aproximar o TCDF e os jurisdicionados, fortalecendo a Imagem Institucional e estimulando o diálogo com a Sociedade e demais entes externos.

Obrigado a todos."

Ainda com a palavra, o Conselheiro JACOBY FERNANDES encaminhou à Mesa, para conhecimento do Plenário, o seguinte requerimento:

"REQUERIMENTO N.º 003/2004-JF

Senhor Presidente,

Na condição de relator das contas anuais de 2003, dirigi o Ofício n.º 144/03-GABJU, solicitando a contratação de empresa com vista à gravação em sistema de áudio e imagem e posterior edição de CD-ROM da Sessão Especial de relato do Parecer Prévio das Contas do Governo de 2003.

A iniciativa teve como pressuposto o objetivo de divulgar, de maneira clara e de fácil entendimento, matéria de cunho eminentemente técnico a todos os níveis da sociedade, bem como a convicção de que "as imagens produzidas pelos homens constituem fontes de preservação da memória. Registrando inúmeras visões de mundo, os cenários, os personagens, as atitudes fixadas por meio da pintura, da fotografia, da caricatura, entre outras modalidades de imagens, são documentos para a história. Sendo assim, tais documentos imagéticos, não podem ser tomados como ilustrações do texto escrito, nem tampouco em substituição da linguagem escrita, mas antes como documentos portadores de autonomias próprias, textos informativos, cujas análises requerem procedimentos específicos para sua utilização".[1]

Diante do exposto, considerando a proximidade da conclusão do parecer prévio, com previsão de apresentação para o próximo dia 06 de julho, venho requerer a Vossa Excelência que viabilize o atendimento ao pleito contratando os serviços indicados."

Finalmente, fazendo uso da palavra, a Representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, solicitou o seu registro na ata, no que teve a concordância do Plenário, da seguinte manifestação:

"Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Conselheiros,

Solicito registro em ata do falecimento da Sra. Lucíola Zaidman, ocorrido no dia 29 de maio pretérito. A Sra. Lucíola era viúva do Dr. Luiz Zaidman, ilustre membro desta Casa como Procurador do Ministério Público, no período de 13.08.64 a 26.03.67, e como Auditor, de 28.03.67 a 20.02.74.

Noticiamos, na página do Ministério Público de Contas, a realização da Missa de 7º dia da Sra. Lucíola, celebrada no último dia 04, na Igreja São Camilo de Lellis.

Foi com grande alegria que pudemos contar com a presença da Sra. Lucíola na solenidade de inauguração da Galeria de Fotos dos Procuradores do Ministério Público, ocorrida no dia 17.10.2003.

Deixo aqui registradas minhas condolências à família enlutada."

Nada mais havendo a tratar, às 19 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 95 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE - RONALDO COSTA COUTO - MARLI VINHADELI - JORGE CAETANO - ÁVILA E SILVA - RENATO RAINHA - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS

Anexo I da Ata nº 3840
Sessão Ordinária de 8.6.2004

Processo nº 958/2001
Origem : Polícia Civil do Distrito Federal
Assunto : Tomada de Contas Especial
Ementa : TCE. Acidente com veículo.

DECLARAÇÃO DE VOTO

A questão levantada pelo insigne Relator Jacoby Fernandes, consistente na possibilidade de conversão de débito em multa, já foi, em algumas ocasiões, apreciada pelo Plenário desta Casa, que entendeu faltar-lhe amparo legal. Esse é o meu entendimento, data máxima vênia, embora me confesse sensibilizada com as razões de ordem humanitária sempre aventadas nessas oportunidades.

No caso concreto, verifico que o responsável, em sua defesa, questiona o valor do débito apurado. Aventa, a esse respeito, a hipótese de que o custo de reparação do veículo danificado seria superior ao valor de mercado de veículo similar. Em face disso, solicita que seja autorizado o pagamento apenas da diferença entre seu valor venal, se considerado em perfeito estado de conservação, e o atual, do bem danificado.

Embora não tenha acostado qualquer prova documental que apoie a sua hipótese, verifico que há razoabilidade nos argumentos apresentados, razão pela qual entendo que a Corte poderia abrir prazo para que o responsável faça juntar a documentação pertinente.

Essa medida, no meu modesto entender, privilegia a ampla defesa e assegura a busca de harmonização dos princípios jurídicos ressaltados no voto do ilustre Relator (razoabilidade, proporcionalidade, justiça), com a legalidade e a preservação do patrimônio Público.

Assim, sem prejuízo de que seja autorizado o estudo proposto pelo insigne Relator, voto por que o Plenário, adicionalmente, tendo em vista o princípio da ampla defesa, fixe prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável faça juntar aos autos, em complementação à sua defesa, documentação que dê suporte ao pleito de que o débito apurado nos autos, em vez de se basear no custo de reparação do veículo danificado, deve refletir a diferença entre seu valor venal, se considerado em perfeito estado de conservação, e o atual, do bem danificado.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2004
Marli Vinhadeli
Conselheira

(Obs.: VOTO APROVADO NA ÍNTEGRA).

Processo nº: 958/2001
Origem: Polícia Civil do Distrito Federal
Natureza: Tomada de Contas Especial
Ementa: Tomada de Contas Especial. Polícia Civil do Distrito Federal. Considerações quanto à responsabilidade de ressarcimento. Proposição de estudos sobre a matéria. Acolhimento.
Montante em Exame: R$ 14.012,69

RELATÓRIO

O prejuízo citado inicialmente no processo refere-se a acidente ocorrido em 23/05/01, envolvendo a viatura policial GM/Veraneio, placa JFO-8175/DF, pertencente à carga patrimonial da PCDF e distribuída à Delegacia da Criança e do Adolescente.

Tenho levantado, em casos como o aqui analisado, a necessidade de aperfeiçoamento da sistemática processual da Tomada de Contas Especial, tendo em vista algumas ponderações, por mim consignadas, alusivas à recomposição de danos decorrentes de sinistro de veículo.

A instrução analisa a defesa requerida pela Decisão nº 6.024/2003, em seu item II, nos seguintes termos:

5. Inicialmente, faz um breve relato dos fatos, afirmando que, por ocasião do acidente, estava desenvolvendo velocidade compatível com a via, considerando o horário e a necessidade de retorno ao trabalho.

6. Em seguida, expõe a dinâmica do acidente, transcrevendo parte dos depoimentos prestados por ele próprio, pelo agente Davi Ferreira da Silva, que ocupava o banco do passageiro por ocasião do acidente, e pelo condutor do veículo particular Ford/Ka. Acrescenta poder-se retirar dos depoi-

[1] Disponível em: http://www.dhi.uem.br/laboratorio/lapdi.htm

mentos uma série de informações imprescindíveis à correta interpretação do caso, e passa, então, a discorrer acerca das mesmas:

afirma que o condutor do veículo Ford/Ka entrou na via preferencial, com o semáforo na cor amarela intermitente, tendo buscado a mesma via na qual transitava a viatura. Agindo dessa forma, teria sido negligente e imprudente, infringindo as disposições do Código de Trânsito, Lei 9.503/97, a seguir expostas:

Art. 29 – O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

VII – os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

Art. 34 – O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35 – Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único – entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retorno.

Art. 44 – Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestres e a veículos que tenham o direito de preferência.

Art. 169 – Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:

Infração – leve;

Penalidade – multa.

ressalta ter havido falta de atenção do condutor do Ford/Ka, visto que a viatura trafegava com o rotor-light ligado;

Comentários:

A respeito da Lei n.° 9.503/97, cabe-nos salientar:

O art. 29 é claro quanto à necessidade de tratar-se de serviço de urgência e de identificação da viatura por meio do uso de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente (grifo nosso).

A alínea "c" do inciso VII, citado pelo defendente, reforça tal necessidade (c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência).

No caso do acidente em tela, a viatura encontrava-se com o rotor light ligado, não estando caracterizado o uso da iluminação vermelha nem, tampouco, da urgência da situação.

Conforme a alínea "d" do mesmo inciso, "a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código".

No presente caso, conforme Laudo Pericial, a viatura trafegava a 110Km/h, velocidade bem acima da permitida para a via (60 Km/h).

Com relação aos outros artigos mencionados pelo defendente, não há nada nos autos que prove o descumprimento dos mesmos por parte do condutor do Ford/Ka.

afirma que os vestígios de frenagem no asfalto confirmam que a viatura desenvolveu uma trajetória defensiva ao tentar se posicionar na pista de rolamento a sua esquerda e que o fato de a viatura ter atingido o canteiro central decorreu da tentativa de desviar do veículo particular, que, após a colisão, parou sobre a pista de rolamento à direita do impacto;

Comentários:

Não está sendo contestada a tentativa de desvio por parte do condutor da viatura.

discorda do posicionamento do laudo pericial no que se refere ao fator determinante do acidente (velocidade da viatura superior à permitida para a via), alegando que todos os depoimentos afirmam que a velocidade era compatível com a via;

Comentários:

Os depoimentos a que se refere o defendente são os dos ocupantes da viatura (dele próprio e do agente de polícia Davi Ferreira da Silva). No depoimento do condutor do Ford/Ka não constam comentários acerca da velocidade da viatura.

É de conhecimento geral que a noção de velocidade quando se está dentro de um veículo é passível de engano e, ademais, não há razões para se questionar a veracidade do Laudo Pericial, que se baseia em vestígios materiais constatados no local do acidente.

afirma que, ainda que a velocidade estivesse acima da permitida para a via, a causa do acidente teria sido a abrupta manobra do Ford/Ka, adentrando a via sem os devidos cuidados, tomando a frente da viatura e, posteriormente, indo para a mesma faixa que a viatura veio a tomar ao desviar do referido veículo, impossibilitando qualquer tipo de reação;

Comentários:

Conforme já salientado na Informação n.° 254/2002, fls. 24/34, os elementos constantes dos autos, em particular o Laudo Pericial, permitem-nos concluir que a causa determinante do acidente foi o excesso de velocidade desenvolvido pela viatura oficial.

aduz que a jurisprudência ampara sua conclusão, citando o seguinte caso:

"Homicídio culposo – atropelamento – fato ocorrido nas proximidades de escola, porém num Domingo – Excesso reconhecido tão só pelo valor dos números indicativos da velocidade do automotor – Inadmissibilidade – Absolvição. A simples inadequação da velocidade do veículo ao local enseja, quando muito, infração de natureza administrativa, mas não basta, isoladamente considerada, porque dispensável a imprudência na caracterização da inobservância de disposição regulamentar" (TACrimSP – AC – Rel. Juiz Antônio Carlos – JTACrimSP 86/241)

Comentários:

A então SEFP, em seu Relatório n.° 033/2002, fls. 61/69 do apenso, junta farta jurisprudência em sentido contrário, de modo a não deixar dúvidas quanto à imprudência do policial ao dirigir com velocidade bem acima da permitida para a via, conforme já ressaltado na Informação n.° 254/2002, fl. 31.

7. Passa, então, a discorrer acerca da atividade policial:

ressalta ser a atividade desgastante e onerada com um risco superior a dos demais servidores;

afirma que a polícia civil está atravessando um momento de extrema deficiência, tanto de equipamentos (como no caso da viatura envolvida no acidente em tela) quanto de homens, aumentando, assim, o risco de o agente envolver-se em eventos danosos na busca de realizar a tarefa no menor tempo possível;

considera injusto e imoral responsabilizar o condutor da viatura por seu envolvimento em acidente automobilístico, alegando que o mínimo aceitável seria que a administração reconhecesse sua parcela de culpa no desenrolar dos acontecimentos.

Comentários:

Assiste razão ao defendente no que se refere ao desgaste e risco da atividade policial, bem como à carência de melhores condições de trabalho. Todavia, tal argumento não se presta a justificar qualquer excesso por parte de servidores, tais como, no presente caso, conduzir viatura oficial bem acima da velocidade permitida para a via em que se encontrava.

8. Em seguida, passa a tratar do valor apurado e de sua situação financeira.

expõe sua difícil situação financeira, mostrando não ter condições de pagar o valor cobrado pela administração (R$ 12.427,00, em outubro/2003);

questiona o referido valor para a recuperação da viatura, alegando que o valor venal de um veículo do mesmo ano e em condições de transitar não ultrapassa R$ 14.000,00;

acrescenta haver sido requerida uma avaliação para determinar o valor venal do veículo avariado no estado em que se encontra e de um veículo idêntico, porém em perfeito estado, ressaltando que a solução mais razoável em caso de pagamento é a administração obter o valor de venda do bem danificado em leilão, restando um saldo a ser quitado.

Comentários:

De fato, conforme declaração de fl. 90 e extrato bancário acostado à fl. 92, o pagamento do defendente está quase totalmente comprometido com a quitação de prestações referentes a empréstimos obtidos junto ao BRB e à AAGPC. O relatório médico acostado à fl. 91 atesta que o filho do policial encontra-se em tratamento, por tempo indeterminado, com endocrinologista especializado em crescimento e o "Auto de Busca e Apreensão e Depósito", fl. 94, ratifica a declaração do defendente de haver perdido seu veículo financiado. Todavia, tal situação não se presta a isentá-lo de suas responsabilidades e obrigações.

Quanto ao valor apontado para ressarcimento, entendemos que, embora o policial questione o mesmo em comparação com o de um veículo em perfeito estado, não acostou aos autos qualquer documentação que ratifique seu ponto de vista e que conduza à conclusão de ser a reparação do veículo antieconômica.

9. Ao final, requer que seja julgada improcedente a intenção de ressarcimento em tela, visto não ser culpado pelo dano. Caso não acolhido tal argumento, seja acatado o posicionamento do nobre Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no sentido de aplicação de multa em vez de ressarcimento do débito. Como última alternativa, caso não acatados quaisquer dos precedentes, seja determinado o pagamento apenas da diferença entre o valor venal do veículo em perfeito estado e o atual, conforme avaliação a ser acostada aos autos.

10. Considerando os elementos constantes dos autos, entendemos que o Agente de Polícia Divino Jesuíno da Silva não apresentou elementos em sua defesa capazes de elidir sua responsabilidade pelo acidente em tela, devendo sua defesa ser considerada improcedente, no mérito.

11. Quanto à conversão do débito em multa, suscitada no Voto do Conselheiro Jacoby Fernandes, trata-se de questão ainda não pacificada no âmbito desta Corte, figurando a Decisão n.° 2877/2003 como caso isolado nesse sentido.

12. Como o próprio Conselheiro observa, a conversão do débito em multa não encontra amparo na letra fria da lei, embora possa o Tribunal, considerando os relevantes argumentos deduzidos pelo insígne Conselheiro, consolidar jurisprudência nessa nova direção, fixando, em termos precisos, os limites e as circunstâncias em que essa tese será aplicável.

13. Por ora, preferimos nos filiar ao entendimento que vem prevalecendo nas decisões do gênero, para sugerir que o referido Agente de Polícia seja cientificado para, em novo e improrrogável prazo, recolher aos cofres distritais a importância apurada nos autos, devidamente atualizada em conformidade com a Lei Complementar n.° 435, de 27/12/200, no valor de R$ 14.012,69 (quatorze mil, doze reais e sessenta e nove centavos).

O Diretor da Divisão de Contas, Humberto de S. Ferro Jr., em cota complementar, tece importantes considerações vinculadas à posição que tenho externado sobre o tema. Eis o teor de sua argumentação:

Embora, por ora, esteja de acordo com as proposições formuladas pela percuciente Analista às fls. 101, senti a necessidade de neste caso, que trata de matéria semelhante, reproduzir as ponderações que fiz no Processo nº 200/02 acerca das considerações levadas a efeito pelo eminente Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em seu Voto de fls. 50/56, notadamente no que respeita à idéia de conversão de débito em multa. Naquela ocasião, manifestei-me nos seguintes termos:

"3. Em primeiro lugar, é preciso registrar que na comunidade jurídica o nome Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, hoje, dispensa apresentações. E tal não ocorre por acaso, basta que se examine com cuidado o teor do voto ao qual me referi no parágrafo anterior, para que se perceba que ao eminente Conselheiro não falta a principal e mais importante qualidade do julgador – a sensibilidade.

4. A vivência jurídica nos ensina que a literalidade da norma, por melhor que seja, de pouco valerá se a ela não estiver unida a sensibilidade do julgador. A norma, em si, é como a ferramenta dentro da caixa – um mero utensílio. É preciso que a ela se junte a sensibilidade do operador do Direito, para que a matéria fria se converta em arte.

5. Hodiernamente, e cada vez mais, tenho vivo o sentimento de que a "arte jurídica" relaciona-se com a capacidade do operador de ater-se, essencial e precipuamente, ao fim social buscado pela norma, porque a lei à sociedade se dirige, e a ela só será útil enquanto instrumento promotor de pacificação social e de justiça.

6. Nessa ordem de idéias, fica fácil perceber, por exemplo, que o fim social da Lei Complementar nº 1/94 não é, decididamente, o de reduzir os jurisdicionados à insolvência pela imputação de débitos desproporcionais, absolutamente incompatíveis com suas condições econômico-financeiras.

7. Parece-me evidente que o que se busca, em última análise, com essa lei não é outra coisa senão o respeito pela res publica, a probidade administrativa, o zêlo, a eficiência, a diligência, a atenção e a decência para com os bens e recursos que a toda comunidade brasiliense pertencem.

8. Mas, será que em nome desses valores, justificar-se-ia impor ao agente público responsável por um prejuízo causado ao erário um débito absolutamente desproporcional às suas forças econômicas ? Como o Conselheiro Jacoby Fernandes, estou convencido de que não.

9. É preciso encontrar um caminho alternativo. A lei não pode dar abrigo a soluções irrazoáveis e desproporcionais, sob pena de comprometer os seus próprios fins maiores a que há pouco me referi – justiça e pacificação social.

10. Chega-se, assim, à tese defendida pelo eminente Conselheiro Jacoby Fernandes, qual seja, a de conversão do débito em multa ou de aplicação de multa em substituição à imputação de débito, como forma de contornar ou compatibilizar as situações de desproporcionalidade que por vezes se estabelecem entre valor do débito a ser ressarcido e a condição econômico-financeira do responsabilizado.

II

11. Ao meditar sobre essa(s) alternativa(s), confesso que fui desde logo atraído pela idéia, mas, ao mesmo tempo, não consegui encontrar respostas para algumas inquietações que logo me permearam a mente e que, modestamente, gostaria de aqui externar.

12. É que havendo de fato dano ao erário, o meio processual adequado para apurá-lo seria a tomada de contas especial, ex vi do que estabelece o art. 9º da LC nº 1/94, cuja instauração e fase interna processar-se-iam no âmbito do próprio órgão ou entidade, o qual deveria apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano. Da quantificação do dano resultaria o débito, que outra coisa não é senão a expressão econômica necessária à recomposição dos prejuízos causados ao erário.

13. Na fase externa, a existência ou não de débito é que definiria a primeira providência processual que seria adotada pelo Tribunal, isto é, citação ou audiência.

14. Segundo a LC nº 1/94 (art. 13, II e III), o responsável só seria citado se houvesse débito, pois, se débito não houvesse, seria chamado em audiência para apresentar razões de justificativa. E mais, a citação, impõe a lei, deveria instar o responsável a cumprir obrigação alternativa de apresentar defesa ou recolher a quantia devida, visto que se o responsabilizado, desde logo optasse pela segunda via, poderia sanar o processo logo em sua fase inicial, nos termos do §2º do mesmo artigo, fazendo desaparecer a irregularidade que antes garantia a subsistência da citação, dando azo ao seu inevitável arquivamento.

"Art. 13. Verificada a irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

.....

II – se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida;

.....

§2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas."

15. Por outro lado, persistindo a situação de irregularidade, haveria o Tribunal, no momento processual adequado, de julgar irregulares as contas do responsável, nos termos do art. 20 da LC nº 1/94, e quando o fizesse, se débito houvesse, teria de condenar o responsável ao pagamento da dívida atualizada, podendo, ainda, suplementarmente, aplicar-lhe a multa prevista no art. 56 da mesma lei. Se débito não houvesse, deveria o Tribunal aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57, I do mesmo diploma legal.

Art. 20. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 56 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução, conforme previsto no artigo 71, §3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 17, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 57, desta Lei.

16. Conforme se observa, no caso de contas irregulares, seria possível ao Tribunal adotar os seguintes caminhos: a) se houvesse débito: i) condenar o responsável apenas ao pagamento do débito; ou ii) condenar o responsável ao pagamento do débito, acrescido da multa suplementar prevista no art. 56 da LC nº 1/94; b) se não houvesse débito, deveria aplicar ao responsável a multa prevista no artigo 57, I, havendo, contudo, a possibilidade desta ser dispensada pelo Tribunal, nos termos do art. 58 da mesma lei.

17. As outras situações previstas em lei que ensejariam a aplicação de multa dirigem-se à fiscalização de atos ou visam punir faltas eventualmente praticadas pelos jurisdicionados em face de determinações/decisões do Tribunal (ex. intempestividade, sonegação de documentos, obstrução de auditorias, reincidência etc).

18. Por conseguinte, como bem frisou o ilustre Conselheiro em seu Voto (fls. 55), não há mesmo previsão legal para conversão do débito em multa ou aplicação de multa em substituição ao débito, hipóteses essas que, na minha modesta opinião, se equivalem, porquanto em ambas o valor do débito seria afastado, dando lugar à aplicação de uma multa de valor mais condizente com a situação econômica do responsável.

19. Paralelamente a essa dificuldade relativa ao amparo legal, vislumbrei outros embaraços que, a meu sentir, precisam ser igualmente contornados ou equacionados, quais sejam:

a) Como compatibilizar a idéia de afastamento do débito em face do que dispõe o princípio da indisponibilidade dos interesses públicos ?

20. Segundo Bandeira de Melo, o regime jurídico-administrativo delineia-se em função de dois princípios que considera fundamentais: a) a supremacia do interesse público sobre o privado; b) e a indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público –, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis."

21. O débito outra coisa não é senão a expressão econômica de uma variação patrimonial negativa experimentada pelo Estado, motivada por uma conduta dolosa ou culposa do servidor. A dúvida que tenho é se seria lícito ao Tribunal, em face do que preconiza o princípio da indisponibilidade dos interesses públicos, deixar de perseguir o ressarcimento desse débito, substituindo-o pela aplicação de uma multa de valor bem menor ?

b) Como compatibilizar a observância do devido processo legal com a aplicação da multa substitutiva ?

22. Conforme demonstrei, a medida repressiva que pretende o Tribunal infligir ao responsável já fica definida no próprio ato que o convoca a pronunciar-se perante a Corte sobre as irregularidades apuradas. Se foi citado, é porque existe débito. Se existe débito, como se viu, o que cabe é a condenação ao pagamento do mesmo com ou sem a multa suplementar do art. 56 da LC nº 1/94. Qual seria então o fundamento legal para a aplicação da multa substitutiva ? Ainda que mais benéfica ao responsável, seria correto aplicar a multa substitutiva, quando os argumentos da defesa só buscaram afastar a pretensão de imputação de débito ? E se, embora beneficiado, quisesse o responsável se insurgir contra a aplicação da multa substitutiva, como ficaria a execução de um julgado que impõe uma multa não prevista em lei ?

c) Como aplicar a multa substitutiva sem ofensa ao princípio da isonomia ?

23. Leciona Bandeira de Melo que o princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade.

24. Não ficou claro para mim se a tese defendida pelo ilustre Conselheiro seria aplicável a todas as situações ou apenas naqueles casos em que o valor do débito fosse expressivo em relação à condição financeira do responsabilizado (hipótese que julgo mais provável). Mas, em quaisquer das hipóteses, parece-me que haveria problemas a serem contornados. Explico.

25. Se for aplicável a todas as situações, em que situação o Tribunal imputaria débito efetivamente ? E se for aplicável apenas nos casos de débito expressivo, como ficariam as decisões do Tribunal em face do princípio da isonomia, deferindo tratamento desigual a situações de fato idênticas ? O que seria considerado pelo Tribunal débito de valor expressivo ? A quais naturezas de débito seria aplicável ?

d) Do ponto de vista do controle, seria prudente atribuir ao risco da atividade administrativa todos os prejuízos significativos experimentados pelo patrimônio público, independentemente da conduta do agente causador ?

26. Em que pese a absoluta pertinência da argumentação desenvolvida pelo insigne Conselheiro, no sentido de que o labor do servidor não pode se transformar em atividade securitária dos bens públicos, seria prudente exacerbar o risco da atividade administrativa ao ponto de abrigar todos os prejuízos de grande monta experimentados pelo patrimônio público, independentemente da conduta, omissiva ou comissiva, do agente responsável ? Isso não poderia funcionar como um

estímulo à desídia ? Será que apenas o parâmetro valor do débito seria suficiente para definir os casos em que a multa substitutiva seria aplicável ?

e) Como ficariam os ressarcimentos em curso ?

27. Conforme bem assinalou o ilustre Conselheiro (fls. 53), o entendimento que predomina no Tribunal, embora injusto, é o da imputação de débito independente do valor. Por conseguinte, é de conhecimento geral que estão em curso hoje inúmeros ressarcimentos parcelados de débito, notadamente por parte de integrantes das Corporações Militares, em razão de prejuízos experimentados por viaturas oficiais que se envolveram em acidentes de trânsito com culpa do servidor.

28. É consabido, também, que muitos desses descontos protraem-se por longo período, haja vista o pequeno valor da parcela que é possível ser descontada, o que se explica em função do baixíssimo nível de remuneração dos servidores. Diante desse quadro, e na hipótese do Tribunal vir a adotar novo procedimento, seria justo dar continuidade a esses descontos que estão em curso ? O Tribunal reveria de ofício todos os casos ou dependeria de provocação do interessado ?

III

29. Por derradeiro, faço questão de repisar que os questionamentos que formulei não têm o propósito de criar embaraços à implementação da tese defendida pelo Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, até porque, conforme ressaltei, compartilho de sua indignação em relação às injustiças que vêm sendo perpetradas.

30. Aliás, posso afirmar que vem de longe o inconformismo da Inspetoria em relação à situação denunciada nestes autos, mas o fato é que nunca tivemos a coragem de representar ao Plenário sobre ela, talvez porque não soubéssemos indicar qual seria o caminho seguro a ser seguido.

31. Nesse sentido, penso que a tese defendida pelo insigne Conselheiro Jacoby Fernandes deva, de todo modo, ser adotada pelo Tribunal, porquanto reveladora de sensibilidade ímpar, porém modestamente entendo que antes devam ser aprofundados os estudos e discussões sobre a matéria, com o propósito de definir as exatas circunstâncias, limites e situações em que a tese tornar-se-ia aplicável, bem assim as providências que precisarão ser adotadas a fim de evitar transtornos de ordem principiológica e normativa .

32. Como defendo o efeito retroativo do novel procedimento, penso que, no caso vertente, e até que se firme um entendimento definitivo sobre a matéria, a melhor solução seria manter a proposição do digno analista e, vindo o Tribunal a adotar novo entendimento, seria o valor do débito até então recolhido convertido em multa e declarado extinto o saldo."

2. Por tratar-se de caso concreto da mesma natureza, reitero os argumentos defendidos no processo supracitado.

O Ministério Público, em seu parecer, ao lado de concordar com a proposta da Inspetoria, considera que o assunto é complexo e controvertido, merecendo maior reflexão, o que poderia ser feito pela CICE, em autos apartados.

É o relatório.

VOTO

Vejo, com grande felicidade, que as preocupações que venho trazendo ao julgamento do Eg. Plenário tem ecoado pelas Inspetorias, como faz ver a excelente manifestação do ilustre Diretor da Divisão de Contas da 1ª ICE, Humberto de S. Ferro Jr.

Tenho a dizer que as inquietações formuladas e os argutos questionamentos por ele apresentados contribuirão, por certo, para seguro deslinde do tema.

A necessidade de conciliar as normas que regulam o processo no sistema de controle exercido por esta Corte, de molde a alcançar o resultado mais adequado à sua aplicação, não deve desencorajar, antes motivar, a busca de respostas firmes para o candente problema que ousei apresentar.

A experiência calcada na lida constante com o processo de TCE, que levou inclusive à edição de compêndio sobre o tema, a meditação cuidadosa forçada pela escassa investigação teórica sobre o instituto e os percalços freqüentes que se verificam no caminho trilhado desde a fase interna até a decisão final a cargo desta Corte, levaram-me, há algum tempo, a questionar a possibilidade de se determinar o simples ressarcimento, conseqüência natural do processo, como uma regra indelével e cabal.

Pareceu-me disparatado, em um certo momento, citando exemplo tirado do acaso, que determinado servidor do GDF, que tenha um cortador de grama como instrumento de trabalho, receba tratamento diferenciado em relação ao seu colega, de mesmo cargo, que conduza um caminhão de grande porte, mesmo que suas remunerações sejam equivalentes.

A responsabilidade sobre os bens tem, de fato, conseqüências visivelmente contrastantes, podendo levar a situações inusitadas, ante a diversidade do risco enfrentado por cada um deles.

Se o servidor que conduz o veículo, cujo valor pode ser centenas de vezes superior aos seus estipêndios, produz um dano, involuntário ou não, pode, repentinamente, ver-se premido a arcar com algo absolutamente desproporcional à sua condição.

Não me permito, simplesmente, aceitar fatos como esse, nascidos da insuficiência das leis, como uma imprevisão do legislador, obrigando-nos a aceitar as discrepâncias como naturais no processo de consolidação das leis. O beneplácito histórico não mais convence, nos dias de hoje, de que a letra fria da lei, em pretenso benefício da estabilidade, possa produzir inopinadas desigualdades.

É certo que a melhor aplicação da lei é a que exala diretamente do seu texto, que não permita divagações em vista da clareza de suas disposições. Mas as leis que permitem essa imediata intelecção são raras, e o intérprete, via de regra, deve buscar a sua compreensão tão exata quanto possível, utilizando-se dos métodos tradicionais de hermenêutica que todos conhecemos, ainda que superficialmente. Vale dizer, não se conformando com as palavras, que investigue a norma para que dela se extraia a máxima efetividade, mesmo que precise exercer valorações imprevistas pelo legislador, ou mesmo deixar de aplicá-la em situações lacunosas, em benefício da coerência e da Justiça.

De fato, exigências como essa levaram à a falência do positivismo jurídico, que, sob a batuta de Auguste Comte, fez história no direito contemporâneo, mas que já não nos serve, todavia, para suprir as exigências da sociedade atual.

Buscava o positivismo jurídico, a partir do qual Kelsen desenvolveu a sua Teoria Pura do Direito, afastar o juízo de valor para a aferição do conteúdo da norma, o que motivou a postulação de uma ciência do direito, sustentada em premissas exatas e invariáveis, à semelhança da matemática e da física.

Esse método filosófico, certamente, impunha aos juízes pouca margem para solução de conflitos, levando, não raro, a freqüentes injustiças.

Hoje se sabe que, diferentemente do que pregavam os positivistas, a ordem normativa não é indiferente aos valores, especialmente os de conteúdo ético e moral. Perpetua-se a lei, com maior fixidez, sustentada na flexibilidade imposta pela dinâmica da vida. Quanto maior a escala de valores albergados pela norma, quanto mais hipótese puderem nela subsistir, tanto mais amplo o âmbito de sua aplicação e tanto maior a sua capacidade de resistir aos influxos do tempo.

O discurso axiológico tem voltado à tona vez ou outra, impondo a necessidade, e essa constatação é crucial no exame do tema deste processo, de que normas rígidas tenham a sua aplicação moldada em um sistema de princípios, fixando-lhes as balizas que levam, em última análise, ao renascimento do requisito de justiça como inerente à compreensão da norma.

E aqui levanto a primeira conclusão na matéria dos autos: a afirmação de que o dano deva ser atribuído, inexoravelmente, àquele que o produziu, muitas vezes, não está em conformidade com princípio de estatura constitucional: o da proporcionalidade ou razoabilidade.

De certa forma, portanto, em momentos como esses, a Constituição é chamada a promover o reequilíbrio dos fatos, combinando a exatidão da regra escrita com a fluidez emanada da interpretação dos princípios jurídicos. Essa renovação no processo hermenêutico é comentada pelos constitucionalistas Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos, in verbis[2] :

O modelo tradicional, como já mencionado, foi concebido para a interpretação e aplicação de regras. É bem de ver, no entanto, que o sistema jurídico ideal se consubstancia em uma distribuição equilibrada de regras e princípios, nos quais as regras desempenham o papel referente à segurança jurídica - previsibilidade e objetividade das condutas - e os princípios, com sua flexibilidade, dão margem à realização da justiça do caso concreto.

A adoção de subsunções para interpretar a norma, tida essa como premissa maior, incidindo sobre os fatos: premissa menor, tendo por resultado a aplicação da lei ao caso concreto, não é adequada quando princípios diversos de mesma hierarquia têm efeitos antagônicos sobre o mesmo fato.

É que ocorre no presente caso, em que a necessidade de preservação da incolumidade e da dignidade da pessoa humana, que é princípio radicado na Constituição, é confrontado com necessidade de preservação do patrimônio público. É de se ver que esses princípios, não hierarquizados e subjacentes ao texto constitucional, devem ser vistos como delimitadores implícitos da interpretação para que não se chegue ao contrasenso velado na execução da lei.

Enfatizo que não desejo convencer os meus pares apenas pelo discurso, pois somos todos dotados de excelente poder dialético, mas pela compreensão de que a superação de uma falha nas normas que regem a Tomada de Contas Especial deve ser impulsionada, em primeiro lugar, pelo nosso senso comum de justiça. Em segundo lugar, pela verificação do modo de incidência dos princípios pertinentes até o encontro de uma solução que não subverta o processo, mas leve-o ao resultado mais adequadamente integrado ao sistema jurídico que o criou.

No caso específico destes autos, não vejo como deixar de confrontar a exigência de preservação do patrimônio público com a necessidade de preservar a dignidade da pessoa humana, tendo como certo que estaremos desafiando o senso de justiça comum ao procedermos, como às vezes ocorre, à destruição do patrimônio amealhado por toda uma vida, fruto de dedicado labor, pela superveniência de um momentâneo desvio de conduta, que pode até mesmo ter surgido de modo involuntário.

Incide, à espécie dos autos, o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, que os doutrinadores citados acima decifram do seguinte modo[3] :

O princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, termos aqui empregados de modo fungível, não está expresso na Constituição, mas tem seu fundamento nas idéias de devido processo legal substantivo e na de justiça. Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema. Em resumo sumário, o princípio da razoabilidade permite a Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde

[2] O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro. Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil. Ano 21, nº 74, julho a dezembro de 2003. p. 84.

[3] Op. Cit. pp. 99-100.

com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). O princípio pode operar, também no sentido de permitir que o juiz gradue o peso da norma, em uma determinada incidência, de modo a não permitir que ela produza um resultado indesejado pelo sistema, assim fazendo a justiça no caso concreto.

O que ocorre, de fato, é que o Estado, ao admitir servidores, é obrigado a lhes fornecer subsídios materiais para o exercício de suas atividades. Esses insumos da atividade administrativa são colocados sob sua responsabilidade, que lhes impõe o dever de uso e conservação previstos em múltiplas normas. Entre esses instrumentos temos desde uma caneta até uma estação espacial.

É razoável exigir que o servidor detenha condições de preservar o bem sob sua detenção, que seja capacitado a tanto, e, ainda, que seja razoavelmente remunerado tendo em vista o valor desses bens.

Mas de modo algum é possível impor-lhe a obrigação de restituir, em todos os casos, o prejuízo sofrido pelo bem, com o que o Estado passa a valer-se de uma verdadeira apólice de seguros, sem sequer precisar quitar o pagamento do prêmio devido, que é a natural contrapartida do benefício securitário. Há que se dar, a cada caso, o seu grão de sal.

Por isso, acredito que o Tribunal, ao menos por enquanto, possa atuar no varejo, resolvendo os processos que surgirem de modo individualizado, propondo, por projeto de lei, uma solução mais adequada.

É claro que a regra é o ressarcimento, devendo ser imposto ao responsável em razoável sincronia com as suas forças econômicas. Se o servidor, por infundado descuido e sem observar as regras de comportamento impostas pelas normas de profissão, danifica um bem de valor proporcional à sua condição - v.g., um computador - pode, em processo regular, ser instado a devolver o valor corrigido do bem, havendo a possibilidade, ainda, de aplicação de uma sanção administrativa pelo descumprimento de normas, inclusive a multa.

O mesmo não pode ser dito, por exemplo, de um servidor de baixa remuneração que dirige uma retroescavadeira.

O Tribunal, portanto, deve decidir caso a caso, apreciando as peculiaridades de cada situação particular, alinhavando um juízo axiológico apropriado aos fatos, divisando, como norte, a necessidade de ser justo.

Manifestei-me desse modo em diversos processos, como os de nºs 3.296/97, 1.200/02, 822/02 e 2.100/98, inadmitindo a transferência do risco da atividade administrativa do Estado para o seu quadro funcional.

Creio que minha exposição resolve, em parte, os questionamentos apresentados pelo Diretor da Divisão de Contas. Por clareza, apresento esses questionamentos, procurando dar uma resposta a cada uma:

1ª - como compatibilizar a idéia de afastamento do débito em face do que dispõe o princípio da indisponibilidade dos interesses públicos?

Como dito no texto, trata-se de enfrentar um conflito entre princípios constitucionais.

A indisponibilidade do interesse público não pode significar a derrocada da dignidade humana, nem impor ao homem, de modo permanente, a condição de escravo de seu passado. Tal questão deve, pois, ser resolvida pelo adequado cotejo dos princípios envolvidos, para que um não subsista com o sacrifício do outro.

2ª - como compatibilizar a observância do devido processo legal com a aplicação da multa substitutiva?

A denominação “multa substitutiva” agora vejo que não é a mais adequada. No contexto de idéias que apresento, se o Tribunal concluir que o ressarcimento é excessivamente oneroso para o servidor, pode deixar de exigi-lo, mas aplica-se, então, a multa prevista no art. 57, II, da Lei Orgânica do TCDF, tendo em vista que, em geral, o dano é provocado pelo descumprimento de alguma norma específica. No caso, por exemplo, o excesso de velocidade representa inobservância de lei que leva à aplicação da multa.

3ª - como aplicar a multa substitutiva sem ofensa ao princípio da isonomia ?

A necessidade de evolução do tema emerge justamente na constatação de que situações desiguais eram produzidas. Parece-me que o que se busca é o prestígio da isonomia, pois comportamentos com semelhante juízo de reprovabilidade levaram a conseqüências muito diferentes.

Reafirmo que o aperfeiçoamento que defendo não é aplicável a todas as situações, mas apenas àquelas em que o Tribunal entenda que onere excessivamente o servidor, e cuja conduta não seja considerada grave.

4ª - do ponto de vista do controle, seria prudente atribuir ao risco da atividade administrativa todos os prejuízos significativos experimentados pelo patrimônio público, independentemente da conduta do agente causador ?

Como dito no quesito anterior, a conduta deve ser considerada pelo Tribunal em seu julgamento. Em nosso sistema normativo, a exemplo do que ocorre com a esfera penal, é possível examinar a gravidade da conduta para concluir pela pena aplicável, o quantitativo da pena e o modo de sua aplicação.

Esse entendimento não favorece a desídia, como questionado mais adiante, porque o Tribunal não deixará de examinar a conduta que produzir o gravame.

5ª - como ficariam os ressarcimentos em curso ?

A tese que defendo deve ser aplicada prospectivamente. Os casos passados apenas serão revistos se os interessados externaram adequadamente o inconformismo com a situação. O servidor que já se conformou com o prejuízo assim o faz porque, de um modo ou de outro, com ele concorda. Nesses casos, não deve o Tribunal agir sem provocação.

Por fim, acredito que a proposta externada pelo Diretor, tendente à realização de estudos sobre a matéria, abrigada pelo Ministério Público, merece plena acolhida.

No mérito estrito da TCE, tenho que a defesa apresentada não conseguiu ilidir o fato de que o servidor encontrava-se em velocidade muito superior à da via no momento do sinistro, utilizando-se, ainda, da sinalização do veículo de modo inadequado.

Rejeito-a, portanto, ancorando-me no exame formulado pela digna Inspetoria, substituindo, todavia, a obrigação de ressarcimento pela multa que considero mais consentânea com o regime dos fatos, considerando que o servidor inobservou as regras de conduta na direção de veículo do Estado.

Em face do exposto, VOTO, acolhendo algumas proposições apresentadas pela Inspetoria e pelo Ministério Público, no sentido de que o eg. Plenário:

I – conheça da defesa para, no mérito, considerá-la improcedente;

II – aplique, com base no art. 57, II, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, ao servidor mencionado no parágrafo 3 de fl. 95, multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), autorizando, desde já, a notificação do servidor, bem como o parcelamento na forma do art. 46 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, em sua redação original;

III - determine a realização, pela Comissão Permanente de Inspetores de Controle Externo - CICE, de estudos específicos sobre a matéria, em autos apartados;

IV - autorize o retorno à 1ª ICE para as providências de sua alçada.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2004

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

(Obs.: APROVADO APENAS O ITEM III).

Anexo II da Ata nº 3840

Sessão Ordinária de 08.6.2004

Processo: nº 1.310/1990 (b).

Origem: Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.

Assunto: Pensão civil.

Ementa: Pensão especial instituída pelo ex-Conselheiro Rogério Nunes, falecido em atividade, com fundamento no art. 1º da Lei Federal nº 6.782/80.

Revisão de proventos para incluir como beneficiária temporária Sílvia Cristina Nunes, filha maior, solteira, não ocupante de cargo público, a contar de 15/03/2001, conforme ato publicado no DODF de 15/03/2001 (fl. 303).

Ato concessório considerado ilegal consoante o disposto na Decisão nº 5.633/2003 (fls. 331/360).

Interposição de Pedido de Reexame (fls. 364/368).

4ª Inspetoria de Controle Externo manifesta-se pelo provimento do recurso considerando que não há impedimento à percepção cumulada de pensão com o salário decorrente de relação trabalhista, bem como em razão do tratamento dispensado por esta Corte de Contas à pretensão da irmã da recorrente – Márcia Lídia Nunes – em caso análogo.

Ministério Público de Contas opina pelo indeferimento do presente recurso.

Incidência da orientação que deflui dos princípios da igualdade, da legalidade, da moralidade e da segurança jurídica. Indeferimento do recurso. Possibilidade de habilitar-se futuramente caso não disponha de meios que lhe assegure a subsistência.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos do Pedido de Reexame (fls. 364/368) interposto por Silvia Cristina Nunes, filha do ex-Conselheiro Rogério Nunes, em face do que estatuiu a Decisão nº 5.633/2003, verbis:

“O Tribunal, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que acompanhou os itens I, II e IV do voto do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, decidiu:

a - considerar legal, para fins de registro, a integralização da pensão em exame;

b - considerar ilegal, com recusa de registro, a revisão da concessão para incluir a outra filha do instituidor, Sílvia Cristina Nunes, devendo a Diretoria Geral de Administração deste Tribunal adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei, nos termos do inciso X do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

c - ordenar seja dada ciência desta deliberação à interessada. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.”

A referida decisão teve por fundamento voto exarado pelo ilustre Conselheiro Jacoby Fernandes, do qual destaco os seguintes excertos:

“A análise do caso em exame, encontra fundamento nos seguintes dispositivos legais:

Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952:

Art. 242 - É assegurada pensão, na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo quando o falecimento se verificar em conseqüência de acidente no desempenho de suas funções.

Lei n.º 3.373, de 12 de março de 1958:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

[...]

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Lei n.º 6.782, de 19 maio de 1980:

Art 1º A doença profissional e as especificadas em lei ficam equiparadas ao acidente em serviço para efeito da pensão especial de que trata o artigo 242 da Lei nº 1.711, de 28 outubro de 1952.

A boa hermenêutica jurídica impõe como diretriz à análise de concessões, no tocante ao Direito Intertemporal, seja aplicado o princípio tempus regit actum.

1) O momento para se definir a lei aplicável é aquele no qual se reúnem os pressupostos ao Direito.
Freqüentemente é repetido que as concessões regem-se pela lei do momento, entretanto, doutrinariamente, esse foro de dogma nem sempre foi tão unânime, pois há teses no sentido de sê-las regidas pela lei vigente na data da publicação do ato, pela lei vigente na data do ato, pela lei vigente na data em que foi requerida a concessão, pela lei vigente ao tempo da nomeação, etc.
Visto isso, é notório que a posição prevalecente é aquela em que a lei aplicável é a do tempo de reunião dos pressupostos ao direito, ou seja, quando houve a "consolidação do Direito", nestes termos cito o eminente Ministro Victor Nunes Leal[4] :
O princípio geral, tantas vêzes reiterado no Supremo Tribunal (inclusive, recentemente, nos embargos 35 059, de 9-1-61, relator o eminente Ministro Ary Franco), é que os benefícios da aposentadoria são os da lei vigente ao tempo da concessão. Pode-se entender êsse princípio, razoàvelmente, como indicando a lei do tempo em que o interessado, pela reunião dos requisitos necessários, adquiriu o direito à aposentadoria.
No mesmo sentido é o lapidar ensinamento de Francisco Campos:[5]
O direito à aposentadoria e, por conseguinte, o direito aos proventos da inatividade, se adquire no momento em que se integram os elementos exigidos por lei para que o funcionário faça jus à sua concessão.
Posicionamento coerente deste Relator tem adotado idêntico entendimento, a dizer:[6]
Assim, poderia surgir a dúvida de se identificar a lei de regência neste caso, porquanto o recorrente alega que somente pleiteou o benefício após a vigência da Lei 8.112/90 que, na alínea "a" do inciso I do artigo 217, assegura o direito ao cônjuge.
É equivocada essa interpretação, porque a lei de regência é aquela vigente à época da reunião dos pressupostos do direito e não da época do pedido, que é meio necessário ao exercício do direito; logo, diferente do que alega o interessado, vez que não se pode confundir pressuposto com requisito, no peculiar trato das concessões, porquanto aquele é condição à incorporação do direito, este é condição ao exercício do direito.
A Súmula nº 359/STF é precisa em apontar o marco temporal para a aquisição do direito à aposentadoria:
Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou servidor civil, reuniu os requisitos necessários.
Logo, quando reunidos os pressupostos ao Direito, a Lei vigente ser-lhe-á aplicada.
2) Os precedentes do TCDF, nos quais é ilegal a pensão especial, porquanto aplicável a vedação do parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 3.373/58.
Assim foi o decidido nos Processos n.ºs 1279/87, 2046/88 e 3340/82, cujos excertos transcreverei.
Processo n.º 1279/87:[7]
O extinto Tribunal Federal de Recursos, em decisões proferidas especialmente a partir de 1986, passou a entender que o impedimento haveria de alcançar também ocupante de emprego público. Esta Corte foi além, considerando que o exercício de emprego permanente desautorizava a concessão de pensão à filha solteira, maior de 21 anos, consoante decidiu nos Processos n.ºs 1279/87 e 2046/88.
Processo n.º 2046/88:[8]
Ilegalidade da concessão exarada na Sessão Ordinária de 10 de novembro de 1988 (fl. 43), em harmonia com o julgamento do processo nº 1279/87, em que se decidiu ser indevida pensão especial a filha maior de idade, detentora de emprego público permanente. Cumprimento da determinação do Tribunal. Petição da beneficiária pela percepção de pensão especial em face à superveniente rescisão de seu contrato de trabalho. Diligência, determinada na S.O. de 25 de outubro de 1990 (fl. 64), pela inclusão da peticionária como beneficiária da pensão especial, a partir de 1/6/90, data da rescisão de seu contrato de trabalho.
[...]
RELATÓRIO
Na 2538ª. Sessão Ordinária (fl. 43), este Tribunal considerou ilegal a concessão de pensão especial de fl. 21 à luz do novo entendimento adotado no julgamento do processo nº 1.279/87, em que se decidiu ser indevida a pensão especial a filha maior de idade, detentora de emprego público permanente.
Após a edição da ordem de serviço que tornou sem efeito a concessão (fl. 46), a filha do funcionário falecido, José Nogueira Dias, renovou o pedido de percepção de pensão especial em face à rescisão de seu contrato de trabalho (fls. 51 a 55).
Considerando a superveniente condição de desempregada da filha do instituidor, o Tribunal, na 2698ª Sessão Ordinária (fl. 64), determinou a elaboração de novo ato concessório para incluir Marly Maria Dias como beneficiária da pensão especial temporária a partir de 1/6/90, data da rescisão do seu contrato de trabalho.
Cumprida a diligência (fls. 70 a 77), foram, ainda, constatadas falhas materiais no título de pensão, as quais vieram a ser sanadas através de inspeção realizada na SEA/DF no período de 17/10/96 a 5/11/96 (fls. 87 a 92).
[...]
Assim, em harmonia com as manifestações do órgão instrutivo e do Ministério Público, VOTO por que o Tribunal considere legal a presente concessão.
Somente foi considerada legal a pensão especial dada a extinção do vínculo empregatício da interessada antes da vigência da Lei n.º 8.112/90, nos termos do art. 5º da Lei n.º 197, de 4 de dezembro de 1991:
Art. 5º - A partir de 01 de janeiro de 1992, aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e legislação complementar, até a aprovação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Distrito Federal pela Câmara Legislativa.
Processo n.º 3340/82:[9]
O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - com esteio no parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar no 01/94, não conhecer do recurso interposto pela Sra.NEUSA ALICE DOS SANTOS; II - rever, parcialmente, a Decisão no 0393/96, proferida na Sessão Ordinária no 3126, de 08.02.96, para acrescentar na fundamentação sobre a qual se estribou a Corte para considerar ilegal o ato concessório de pensão da Sra. NEUSA ALICE DOS SANTOS, o fato da indigitada senhora ocupar emprego público permanente, na EMBRAPA, regido pela CLT; [...]
3) Corolário lógico dos tópicos precedentes aponta para a ilegalidade da revisão ora em exame
Num curto silogismo dialético, tem-se que das proposições precedentes, ante a condição de titular de emprego público permanente da interessada, consoante declaração da CAESB acostada à fl. 257, é ilegal a sua inclusão no rol de beneficiários da pensão especial, porquanto aplica-se a regra proibitiva do parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 3.373/58.
Embora o dispositivo legal use a expressão "cargo público", numa interpretação literal, até pode ser entendido como aplicável somente aos titulares desses, como se entendeu na Decisão Administrativa n.º 1/2001, sob argumento do cabimento de interpretação restritiva à norma proibitiva, porém, há que se considerar que a inabilitação para a pensão, embora empregada pública, dá-se porquanto a interessada é paga direta ou indiretamente pelos cofres públicos, assim como os estatutários.[10]
4) Não é caso de habilitação tardia
Assim, não se trata de habilitação tardia, porque não reunia os pressupostos ao Direito quando ainda em vigência a Lei n.º 1.711/52.
Nesse sentido, a inclusão no rol de beneficiários em tempo indeterminado, quando inocorre direito adquirido, transparece uma atribuição de ultratividade sui generis à aplicação dos dispositivos legais, de parca densidade hermenêutica, ou seja, tão-somente incidirá a norma quando o suporte fático atender aos requisitos legais.
Ao contrário do exposto é a lição de Pontes de Miranda, na qual, ao incidir a norma jurídica, o suporte fático relevante é transportado para o mundo jurídico, ingressando no plano da existência. Tudo se resume em saber se concretizou-se ou não ao tempo da incidência da norma.
Não cabe falar em esperar que o suporte fático se amolde ao ditame legal, faz parecer que se impõe um "sobrestamento" à eficácia do dispositivo legal, ad argumentandum, por essa linha, seria possível condenação penal dos menores impúberes, afinal, um dia, provavelmente, atingirão a maioridade.
5) A interessada não possui Direito Adquirido
Outra questão é que não se trata de direito adquirido à pensão especial, exercitável posteriormente, porquanto:
[...] Direito adquirido é direito exercitável, completo, gravitando sobre a órbita do direito material pessoal do servidor, vale dizer, integrando o seu patrimônio jurídico de forma definitiva. É a definição do art. 6° da LICC:
§ 2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.[11]
Por conseguinte, não é de boa hermenêutica considerar adquirido o direito quando um de seus pressupostos ante a incidência da norma, ou seja, faltava-lhe não ser titular de emprego público permanente.
Portanto, com razão está o Parquet ao citar que "para o direito ser exercitável era necessário que a saída da função pública fosse em data anterior à entrada em vigor do novo estatuto público"[12] , ou seja, a Lei n.º 8.112/90.

[4] LEAL, Victor Nunes apud OLIVEIRA, J. E. Abreu de. Aposentadoria no Serviço Público: Legislação, Doutrina e Jurisprudência.Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1970, p. 297.
[5] Idem, ibidem, p. 302
[6] DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 6715/94. Decisão nº 4894/2003. Relator: Conselheiro Jacoby Fernandes. Sessão Ordinária nº 3779, 11 de setembro de 2003. Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 26 set. 2003, p. 21. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br>. Acesso em: 30 set. 2003.
[7] Cf. fl. 208
[8] DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 2046/88. Decisão nº 2072/97. Relator: Conselheiro José Eduardo Barbosa. Sessão Ordinária nº 3238, de 10 abr. 1997. Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 23 abr. 1997, p. 2873-2879. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br>. Acesso em: 30 set. 2003.
[9] DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 3340/82. Decisão nº 10087/96. Relator: Conselheiro-Substituto Paiva Martins. Sessão Ordinária nº 3212, de 12 nov. 1996 Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 21 nov. 1996, p. 9500-9504. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br>. Acesso em: 30 det. 20003.
[10] Cf. fls. 122
[11] DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 2620/99. Parecer nº 3P. 1718/00. Procurador: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.
[12] Cf. fl. 193.

Há também de ser considerado o fato de a concessão estar vinculada às disposições da Lei n.º 1.711/52, cuja aplicação restringe-se às situações constituídas antes de 1º de janeiro de 1992, data de sua recepção no Distrito Federal, consoante art. 5º da Lei n.º 197/91, e sua habilitação no rol de beneficiários está ocorrendo na vigência doutra norma sem que houvesse direito adquirido.

6) A Súmula n.º 168 do Tribunal de Contas da União

Vazada nos seguintes termos:

Para a concessão da pensão prevista na Lei nº 6.782, de 19/05/80, a restrição constante do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373, de 12/03/58, que estabeleceu o Plano de Previdência e Assistência ao Funcionário e à sua Família, só abrange a filha solteira, maior de 21 anos e ocupante de cargo público permanente, na Administração Direta ou Centralizada, sem embargo do seu direito de opção, a qualquer tempo, pela situação mais vantajosa.

Tenho por mais densa a argumentação do Ministério Público, a qual transcrevo:[13]

O Controle Externo posiciona-se pela viabilidade do pedido, fundamentando o entendimento na Súmula n.º 168 do TCU, afigurando viável, pois, a tese do direito adquirido ali apresentada. No entanto, não mencionou a instrução que, com a edição da Lei n.º 8.112/90, esse entendimento foi superado pela Egrégia Corte de Contas Federal (P. Tomada de Contas Especial - 500.370/86-9) a saber:

2. Posteriormente, porém, na Sessão Plenária de 28.05.91, examinando as propostas apresentadas por comissão instituída com a finalidade de proceder a estudos sobre a matéria ante a edição da Lei n.º 8112/90, esta Corte acolheu as conclusões do ilustre Relator, Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, com o aditamento sugerido oralmente pelo eminente Ministro Carlos Átila da Silva, esclarecendo que o mesmo " só é aplicável às situações constituídas anteriormente à implantação do novo estatuto dos servidores".

7) Os posicionamentos dos membros do Conselho acerca do tema

Em rápida análise, verificaram-se os seguintes posicionamentos:

- Conselheiro Ronaldo Costa Couto, pela ilegalidade da revisão nos termos do voto apresentado quando da Decisão n.º 1945/98 - fl. 188;

- Conselheira Marli Vinhadeli, pela ilegalidade da revisão nos termos do voto apresentado quando da Decisão n.º 1945/98 - fl. 188, e Decisão n.º 4332/98 - fl. 209;

- Conselheiro-Substituto Paiva Martins, consoante Decisão n.º 10087/96 do Processo n.º 3340/82 às fls. 261. " (...)

Historiando o que do feito consta, a 4ª Inspetoria de Controle Externo asseriu:

"2. Primeiramente, o benefício foi requerido pela viúva do ex-Conselheiro, Sr.ª Edir Duarte Nunes, e pela sua filha Márcia Lídia Nunes, maior, solteira e ocupante de emprego no Banco do Brasil S/A, desde 11/01/84 (fls. 01, 03, 05/6 e 122).

3. Baseando-se nos precedentes representados pelos Processos nº 1279/87, 2046/88 e 3854/88, a Administração da Casa concluiu pelo indeferimento do pedido formulado pela filha do ex-Conselheiro, por entender-se que a vedação constante do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58 alcançava ocupantes de empregos em empresas estatais. Assim, o benefício foi concedido apenas à Srª. Edir Duarte Nunes.

4. Ao apreciar a matéria, no âmbito do controle externo, o pronunciamento desta Inspetoria foi no sentido de aprovar o ato concessório, assim como o Parecer do douto Ministério Público, da lavra da Exm.ª Sr.ª Procuradora Drª Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira (fls. 69/75).

5. Todavia, o Exm.º Sr. Conselheiro-Relator Dr. Joel Ferreira suscitou a questão relativa à temporariedade do impedimento da filha, por entender que a mesma poderia optar pelo benefício de pensão, a qualquer tempo, desligando-se do emprego junto ao Banco do Brasil S/A (fl. 77).

6. Em nova oitiva do Ministério Público, o Exm.º Sr. Procurador Geral Dr. Lincoln Pinto da Luz ofereceu a seguinte conclusão (fls. 78/80):

(...)

8. Voltando à questão específica posta ao exame deste Ministério Público, convenço-me notadamente em obséquio ao caráter alimentar e assistencial predominante nas pensões especiais ser razoável admitir a habilitação de beneficiários que, posteriormente ao óbito do instituidor, venham a preencher os requisitos legais da concessão do benefício, ressalvados, por certo, os direitos adquiridos de outros beneficiários vitalícios e temporários.

7. Com essa ressalva, que, aliás, coincide com o teor da Súmula nº 168 do egrégio Tribunal de Contas da União - TCU, na S.O. nº 2764, de 20/08/91, o egrégio Plenário veio a aprovar a concessão de pensão à viúva do ex-Conselheiro (fls. 82/83).

8. Em 21/05/96, a Sr.ª Márcia Lídia Nunes, requereu o benefício de pensão, noticiando o seu desligamento do emprego no Banco do Brasil S/A, mantido no período de 11/01/84 a 13/05/96 (fls. 120/122).

9. O Serviço de Legislação de Pessoal opinou pelo indeferimento do pleito, considerando-se que o desligamento ocorreu após a vigência da Lei nº 8.112/90, como já teria decidido o egrégio Tribunal de Contas da União (Processo TC - 500.370/86-9), no qual se discutiu a viabilidade de habilitação ao benefício de pensão especial, após a aposentadoria da filha maior, solteira e ocupante de cargo público. Em casos tais, o egrégio TCU teria passado a entender que somente cabia a habilitação se a aposentadoria da beneficiária (não do instituidor) ocorresse sob a vigência da Lei nº 1.711/52 (fls. 125/132).

10. A douta Consultoria Jurídica da Presidência manifestou-se de forma divergente, ressaltando que a requerente detinha o direito à pensão desde a data do óbito do instituidor, por considerar que emprego em sociedade de economia mista não se confunde com cargo público, para fins do impedimento previsto no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58 (fls. 135/140).

11. Embora se tratasse de assunto administrativo, foi determinada a manifestação desta Inspetoria, sendo ressaltado o entendimento deste Tribunal no sentido de equiparar o emprego em empresa estatal a cargo público, para fins do disposto no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, diferentemente da posição do TCU. Destacou-se, ainda, que a ressalva feita quando da aprovação do benefício concedido a Sr.ª Edir Duarte Nunes, constante da Súmula nº 168, do egrégio Tribunal de Contas da União e ratificado nas Decisões nº 306/94 e 060/95 do mesmo TCU, cuida do direito de opção entre a condição de pensionista e a de ocupante de emprego em empresa estatal, não de direito ao benefício previdenciário, em si, ou seja, a pessoa detém o direito de optar, a qualquer tempo, pois poderia fazê-lo no momento da abertura pensional (fls. 144/147).

12. A partir das várias conclusões, foi deferida a revisão de pensão, para incluir a filha Márcia Lídia Nunes, com efeitos a contar da publicação do respectivo ato (17/02/97), conforme visto às fls. 148/151. Nessa época, juntou-se aos autos cópia da certidão de óbito da Sr. Edir Duarte Nunes, falecida em 06/03/97, ocasionando a integralização da pensão em favor da filha Márcia Lídia Nunes (fls. 152 e 160)

13. Encaminhada a revisão ao exame de legalidade, para fins de registro, tendo-se em conta os debates já desenvolvidos em torno da matéria, tanto no momento da concessão inicial, quanto no da revisão de pensão, a sugestão desta Inspetoria pugnou pela legalidade do ato revisório (fls. 172/175).

14. Por sua vez, o douto Ministério Público, representado pela Exm.ª Sr.ª Procuradora Dr.ª Claudia Fernanda de Oliveira Pereira, divergiu da conclusão prevalecente nos autos, voltando a destacar que o TCU admitia a posterior habilitação à pensão especial apenas nos casos em que a filha beneficiária tivesse se aposentado antes da vigência da Lei nº 8.112/90, deixando, assim, de existir a condição de ocupante de cargo público, pois a servidora aposentada não ocuparia cargo. Demais disso, entendia não existir direito adquirido ao benefício, porque, para fazer jus à pensão, a Sr.ª Márcia Lídia Nunes deveria ter-se desligado do emprego no Banco do Brasil S/A à época do óbito; não o fazendo, não teria adquirido qualquer direito (fls. 176/178).

15. O Exm.º Sr. Conselheiro-Relator do feito, Dr. José Milton Ferreira, ratificou o entendimento da douta Consultoria Jurídica da Presidência, ressaltando que emprego em empresa estatal não se confunde com o cargo público mencionado no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58. Ademais, observou que a Corte de Contas, desde a apreciação da concessão inicial já acenava a possibilidade de que a filha Márcia Lídia Nunes viesse a se habilitar ao benefício. Nessa esteira, o egrégio Plenário considerou legal a revisão de pensão para incluir a filha do ex-Conselheiro, conforme a Decisão nº 1945/98, proferida na S.O. nº 3320, de 02/04/98 (fls. 180/188).

16. Inconformada com os termos da Decisão nº 1945/98, a douta representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Dr.ª Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, interpôs Pedido de Reexame, aduzindo, novamente, a inexistência de direito adquirido ao benefício; a inviabilidade de habilitação, pois a opção teria sido manifestada após a vigência da Lei nº 8.112/90; e que, no Processo nº 1942/91, o egrégio Tribunal não reconheceu a viabilidade de substituição de vantagem da aposentadoria, por entender que o direito à opção somente subsiste enquanto vigente a legislação em que se funda esse direito, devendo-se, portanto, dar-se o mesmo tratamento onde houver o mesmo fundo e a mesma razão (fls. 192/195).

17. Instada a se pronunciar, a Inspetoria esclareceu a plena vigência do Enunciado nº 168 das Súmulas de Jurisprudência do TCU, mesmo após a discussão constante do Processo TC-500.370/86-9, pelo simples fato de tratar o referido processo de construção interpretativa envolvendo filha ocupante de cargo público que vem a se aposentar, não daquela que exercita o direito de opção pelo benefício, em detrimento da remuneração do cargo ocupado. Além disso, a conclusão pela legalidade do benefício prendeu-se, principalmente, ao acolhimento pelo Plenário da convicção manifestada pelo Exm.º Sr. Conselheiro-Relator Dr. José Milton Ferreira, de que a filha ocupante de emprego em empresa estatal não está impedida de perceber o benefício de pensão tratado nestes autos (fls. 197/201).

18. Nessa linha, houve, então, a ratificação do voto anteriormente proferido, resultando na Decisão nº 4332/98, prolatada na S.O. nº 3340, de 25/06/98, com negativa de provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo douto Ministério Público (fls. 203/209).

19. Mais adiante, em 20/12/99, a outra filha do ex-Conselheiro, Sr.ª Sílvia Cristina Nunes, requereu o benefício de pensão, esclarecendo ser empregada da empresa pública distrital Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, desde 10/04/84, mas ressaltando o entendimento da Corte, ao apreciar a pensão concedida a sua irmã, de que a vedação legal diz respeito apenas a ocupante de cargo público. Requereu, também, que, caso a Corte entendesse necessário desligar-se do emprego mantido junto à CAESB, fosse notificada para esse fim (fls. 250/257).

20. Novamente, o assunto voltou a ser debatido, com pronunciamento favorável das unidades administrativas da Casa e da douta Consultoria Jurídica da Presidência. No entanto, a Exm.ª Sr.ª Presidente do Tribunal, Conselheira Dr.ª Marli Vinhadeli, deixou de acolher as conclusões apresentadas, entendendo não haver amparo legal para a revisão, conforme já havia se manifestado na apreciação do ato revisório em favor da irmã da requerente (fls. 263/280).

[13] Cf. fl. 193.

21. Não se conformando com o despacho de indeferimento do pedido, a interessada recorreu dessa decisão, levando a matéria ao relato do Exm.º Sr. Conselheiro Dr. José Milton Ferreira, que ratificou o seu entendimento sobre o assunto, apresentado quando do exame do pedido formulado pela irmã da requerente, ou seja, que a vedação imposta para a percepção da pensão não trata de emprego em empresa estatal (fls. 282/296).
22. Na Sessão Extraordinária Administrativa nº 333, realizada em 22/02/01, o egrégio Plenário, acolhendo o voto apresentado, proferiu a Decisão nº 1/2001, autorizando a edição do correspondente ato revisório de pensão, para incluir a Sr.ª Sílvia Cristina Nunes. Editou-se, desse modo, o ato de fl. 303, publicado no DODF de 15/03/01.
23. Em especial atenção a toda a discussão já desenvolvida sobre o assunto, ao se pronunciar nos autos, esta Inspetoria sugeriu a aprovação do ato revisório, pois nos mesmos moldes daquele que beneficiou a outra pensionista, Sr.ª Márcia Lídia Nunes (fls. 320/322).
24. Discordando, o douto Ministério Público, mediante Parecer da Exm.ª Sr.ª Procuradora Dr.ª Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, afirmou que o assunto deveria ter sido discutido pela Inspetoria, na fase do controle externo. Ressaltou, ainda, que o fato de a revisão ter sido autorizada pelo egrégio Plenário, no exame de matéria administrativa da Casa, não significaria que deva ser aprovada pelo mesmo Plenário, ao atuar no controle externo, pois as duas atuações não se confundem. Quanto ao mérito da discussão, foram oferecidos os mesmos argumentos já apresentados anteriormente (fls. 323/329).
No tocante às razões do recurso o Corpo Técnico assentou o entendimento a seguir parcialmente reproduzido:
"EMPREGO EM EMPRESA ESTATAL E CARGO PÚBLICO
29. A matriz de toda a discussão é estabelecer a equiparação (ou não) entre emprego em empresa estatal e cargo público, para fins da vedação contida no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, cujo resultado irá estabelecer a necessidade de discutir os demais aspectos.
30. Ao se examinar essa matéria, muito se fala da equiparação, em termos estruturais da Administração Pública, entre emprego em empresa estatal, emprego público e cargo público, o que levaria o intérprete a entender que a restrição à filha ocupante de cargo público se estende à empregada pública e à empregada de empresa estatal, pois, em quaisquer das situações, a ocupante é denominada, lato sensu, servidora pública.
31. Sob outro enfoque, fala-se da dupla percepção de renda paga pelo Estado à filha maior ocupante de cargo público, emprego público ou emprego em empresa estatal, o que seria condenável. As críticas, também, decorrem da proibição constitucional de acumular proventos e remuneração pagos pela Administração Pública ou da simples convicção da imoralidade consistente em pagar-se pensão à filha que detém renda própria para o seu sustento, ou seja, pagar benefício previdenciário a quem dele não necessita.
32. Segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello[1] o termo "servidor público" diz respeito apenas aos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações de Direito Público, regidos pelo estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Os trabalhadores de empresas estatais e de fundações de Direito privado formam a espécie de servidores das pessoas governamentais de Direito Privado, regidos, obrigatoriamente, pela legislação consolidada. Ambas as espécies constituem a categoria de "servidores estatais".
33. Na obra de Hely Lopes Meirelles[2] , seguindo a sistemática da Constituição Federal de 1988, há a diferenciação entre servidores públicos em sentido estrito, da Administração direta, autarquias e fundações de Direito público, regidos pelo estatuto, e empregados públicos, abrangendo a Administração direta, empresas estatais e fundações de Direito privado, sujeitos ao regime contratual de trabalho da CLT.
34. Desse modo, se fosse o caso de extrair o significado do termo "servidor público", em sentido amplo, ter-se-ia de verificar cada uma dessas espécies, sem olvidar do alerta contido na obra do mestre Hely Lopes Meirelles de que "a classificação dos servidores públicos em sentido amplo é campo propício para divergências doutrinárias".
35. Contudo, a Lei nº 3.373/58 não faz referência à filha servidora pública, mas à ocupante de cargo público, com sentido muito mais específico e inequívoco, de modo a excluir a necessidade de perquirir o significado das várias espécies de servidores estatais, pois somente ocupa cargo público a servidora pública estatutária. As discussões doutrinárias tratam do termo servidor público, não de cargo público, sobre o qual não há dúvidas.
36. Quanto às questões relacionadas à acumulação de pensão, proventos e vencimentos, sabe-se que não havia proibição de acumular pensões, até o advento da Lei nº 8.112/90, estabelecendo o máximo de duas pensões. As discussões sobre o tema tratam apenas de acumulação de cargos e empregos e de acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração da atividade. No caso, a pensão está vinculada à situação funcional do instituidor, sobre a qual não paira nenhuma dúvida a respeito da sua regularidade. A relação da pensionista com o Estado não é funcional, mas previdenciária, motivo de não recair na regra de acumulação de cargos e empregos.
37. Ainda, em se tratando de empresas estatais, poder-se-ia buscar a solução para a questão adotando-se o critério de separar a empresa estatal prestadora de serviços públicos daquela exploradora de atividade econômica ou de verificar o recebimento de recursos públicos para pagamento de pessoal e custeio em geral, como o fez o egrégio Tribunal Superior Tribunal - TST, em relação à observância ao teto de remuneração previsto na Constituição Federal (Recursos de Revista nº 284772/96, 390494/97, 457553/98. Assim, poderia ser utilizado como critério para estabelecer a correlação entre ocupante de cargo público e ocupante de emprego em empresa estatal a natureza das atividades desempenhadas pelo ente descentralizado ou a origem dos recursos utilizados para o pagamento dos seus empregados.
38. Todavia, data venia, em quaisquer das discussões antes mencionadas, estar-se-ia desvirtuando não apenas a mens legislatoris, mas, também, a mens legis contida no parágrafo único do artigo 5° da Lei n° 3.373/58.
39. A Lei n° 3.373/58 tem como finalidade definir os requisitos para a identificação dos beneficiários de pensão estatutária, pelo que estabelece presunção legal de dependência e instabilidade econômica e financeira.
(...)
46. O entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União sobre o assunto é fundado, justamente, na falta de estabilidade e efetividade própria do vínculo contratual de trabalho, diferentemente da relação estatutária. Por esse motivo, a Corte de Contas federal admite a concessão de pensão não apenas à empregada de empresa estatal, mas, igualmente, à empregada pública, vale dizer, servidora pública regida pela CLT (Processo n° TC-033.704/91-0).
47. A comprovação de que o entendimento do TCU não está vinculado a aspectos de duplo pagamento pelos cofres públicos, de acumulação de cargos e empregos ou de capacidade de trabalho das beneficiárias pode ser obtida, finalmente, pelo exame dos Processos n° TC-033.704/91-0, TC-000.302/90-2 e TC-450.197/1991-3, tratando das pensionistas que tiveram os seus empregos públicos convertidos em cargos público, com a instituição do Regime Jurídico Único, pela Lei n° 8.112/90.
48. Nos citados processos a Corte de Contas federal concluiu pela existência de impedimento legal para a percepção da pensão a partir da vigência da Lei nº 8.112/90, apesar da transformação do emprego público em cargo público ter decorrido de imposição legal. Na Justiça, também, a matéria recebeu pronunciamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ confirmando o entendimento do TCU, como mostra o Recurso Especial n° 216792/CE, com a seguinte ementa:
Recurso Especial nº 216792/CE
Relator: Min. FELIX FISCHER
Ementa:
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. LEI Nº 3.373/58. LEI Nº 8.112/90. MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE.
Dispõe, expressamente, o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58 - diploma legal que embasa o pleito da recorrida - que perderá a pensão temporária a filha solteira, maior de 21 anos, quando ocupante de cargo público permanente, sendo irrelevante que essa condição tenha sido alcançada pela transformação de regime celetista em estatutário.
Recurso provido.
49. Conforme se verifica, configurada a presunção legal contida no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, qual seja, ser ocupante de cargo público, os benefícios em favor de detentoras de antigos empregos públicos foram extintos, independentemente de quaisquer outros aspectos, assegurado, obviamente, o direito de opção por manter-se servidora pública ou pensionista, como adiante discutido.
(...)
PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM
52. Pacífico o entendimento de que a pensão rege-se pela lei vigente à época do óbito do instituidor, momento em que serão examinados todos os pressupostos fáticos e legais para a definição do beneficio. Todavia, esse princípio não é absoluto. Aliás, o absolutismo de institutos jurídicos constitui exceção no Direito.
53. Apenas para exemplificar, pois não é esse o foco do debate, observe-se que a pensão especial decorria apenas de acidente em serviço, conforme artigo 242 da Lei nº 1.711/52. A partir da Lei nº 6.782/80, equiparando as doenças especificadas em lei e as doenças profissionais ao acidente em serviço, surgiram inúmeros benefícios vinculados a óbitos anteriores, por expressa previsão na Lei n° 6.782/80.
54. Mais adiante, com o advento do Decreto-lei nº 2.345/87, excluindo as doenças especificadas em lei do texto do artigo 1º da Lei nº 6.782/80, as pensões relacionadas aos óbitos ocorridos na vigência do DL nº 2.345/87 deixaram de ser concedidas, ante a alteração da legislação, sendo restabelecido o direito à pensão após a rejeição do DL nº 2.345/87, por decurso de prazo, a partir de 05/06/89, por Ato Declaratório do Senado Federal, alcançando, inclusive, os óbitos do período de vigência do DL nº 2.345/87, conforme o disciplinamento vigente para a adoção de decretos-lei.
55. Por outro lado, apesar das modificações introduzidas pelo DL nº 2.345/87, as pensões instituídas em momento anterior ao de vigência do referido texto legal permaneceram intocadas. Também, mesmo com a vigência da Lei nº 8.112/90, excluindo a filha maior e solteira (saudável) do rol de beneficiários de pensão, as pensões instituídas anteriormente à vigência da Lei nº 8.112/90 permanecem sob o manto do princípio tempus regit actum, podendo ser requeridas a qualquer tempo.
56. No caso da Lei n° 6.782/80, verifica-se que o Estado entendeu por bem equiparar a doença profissional e a doença especificada em lei ao acidente em serviço, para fins de concessão de pensão especial, beneficiando os familiares do funcionário público. Ocorrido o óbito, requerida ou não a pensão, surgiu o direito ao beneficiário, direito esse imune a alterações legislativas posteriores, prejudiciais ao titular do direito.
57. Pode-se concluir, portanto, que a lei posterior não poderá modificar situação jurídica conso-

1 DE MELLO, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros Editores, 13ª ed.
2 MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros Editores, 27ª ed.

lidada sob legislação anterior, em prejuízo do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, mas, o Estado, como detentor do poder de legislar, dentro de suas limitações, visando ao interesse público e ao bem comum, poderá ampliar ou estender direitos então existentes.

58. Em se tratando de benefício previdenciário, é importante a existência de expressa previsão legal de que determinada lei se estende a fatos anteriores, para a mitigação do princípio tempus regit actum, em favor do detentor do direito. Atente-se para o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o viúvo saudável não teria direito a pensão em relação a cônjuge falecido antes da vigência da Lei nº 8.112/90. No caso, embora mais benéfica a Lei nº 8.112/90, prevaleceu o princípio tempus regit actum, pois não havia previsão legal abrangendo óbitos anteriores, como consta, por exemplo, da Lei nº 6.782/80, quanto aos óbitos anteriores, e da Constituição Federal de 1988, estendendo a inativos e pensionistas os benefícios concedidos a ativos.

DIREITO ADQUIRIDO

(...)

62. Nenhuma das duas filhas se desligou do emprego, no momento do óbito do seu genitor. Considerando-se esse fato, subsistiu algum direito às potenciais beneficiárias de pensão?

63. O entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União - TCU, consolidado na Súmula nº 168, é que o direito de opção pelo benefício (não o direito ao benefício) permanece inalterado, podendo ser exercitado a qualquer tempo. Essa foi, também, a tese lançada pelo Exm.º Sr. Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF Dr.º Lincoln Pinto da Luz, ao examinar a questão posta pelo Exm.º Sr. Conselheiro-Relator Dr. Joel Ferreira, conforme já mencionado anteriormente, sendo ratificada, embora em caráter secundário, quando da apreciação da revisão de proventos em favor da filha Márcia Lídia Nunes.

64. Ao apreciar a revisão de pensão da filha Sílvia Cristina Nunes, o douto Ministério Público reafirmou não existir qualquer direito, porque a condição de não ocupante de emprego público não foi preenchida pela interessada. Além disso, a opção teria de ocorrer até a data de vigência da Lei nº 8.112/90, que excluiu a filha maior e solteira do rol de beneficiários de pensão. Cita como paradigmas o Processo-TCU nº 500.370/86-9 e o Processo-TCDF nº 1942/91. Nestes termos foi a decisão ora recorrida.

65. No que se refere ao Processo TC-500.370/86-9, cuida de interpretação dada pelo TCU de que a filha maior, solteira e ocupante de cargo público que viesse a se aposentar estaria equiparada àquela já aposentada à época da instituição da pensão, fazendo jus, portanto, ao benefício. Todavia, a aposentadoria deveria ocorrer durante a vigência da Lei nº 1.711/52, porque o novo Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90) teria extinguido a pensão sobre a qual se detinha o direito de opção.

66. O Processo-TCDF nº 1942/91 refere-se a servidor do GDF que requereu substituição de vantagem, com fundamento no artigo 184 da Lei nº 1.711/52, quando não vigorava o referido dispositivo legal. De fato, a conclusão deste Tribunal foi pela impossibilidade da revisão, porque o direito de optar pela vantagem deixou de existir com a extinção da própria vantagem. O direito adquirido, no caso, seria apenas em relação às pessoas que haviam incorporado a vantagem enquanto vigente o seu fundamento legal.

67. Data venia, ao afirmar-se que a situação das pensionistas em tudo se assemelha à do servidor que se aposenta e é obrigado a optar por uma das várias vantagens possíveis, incompatíveis entre si, está-se lançando no vazio o argumento de que não existe direito algum a ser exercitado posteriormente pelas pensionistas.

68. Ora, se o servidor aposentado pode requerer a substituição de vantagem ao seu alvedrio; se nunca houve quaisquer dúvidas sobre a viabilidade jurídica dessa opção; se tal situação jurídica é idêntica à das pensionistas; se onde houver o mesmo fundo, as mesmas razões deve haver o mesmo direito, como, então, afirmar que não existe direito de opção pela condição de empregada ou de pensionista?

69. A única conclusão plausível a ser extraída da comparação, data venia, é que o TCDF e o TCU agiram com extremo acerto ao admitirem que o impedimento era temporário, conforme a discussão inicial destes autos e a consagração do entendimento na Súmula nº 168 do TCU.

70. Necessário, porém, não confundir o direito adquirido ao benefício com o direito de opção pelo benefício. Feita a distinção, resta verificar se há limitação temporal e até quando o direito de opção pode ser exercitado.

71. A decisão do TCU no Processo nº TC-500.370/86-9 cuidou, em verdade, de situação de beneficiária ocupante de cargo público que veio a se aposentar, em observância ao entendimento de que a servidora aposentada poderia perceber a pensão especial, pois servidora aposentada não ocuparia cargo.

72. Essa interpretação elástica ficou prejudicada com a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 163204/SP, afirmando que, ao se aposentar, não se perde a condição de servidor público (referência feita no Processo nº TC-700.238/1991-3: Decisão nº 220/98, 2ª Câmara, Ata nº 31/98; Decisões nº 251/2000 e 252/2000, 2ª Câmara, Ata nº 26/2000; Decisões nº 409/2000 e 412/2000, 2ª Câmara, Ata 41/2000; Decisão nº 170/2002, 1ª Câmara, Ata nº 13/2002, e Decisão nº 429/2002, 2ª Câmara, Ata nº 31/2002, entre outras).

73. Nada obstante a decisão no Processo nº TC-500.370/86-9, conforme já salientado pela Inspetoria, não houve qualquer modificação na Súmula nº 168 do TCU, nem para suprimir a expressão "a qualquer tempo", nem para revogar o referido enunciado, pelo simples fato de que o entendimento adotado no Processo n° TC-500.370/86-9 diz respeito única e exclusivamente às situações de filhas ocupantes de cargo público que vieram a se aposentar, como pode ser verificado nas decisões adotadas pela Corte de Contas federal nos Processos nº TC-003.023/87 (Sessão de 10/09/96), TC-022.052/1973-9 (Sessão de 08/05/01) e TC-007.591/1985-3 (Sessão de 26/03/02), dos qual se fazem os seguintes excertos:

Processo TC-003.023/87-7

Ementa:

Pensão Civil da Lei 6782/80. Filha maior solteira e ocupante de cargo público permanente. Servidora pública municipal. Pagamento vinculado ao julgamento pelo TCU. Ilegalidade. Assegurado o direito de optar pela pensão a partir da data da exoneração do cargo que ocupa na Administração Pública Municipal.

(...)

Decisão

A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

considerar ilegal a concessão e recusar o registro do correspondente ato; e

2. orientar o órgão de origem quanto ao direito que é assegurado à interessada no sentido de optar pelo benefício da pensão especial previsto na Lei nº 6.782/80, com efeitos financeiros a partir da data de sua exoneração do cargo que ocupa na Administração Pública Municipal.

Sessão 10/09/1996

Processo TC-022.052/1973-9

Ementa:

Pensão Especial da Lei 6782/80. Filha maior solteira. Habilitação tardia. Beneficiária funcionária pública aposentada. Ilegalidade. Aplicação da Súmula 106 -TCU. Direito de opção pela situação mais vantajosa, entre os proventos e o recebimento do benefício.

(...)

Decisão

A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE, com fundamento no inciso II do art. 39 da Lei nº 8.443/92 e considerando que a interessada é funcionária pública municipal aposentada no cargo estatutário de Agente Administrativo:

8.1-considerar ilegal a pensão em favor de Fausta de Araújo Santos, negando registro ao ato de fl. 99;

8.2-aplicar o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal às importâncias indevidamente recebidas; e

8.3-determinar ao órgão de origem que informe a interessada que lhe é dado o direito, a qualquer tempo, de optar pela situação que lhe for mais vantajosa, entre os proventos de aposentada ou o recebimento deste benefício, nos termos do enunciado da Súmula TCU nº 168.

Processo TC- 007.591/1985-3

Ementa:

Pensão Especial. Alteração. Inclusão de filha maior solteira aposentada. Acumulação de proventos com pensão da Lei 6.782/80. Ilegalidade. Aplicação da Súmula 106 do TCU. Orientação. - Acumulação de proventos com pensão civil por filha aposentada. Considerações.

(...)

Decisão:

A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com base nos artigos 21 e 190 do Regimento Interno, DECIDE: considerar ilegal a alteração da Pensão Especial, de que tratam os autos, recusando o registro dos atos de fls. 199/200, aplicando-se as disposições contidas na Súmula nº 106 desta Corte de Contas, sem prejuízo do direito de a filha Helena Raye dos Reis optar pela situação que lhe pareça mais vantajosa, nos termos do Enunciado nº 168 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

No mesmo sentido:

Decisão nº 306/1994 - Plenário. Relator - Min. Lincoln Magalhães da Rocha.

Decisão nº 412/2000 - 2ª Câmara. Relator - Min. Lincoln Magalhães da Rocha.

Decisão nº 313/2001 - 2ª Câmara. Relator - Min. Ubiratan Aguiar.

Decisão nº 170/2002 - 1ª Câmara. Relator - Min. Iram Saraiva.

Decisão nº 429/2002 - 2ª Câmara. Relator - Min. Ubiratan Aguiar.

Decisão nº 437/2002 - 1ª Câmara. Relator - Min. Lincoln Magalhães da Rocha.

(...)

76. Neste ponto, vale destacar o que já foi dito em instruções anteriores, de que o Tribunal de Contas do Distrito Federal não está obrigado a seguir o posicionamento do egrégio Tribunal de Contas da União, embora, na medida do possível, seja isso recomendável. No entanto, se o ponto nodal da questão for a aplicação de paradigmas da Corte de Contas federal, a conclusão é plenamente favorável às filhas do ex-Conselheiro, porque, em relação ao direito de opção entre ser servidora ou pensionista, não há qualquer limitação temporal imposta pelo TCU, como mostram as situações acima indicadas, abrangendo discussões no período de 1994 a 2002."

A Senhora Procuradora-Geral, Drª Márcia Farias, no parecer visto às fls. 399/405, houve por bem asseverar:

"12. Em que pesem os argumentos expendidos pelo órgão técnico, o fato é que, na data do óbito do instituidor (27.10.87), a recorrente não reunia os requisitos necessários à percepção da pensão especial prevista na Lei nº 6.782/80, ex-vi do disposto no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, que, taxativamente, vedou a concessão do benefício para filha maior solteira, ocupante de cargo público.

13. Depreende-se da declaração acostada à fl. 257 que a Srª Sílvia Cristina Nunes foi admitida na CAESB em 10.04.84 e, ao requerer o benefício pensional, em 20.12.99, era empregada da referida empresa pública.

14. Sobre a controvérsia envolvendo as noções de cargo e emprego públicos, vale salientar que, recentemente, o e. Tribunal de Contas da União reconheceu a identidade dos referidos

conceitos ao admitir o cômputo do tempo de serviço prestado por servidor em empresa pública para todos os fins. Merece destaque excerto do voto proferido pelo ilustre Ministro-Relator Marcos Vinicios Vilaça[14] :

"32. Alguns doutrinadores já tiveram a oportunidade de qualificar o serviço público de modo estrito, como aquele subordinado a regras de direito público, mas isso não é exato. Sujeitar-se ao regime de direito privado hoje em dia, no caso das estatais, antes de uma opção do governo é uma necessidade de manter as condições de igualdade de competição perante as empresas privadas, sem o que elas não subsistiriam devido à burocracia mais forte que está presente na administração regida pelo direito público.

33. Inserir-se no campo privado e submeter-se ao regime de direito privado não quer dizer, ainda que se possa parecer um paradoxo, desenvolver uma atividade puramente privada, no caso das estatais. Praticam elas, também, uma atividade pública, mesmo que fora do âmbito normal de atuação do Estado, por isso que integrantes da chamada administração pública indireta. Estão no setor privado por força da necessidade do Estado de agir nesse campo, sendo desse modo úteis à máquina administrativa pública."

15. Tal como no novel entendimento do TCU, cargo público, na visão do Parquet, é gênero, e não espécie, mormente quando inserido em norma legal para restringir direito, não se admitindo, portanto, benigna interpretatio do retromencionado dispositivo da Lei nº 3.373/58.

16. Demais disso, quanto a possibilidade da concessão de pensão a ocupante de emprego público, com sustentáculo na Súmula nº 168 do c. Tribunal de Contas da União[15] , vale trazer à colação pronunciamento do Parquet, exarado nos autos de nº 2782/87[16] :

"10. A justificativa para as conclusões apresentadas na referida Súmula do TCU estão vinculados à convicção de que o entendimento até então sufragado naquele Tribunal é "o de que, sob os auspícios da Lei nº 3.373/58, a filha maior, solteira, detentora de emprego público não perde a pensão, vez que o vínculo de trabalho celetista não assegura a estabilidade e a efetividade próprias do cargo público" (TC nº 008.025/90-8 - Administrativo Publicação, Sessão de 12/05/1992; TC nº 033.704/91-0, Sessão de 10/12/1992; TC nº 019.946/1981-3, Sessão 16/08/2001).

11. Sabe-se, porém, que, se por um lado não há estabilidade assegurada aos empregados de entidades descentralizadas, a instabilidade apregoada, na realidade, também não se traduz de forma absoluta, tendo em vista que tais agentes públicos não podem ser despedidos imotivadamente. Ademais, entende-se que a finalidade da vedação legal é a de evitar que a pessoa em idade de exercer atividade produtiva, e assim remunerada pelo Estado, possa ser reconhecida como dependente econômico de outro trabalhador, igualmente vinculado ao próprio Estado. Ao que parece, o comando legal em exame impõe presunção legal de que a percepção de remuneração junto à Administração Pública afasta quaisquer possibilidades de alegação de dependência econômica, para fins de pleitear benefício de pensão estatutária."

17. Outro ponto já amplamente discutido nos autos diz respeito ao princípio tempus regit actum, segundo o qual os atos de aposentadoria e pensão regem-se pelas normas vigentes ao tempo de sua edição.

18. A douta Inspetoria assevera, com retidão, que "a lei não poderá modificar situação jurídica consolidada sob legislação anterior, em prejuízo do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, mas, o Estado, como detentor do poder de legislar, dentro de suas limitações, visando ao interesse público e ao bem comum, poderá ampliar ou estender direitos então existentes". Mais ainda, registra que, em matéria previdenciária, o aludido princípio somente pode ser mitigado por expressa previsão legal.

19. Destarte, impende relevar que a Lei nº 8.112/90, com vigência no Distrito Federal a contar de 01.01.92, ex-vi do disposto Lei nº 197/91, não autoriza concessão de pensão a filhos maiores, excetuando-se os inválidos, enquanto durar a invalidez (artigo 216, inciso II, alínea "a").

20. A discussão acerca do suposto direito adquirido da Srª Sílvia Cristina Nunes à pensão especial sucumbe ante a inexistência do próprio direito. Data venia do entendimento manifestado pelo órgão técnico, o impedimento da recorrente à percepção do benefício pensional não é temporário, mas definitivo. Somente teria direito à opção extemporânea se, na data do óbito do instituidor, tivesse reunido os requisitos necessários à respectiva concessão.

(...)

22. Ante o exposto, lamentando dissentir do corpo instrutivo, o Parquet opina pelo indeferimento do presente Pedido de Reexame."

É o relatório.

V O T O

Verifico que a 4ª ICE entende que o termo "cargo público" constante do art. 5º da Lei nº 3.373/58 deve ser interpretado restritivamente, isto é, deve abranger tão-somente aqueles criados por lei e regulados pelo regime estatutário. Assim, os ocupantes de emprego em empresas estatais não são destinatários da seguinte restrição:

" Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958.

(...)

Art. 5º Para efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente." (negritei)

Também constato que a 4ª ICE defende a possibilidade da habilitação tardia da recorrente, mesmo sem ter sugerido essa opção na conclusão da instrução de fls. 378/397.

Já o Ministério Público de Contas advoga o indeferimento do Pedido de Reexame, por entender que a expressão "cargo público", constante do art. 5º da Lei nº 3.373/58, abrange também os ocupantes de empregos na administração indireta. Além do mais argumenta o seguinte (fl. 405):

" 20. A discussão acerca do suposto direito adquirido da Srª Sílvia Cristina Nunes à pensão especial sucumbe ante a inexistência do próprio direito. Data venia do entendimento manifestado pelo órgão técnico, o impedimento da recorrente à percepção do benefício pensional não é temporário, mas definitivo. Somente teria direito à opção extemporânea se, na data do óbito do instituidor, tivesse reunido os requisitos necessários à respectiva concessão."

Caso o Plenário adote qualquer uma das teses que venho de expor, embora antagônicas, estará decidindo amparado em robusta e bem estruturada fundamentação.

A questão crucial a ser resolvida é saber se o termo "cargo público", utilizado no art. 5º da Lei nº 3.373/58, refere-se tão-somente àquele que pode ser ocupado por servidor estatutário ou se também abrange as demais formas de contratações efetuadas pela Administação Pública direta e indireta.

Penso que a melhor interpretação, in tese, é a adotada pelo Ministério Público de Contas, ou seja, "cargo público, na versão do Parquet, é gênero e não espécie, não se admitindo, portanto, benigna interpretatio do retromencionado dispositvo da Lei nº 3.373/58".

Com essa interpretação estar-se-ia resguardando, cabalmente, o princípio da moralidade, uma vez que somente teria direito à pensão aquelas pessoas que realmente fossem dependentes do servidor falecido, isto é, aquelas que realmente não possuíssem outra fonte de recursos e necessitassem do benefício para a subsistência.

Todavia, o intérprete, ao exercer sua árdua tarefa, deve imprimir uma interpretação que concilie e harmonize os princípios orientadores da administração pública e, no caso concreto, para alcançarmos esse desiderato, devemos levar em conta as decisões anteriores adotadas neste processo.

Justifico tal assertiva ante a necessidade de buscar uma interpretação que não fira de morte o princípio da igualdade insculpido no art. 5º da Constituição Federal, basilar do Estado Democrático de Direito. É que a irmã do recorrente, Srª Márcia Lídia Nunes, solteira, maior e, na época, ocupante de emprego no Banco do Brasil S/A, requereu, em 26 de dezembro de 1989, pensão especial em razão do falecimento se seu pai, eminente Conselheiro Rogério Nunes, entretanto, o pleito foi indeferido tendo em conta que a requerente era ocupante de emprego permanente (fls. 55-verso e 56).

Em razão do indeferimento de seu pedido inicial, a Srª Márcia Lídia Nunes apresentou novo requerimento em 21/05/1996, desta feita informando que fora "demitida" do Banco do Brasil S/A., juntando, às fls. 121/122, documentos comprobatórios dessa situação.

Em face dessa nova realidade, ou seja, que a Srª Márcia Lídia Nunes não mais exercia qualquer atividade remunerada, foi editada a Portaria nº 113, de 14 de fevereiro de 1997 (fl. 151), concedendo-lhe pensão especial temporária (fls. 158/160).

Note-se que essa pensão especial foi concedida em habilitação tardia, uma vez que por ocasião do pleito inicial a interessada não reunia as condições para ter sua habilitação deferida, o que somente ocorreu quase dez anos após o falecimento do seu pai.

Portanto, a situação da recorrente é a mesma da sua irmã quando esta era empregada do Banco do Brasil S/A., uma vez que aquela é empregada da CAESB. Assim sendo, penso que a melhor solução é o indeferimento do Pedido de Reexame.

Contudo, em homenagem ao princípio da igualdade, deve o Tribunal dar igual tratamento à recorrente ao que deu à sua irmã, ou seja, garantir-lhe, caso um dia não mais exerça outra atividade remunerada, que se habilite tardiamente à pensão instituída por ocasião do falecimento de seu pai. Assim agindo, o Tribunal estará tratando de modo igual pessoas que reunem exatamente as mesmas condições, preservando o princípio da igualdade e decidindo com eqüidade e justiça.

Nem se cogite, por outro lado, da posibilidade de revogação da pensão especial temporária atribuida à irmã da recorrente. A um porque foi deferida com esteio em fundamentação lógica e consistente; a dois porque o benefício já está sendo pago há mais de 7 (sete) anos e a sua revogação, em razão da mudança de entendimento por parte da Corte, seria reduzir a pó o princípio da segurança jurídica.

O preclaro Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[17] assim lecionou sobre o princípio da segurança jurídica:

" Esse é um princípio que guarda estreita relação com o princípio da legalidade e possui a importante eficácia de dar aos cidadãos a convicção de que determinadas relações ou situações jurídicas não serão modificadas por motivos circunstânciais. (...)

(...)

O direito, como ciência humana, procura estabelecer as dimensões jurídicas da segurança, na busca de satisfazer uma das necessidades básicas do ser humano. De fato, o princípio da seguran-

[14] TCU - Processo administrativo TC-017846/1990-0
Acórdão nº 1.871/2003, publicado no Boletim nº 50, de 22 de dezembro de 2003

[15] "Para a concessão da pensão prevista na Lei nº 6.782, de 19/05/80, a restrição constante do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373, de 12/03/58, que estabeleceu o Plano de Previdência e Assistência ao Funcionário e à sua Família, só abrange a filha solteira, maior de 21 anos e ocupante de cargo público permanente, na Administração Direta ou Centralizada, sem embargo do seu direito de opção, a qualquer tempo, pela situação mais vantajosa."

[16] Parecer n.° 679/2002–MF, de 24.06.2002

[17] Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2003. p. 507.

ça jurídica está situado entre as garantias fundamentais do estado de direito; (...)"
Feitas essas considerações, lamentando divergir da instrução e, em parte, do Ministério Público de Contas, e tendo por fundamento os princípios da igualdade, da legalidade, da moralidade e da segurança jurídica, VOTO por que o egrégio Plenário:
I - indefira o Pedido de Reexame de fls. 364/368, ilustrado pelo Memorial de fls. 406/407, mantendo, na íntegra, a Decisão nº 5.633/2003;
II - informe à recorrente que lhe é assegurado habilitar-se como beneficiária de pensão especial temporária, da mesma forma como se deu a habilitação da sua irmã, Srª Márcia Lídia Nunes, caso no futuro deixe de exercer atividade remunerada;
III - autorize o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2004.
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro

(Obs.: VOTO VENCIDO).

Processo n.º (A): 1310/1990
Origem: Tribunal de Contas do Distrito Federal
Natureza: Pensão Civil
Ementa: Pensão especial. Revisão. Inclusão de beneficiária temporária. Decisão nº 5.633/03. Ilegalidade. Pedido de reexame. Relator pelo indeferimento. Declaração de voto. Discordância. Não aplicação ao caso do impedimento contido no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3373/58. Provimento. Registro.
Declaração de voto
Em discussão o pedido de reexame interposto por Silvia Cristina Nunes, da Decisão nº 5.633/03 que, em seu item b, considerou ilegal a sua inclusão como beneficiária da pensão estatuída pelo ex-Conselheiro Rogério Nunes.
O ilustre Relator destacou que a "4ª ICE entende que o termo "cargo público" constante do art. 5º da Lei nº 3.373/58 deve ser interpretado restritivamente, isto é, deve abranger tão-somente aqueles criados por lei e regulados pelo regime estatutário. Assim, os ocupantes de emprego em empresas estatais não são destinatários da seguinte restrição:
" Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958.
(...)
Art. 5º Para efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:
(...)
Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."
Também, pela possibilidade da habilitação tardia da recorrente.
Destacou que o Ministério Público opinou pelo indeferimento do Pedido de Reexame, ao entender que a expressão "cargo público", constante do art. 5º da Lei nº 3.373/58, abrange também os ocupantes de empregos na administração indireta.
Também que "o impedimento da recorrente à percepção do benefício pensional não é temporário, mas definitivo. Somente teria direito à opção extemporânea se, na data do óbito do instituidor, tivesse reunido os requisitos necessários à respectiva concessão."
Preferiu o Relator seguir a exegese adotada pelo parquet. Destacou,contudo, em homenagem ao princípio da igualdade, que "deve o Tribunal dar igual tratamento à recorrente ao que deu à sua irmã, ou seja, garantir-lhe, caso um dia não mais exerça outra atividade remunerada, que se habilite tardiamente à pensão instituída por ocasião do falecimento de seu pai"
O voto veio assim proposto:
"I - indefira o Pedido de Reexame de fls. 364/368, ilustrado pelo Memorial de fls. 406/407, mantendo, na íntegra, a Decisão nº 5.633/2003;
II - informe à recorrente que lhe é assegurado habilitar-se como beneficiária de pensão especial temporária, da mesma forma como se deu a habilitação da sua irmã, Srª Márcia Lídia Nunes, caso no futuro deixe de exercer atividade remunerada;
III - autorize o arquivamento dos autos.
Com a devida vênia, sigo a exegese de que o impedimento constante do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, não milita em desfavor da interessada.
Não há que se falar que a exclusão dos ocupantes de empregos públicos, da restrição contida na referida norma, é interpretação benigna. Ao contrário, trata-se da exata disposição impeditiva contida no citado dispositivo. Em norma restritiva de direito, não cabe o elastecimento do conceito, entendendo-se emprego público como se fora cargo público.
Sabe-se que o cargo público é criado por lei, seguindo uma metodologia própria, envolvendo estabilidade e efetividade, características distantes da definição de emprego público.
Tenho que a 4º ICE trouxe fundamentos de peso acerca da impossibilidade de equiparação entre emprego e cargo públicos, como as citações retiradas da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello e do sempre clássico Hely Lopes Meirelles, além da jurisprudência colacionada.
Como bem destacado, a lei não diz 'servidores públicos', termo este que poderia ser considerado gênero, mas traz a indicação clara e precisa de ocupante de cargo público.
Repito o constante do voto proferido pelo Conselheiro José Milton Ferreira, que ressaltou que emprego em empresa estatal não se confunde com cargo público mencionado no referido parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, cuja ocupação é única exigência para a definição de não beneficiária da pensão.
Assim, vencida a questão relativa à habilitação tardia, não vejo outro impedimento à concessão do pedido de habilitação da recorrente como beneficiária da pensão especial temporária estatuída pelo ex-Conselheiro Rogério Nunes.
Voto, assim, no sentido de que este Egrégio Plenário dê provimento ao pedido de Reexame, reformando o item II da Decisão nº 5.633/03, considerando' legal, para fim de registro, a revisão da concessão para incluir a outra filha do instituidor, Sílvia Cristina Nunes, como beneficiária da pensão especial temporária, na forma do ato de fl. 303.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2004

ÁVILA E SILVA
Conselheiro

(Obs.: VOTO VENCEDOR).

Processo: nº 1.310/1990 (c).
Origem: Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.
Assunto: Pensão civil.
Ementa: Pensão especial instituída pelo ex-Conselheiro Rogério Nunes, falecido em atividade, com fundamento no art. 1º da Lei Federal nº 6.782/80.
Revisão de proventos para incluir como beneficiária temporária Sílvia Cristina Nunes, filha maior, solteira, não ocupante de cargo público, a contar de 15/03/2001, conforme ato publicado no DODF de 15/03/2001 (fl. 303).
Ato concessório considerado ilegal consoante o disposto na Decisão nº 5.633/2003 (fls. 331/360).
Interposição de Pedido de Reexame (fls. 364/368).
4ª Inspetoria de Controle Externo manifesta-se pelo provimento do recurso considerando que não há impedimento à percepção cumulada de pensão com o salário decorrente de relação trabalhista, bem como em razão do tratamento dispensado por esta Corte de Contas à pretensão da irmã da recorrente – Márcia Lídia Nunes – em caso análogo.
Ministério Público de Contas opina pelo indeferimento do presente recurso.
Incidência da orientação que deflui dos princípios da igualdade, da legalidade, da moralidade e da segurança jurídica. Indeferimento do recurso. Possibilidade de habilitar-se futuramente caso não disponha de meios que lhe assegure a subsistência.
Pedido de vista formulado pelo Conselheiro Ronaldo Costa Couto na Sessão Ordinária de 25.05.2004.
Reiteração do voto proferido na referida Sessão Ordinária.
Na Sessão Ordinária de 25.05.2004 pediu vista destes autos o ilustre Conselheiro Ronaldo Costa Couto, que, reportando-se ao disposto no art. 63 do RI/TCDF, deu-se por impedido de atuar no presente feito, consoante despacho de fl. 452.
Assim sendo, não havendo fatos novos que ensejem a alteração do juízo que firmei em relação à pretensão da recorrente, Sílvia Cristina Nunes, reitero os termos do voto que proferi na referida Sessão.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2004.
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro

(Obs.: VOTO VENCIDO).

ACÓRDÃO Nº 76/2004

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.
Processo TCDF nº 3567/99 (Apenso no 094.000946/99)
Nome/Função: Jairo Oliveira Costa, Auxiliar de Administração Pública.
Órgão/Entidade: Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap,
Lotação: Serviço de Abastecimento, Lubrificação e Borracharia - SEALB/DITRAN/DM.
Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
Unidade Técnica: 3ª Inspetoria de Controle Externo.
Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias
Síntese de impropriedades apuradas: prejuízo decorrente de desvio de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras de ar do almoxarifado do antigo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Débito imputado ao responsável: R$14.700,17 (quatorze mil, setecentos reais e dezessete centavos).
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, (alíneas b, c ou d) e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.
Ata da Sessão Ordinária nº 3840, de 08 de junho de 2004.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral- Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE-Presidente. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES-Conselheiro-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS- Procuradora-Geral do Ministério Público. junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 77/2004

Ementa: Resultado de auditoria realizada no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF. Infração ao disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 7º, § 2º, incisos I e II, e § 6º, 23, §§ 1º e 2º, e 65, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21/06/93. Razões de justificativa consideradas insatisfatórias. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2060/2000 (8 volumes)

Nome/Função: Brasil Américo Louly Campos, Diretor-Geral; Elton Walcácer da Silva, Coordenador de Planejamento, e Diretor Administrativo e Financeiro; Reinaldo Teixeira Vieira, Diretor Técnico; Samuel Dias Júnior, Chefe da Divisão de Estudos e Projetos, e Fauzi Nacfur, Procurador Jurídico.

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal-DER/DF.

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli

Unidade Técnica: 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese das irregularidades apuradas: inclusão de item em editais de licitação restringindo a competição; parcelamento das obras do Balão do Aeroporto, realizando licitações na modalidade de Tomada de Preços, quanto o correto seria Concorrência; imprevidência e omissão na elaboração do projeto básico; extrapolação do limite de 25% estabelecido para aditamentos de valor contratual - Contrato nº 040/2000; elaboração de orçamentos de custos unitários, adotados nas licitações do órgão, em desacordo com os preços praticados no mercado.

Valores das multas individuais aplicadas: R$ 8.000,00 (oito mil reais) aos responsáveis Brasil Américo Louly Campos, Reinaldo Teixeira Vieira e Samuel Dias Júnior, e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis Elton Walcácer da Silva e Fauzi Nacfur.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCDF e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, em:

I - rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis acima nomeados, por serem insuficientes para afastar os motivos da audiência ordenada pela Decisão nº 61/2002 ou as irregularidades apontadas na Informação nº 19/2001-3ª ICE/DA;

II - com fundamento no art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, combinado com o art. 182, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do DF, aplicar multa individual no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), aos Senhores:

a) Brasil Américo Louly Campos, por infração aos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666, de 21/06/93:

- art. 3º, § 1º, inciso I (inclusão de item em editais de licitação - exigência de termo de compromisso de fornecimento de CBUQ - restringindo a competição);
- art. 7º, § 2º, inciso I, combinado com os arts. 6º, inciso IX, e 7º, § 6º (imprevidência e omissão na elaboração do projeto básico);
- art. 7º, § 2º, inciso II, combinado com o art. 43, inciso IV (elaboração de orçamentos de custos unitários, adotados nas licitações do órgão, em desacordo com os preços praticados no mercado);
- art. 23, §§ 1º e 2º (parcelamento das obras do Balão do Aeroporto e realização de licitação na modalidade de Tomada de Preços, quando o correto seria Concorrência);
- art. 65, § 2º (extrapolação do limite de 25% estabelecido na citada lei para aditamento de valor contratual - Contrato nº 040/2000);

b) Reinaldo Teixeira Vieira, por infração aos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666, de 21/06/93:

- art. 7º, § 2º, inciso I, combinado com os arts. 6º, inciso IX, e 7º, § 6º (imprevidência e omissão na elaboração do projeto básico);
- art. 7º, § 2º, inciso II, combinado com o art. 43, inciso IV (elaboração de orçamentos de custos unitários, adotados nas licitações do órgão, em desacordo com os preços praticados no mercado);
- art. 23, §§ 1º e 2º (parcelamento das obras do Balão do Aeroporto e realização de licitação na modalidade de Tomada de Preços, quando o correto seria Concorrência);
- art. 65, § 2º (extrapolação do limite de 25% estabelecido para aditamentos de valor contratual - Contrato nº 040/2000);

c) Samuel Dias Júnior, por infração aos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666, de 21/06/93:

- art. 7º, § 2º, inciso I, combinado com os arts. 6º, inciso IX, e 7º, § 6º (imprevidência e omissão na elaboração do projeto básico);
- art. 7º, § 2º, inciso II, combinado com o art. 43, inciso IV (elaboração de orçamentos de custos unitários, adotados nas licitações do órgão, em desacordo com os preços praticados no mercado);
- art. 65, § 2º (extrapolação do limite de 25% estabelecido para aditamentos de valor contratual - Contrato nº 040/2000);

III - com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, combinado com o art. 182, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do DF, aplicar multa individual, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos Senhores:

a) Elton Walcácer da Silva, por infração ao disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I (inclusão de item em editais de licitação - exigência de termo de compromisso de fornecimento de CBUQ - restringindo a competição), e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 (parcelamento das obras do Balão do Aeroporto e realização de licitação na modalidade de Tomada de Preços, quando o correto seria Concorrência);

b) Fauzi Nacfur, por infração ao disposto no art. 65, § 2º, da Lei nº 8.666/93 (extrapolação do limite de 25% estabelecido na citada lei para aditamento de valor contratual - Contrato nº 040/2000).

IV - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar das correspondentes notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal de Contas do DF, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo (art. 59 da Lei Complementar 1/94);

V - determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, que, caso não atendidas as notificações, adote providências no sentido de efetuar o desconto integral ou parcelado das dívidas nos vencimentos ou proventos dos responsáveis e o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, observados os limites previstos na legislação em vigor;

VI - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar 1/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 3840, de 08 de junho de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral- Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE-Presidente. MARLI VINHADELI-Conselheira-Relatora

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS- Procuradora-Geral do Ministério Público. junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 78/2004

Ementa: Recolhimento integral de multa. Quitação plena ao responsável.

Processo TCDF nº 1586/2000

Nome/Função: Cláudio Alano Cohen Bezerra, Diretor da Orquestra Sinfônica

Órgão/Entidade: Teatro Nacional Cláudio Santoro

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 4ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o recolhimento da multa imposta pela Decisão nº 137/2002, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação plena ao responsável indicado.

Ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 396, de 15 de junho de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Ávila e Silva, e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE-Presidente. RONALDO COSTA COUTO-Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS-Procuradora-Geral do Ministério Público. junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 80/2004

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável

Processo TCDF nº 0251/02 (Apenso nº 150.000.648/00)

Nome/Função: Marcos Vinício Lemos, Diretor da firma Cantares Promoções Culturais Ltda.

Órgão/Entidade: Secretaria de Cultura do DF

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de irregularidades/falhas apuradas ou dano causador: ausência de prestação de contas por parte da empresa Cantares Promoções Culturais Ltda., beneficiada com recursos do Fundo da Arte e da Cultura do Distrito Federal para desenvolvimento do Projeto Cantares Gospel Rock.

Débito imputado ao responsável: R$ 25.382,28 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos)

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão apresentada pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, "a", e 20, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado.

Ata da Sessão Ordinária nº 3840, de 08 de junho de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE-Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS-Auditor-Relator.

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS-Procuradora-Geral do Ministério Público. junto à Corte